

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

VINÍCIUS GOZDECKI QUIRINO BARBOSA

**A INCOMPATIBILIDADE DO PROGRAMA NEOLIBERAL COM O DIREITO
FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE**

CURITIBA

2018

VINÍCIUS GOZDECKI QUIRINO BARBOSA

**A INCOMPATIBILIDADE DO PROGRAMA NEOLIBERAL COM O DIREITO
FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana da Costa Ricardo Schier

Coorientador: Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther

CURITIBA

2018

B238

Barbosa, Vinícius Gozdecki Quirino.

A incompatibilidade do programa neoliberal com o direito fundamental ao trabalho decente. / Vinícius Gozdecki Quirino Barbosa. – Curitiba: UniBrasil, 2018. 157p.; 30 cm

Orientadora: Adriana da Costa Ricardo Schier

Dissertação – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2018.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direito fundamental ao trabalho. 3. Neoliberalismo. 4. Trabalho decente. 5. Administração pública – Terceirização. I. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

RESUMO

O objeto da presente dissertação é analisar o programa neoliberal no cenário brasileiro, verificar suas peculiaridades, para assim compreender de que forma este age e interfere na classe trabalhadora, tendo em vista o aumento de desemprego, a eliminação de direitos sociais, a precarização de mão de obra, a terceirização na administração pública (em especial o caso da Caixa Econômica Federal, com base em decisões de Tribunais Regionais do Trabalho), o favorecimento a propriedade privada, bem como as privatizações. Em tais circunstâncias não se pode falar em trabalho decente em toda sua amplitude. O trabalho decente visa combater as desigualdades sociais, a fim de que não ocorram jornadas excessivas, trabalho infantil, demissão em massa, condições degradantes, trabalho em condições análogas às de escravo, bem como desigualdade de tratamento e oportunidades.

PALAVRAS-CHAVE: Neoliberalismo; Trabalho decente; Direito fundamental ao trabalho; Terceirização na administração pública.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the neoliberal program in the Brazilian scenario, to verify its peculiarities, in order to understand how it acts and interferes in the working class, in view of the increase of unemployment, the elimination of social rights, the precariousness of the hand outsourcing in the public administration (in particular the case of Caixa Econômica Federal, based on decisions of Regional Labor Courts), favoring private property, as well as privatizations. In such circumstances one can not speak of decent work in all its breadth. Decent work is aimed at combating social inequalities so that excessive hours, child labor, mass dismissal, degrading conditions, slave-like work, as well as unequal treatment and opportunities do not occur.

KEYWORDS: Neoliberalism; Decent work; Fundamental right to work; Outsourcing in public administration.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
CF	Constituição Federal
CCP	Comissão de Conciliação Prévia
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSN	Companhia Siderúrgica Nacional
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CUT	Central Única dos Trabalhadores
EBES	Estado de bem-estar social
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	<i>General Agreement on Trade and Tariffs</i>
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
NR	Norma Regulamentadora
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
SSC	Sistema de Solução de Controvérsias
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TRCT	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

RESUMO.....	iii
INTRODUÇÃO.....	1
1 O NEOLIBERALISMO COMO PROGRAMA POLÍTICO, ECONÔMICO E JURÍDICO.....	5
1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS EM ADAM SMITH E OS PROBLEMAS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	5
1.2 AS REAÇÕES DE MARX/ENGELS, DA ENCÍCLICA <i>RERUM NOVARUM</i> E DA ENCÍCLICA <i>LABOREM EXERCENS</i>	11
1.3 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL DO MÉXICO (1917) E DE WEIMAR (1919): O ESTADO SOCIAL E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL.....	22
1.4 O PROGRAMA NEOLIBERAL.....	29
2 O TRABALHO DECENTE COMO PARADIGMA TRANSFORMADOR PARA O SÉCULO XXI.....	46
2.1 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO EM 1998.....	46
2.2 AS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT E O TRABALHO DECENTE COMO PARADIGMA PARA O SÉCULO XXI.....	53
2.3 A HIERARQUIA SUPRALEGAL DAS NORMAS DA OIT CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF.....	65
2.4 O TRABALHO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	74
3 O NEOLIBERALISMO NO BRASIL E OS EFEITOS NA VIDA DA CLASSE TRABALHADORA.....	80
3.1 O NEOLIBERALISMO NO BRASIL E OS SEUS EFEITOS.....	80
3.2 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.....	94
3.3 A QUEM INTERESSA A FLEXIBILIZAÇÃO, A PRECARIZAÇÃO E A TERCEIRIZAÇÃO?.....	102
3.4. O IMPACTO DO PERÍODO PÓS-IMPEACHMENT NA ÁREA SOCIAL: A REFORMA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO.....	112
3.4.1 Pagamento de “prêmios e abonos”.....	119
3.4.2 Quitação extrajudicial do contrato.....	121
3.4.3 Negociado sobre o legislado, jornada de trabalho e férias.....	123
3.4.4 O trabalho da gestante/lactante.....	128
CONCLUSÃO.....	131
REFERÊNCIAS.....	134
ANEXO.....	151

INTRODUÇÃO

O mundo vem sendo palco de enormes mudanças. A crise ocorrida em 1929 alterou profundamente o cenário mundial. O agravamento a partir de 1973, com a crise do petróleo, fez com que fosse necessário o surgimento de um novo programa com o intuito de “combatê-la”. Assim, eis que surge o neoliberalismo. O programa neoliberal visava resgatar o crescimento da economia, bem como o desenvolvimento mundial. Contudo, não há como negar que o programa afeta de forma drástica a vida dos trabalhadores, uma vez que são adotadas medidas contrárias à classe, tais como a flexibilização, a terceirização e o desemprego. O Consenso de Washington, que ocorreu em 1989, visava difundir o neoliberalismo nos países subdesenvolvidos, uma vez que intentava, por exemplo, a redução fiscal do Estado, bem como apresentava uma forte política de privatizações.

A política neoliberal preserva a liberdade individual, é contrária aos direitos sociais, aumenta as desigualdades, prejudica a qualificação do trabalho, visa à mercantilização de bens sociais, defende a propriedade privada, bem como a mínima participação do Estado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, promulgada em meio aos ventos neoliberais, assegurou o direito ao trabalho, reconhecendo-se o dever de trabalhar, a liberdade de trabalho, bem como o direito ao trabalho. No dia a dia observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, também assegurado na Constituição Federal, é desrespeitado nas relações laborais, como ocorre, a título ilustrativo, nos ambientes em que há trabalho em condições análogas às de escravo, assédio moral e sexual, discriminação de gênero, entre outras situações degradantes.

O cenário verificado atualmente no Brasil apresenta como resultado catastróficos efeitos no campo social. Ainda que o atual discurso não se denomine neoliberal, as práticas são idênticas. Com a alteração de governo, bem como com a reforma trabalhista, a precarização veio à tona, a terceirização foi ampliada e os salários ínfimos alargaram.

O discurso modernizador do neoliberalismo não é visto com bons olhos pela classe operária, mas tão somente pelos acumuladores de capital, ou seja, o empregador, o qual é responsável pela exploração. A facilidade de o patronato despedir sem justo motivo é ampliada. A relação de emprego inúmeras vezes é

mascarada e disfarçada, como ocorre com a famosa pejetização, ou seja, aumenta-se a precariedade do mercado de trabalho. O desemprego, a precarização do trabalho, o desmonte das políticas sociais, o retrocesso dos direitos trabalhistas e os métodos de gestão capitalista (assédio moral, diferenciação de salário dentro de uma mesma empresa, dissimulação do contrato de estágio, etc.) são figuras presentes no referido discurso neoliberal.

As transformações em âmbito laboral que ocorreram nos últimos tempos foram totalmente prejudiciais aos trabalhadores, pois afrontaram os princípios basilares do direito do trabalho e aumentaram abruptamente as demissões em massa. As condições de trabalho estão cada vez mais precárias em razão de que empresários visam apenas ao lucro, à degradação da qualidade de vida do trabalhador, entre outras.

A crise do Estado de Bem Estar fez com que iniciasse a crise no direito do trabalho, pois as conquistas sociais são vistas como entraves para os empregadores. O número de desempregados aumentou, bem como se elevou o subemprego, a precarização de trabalho e a redução salarial.

Inúmeros empregadores objetivam aumentar os lucros e não somente capacitar o empregado no quesito profissional. Impende realçar que já ganharam e continuam ganhando numerários absurdos à custa da exploração dos trabalhadores.

Vale lembrar que nos países onde se promoveu a precarização, retirada ou a flexibilização de diversos direitos dos trabalhadores, seguindo a cartilha neoliberal – e, conseqüentemente, a diminuição da proteção social, um dos pilares da agenda do trabalho decente -, não se verificou o crescimento da economia. Não se sustenta a alegação de que a solução para a crise seja a redução dos direitos dos trabalhadores.

Os princípios constitucionais devem ser respeitados, mas, geralmente, não são observados quando métodos como este são adotados. O excesso de mão de obra faz com que o trabalhador seja desvalorizado. A desregulamentação de direitos trabalhistas beneficia os empregadores, tendo em vista que aumenta de forma abrupta o lucro empresarial e reduz os direitos dos trabalhadores alcançados ao longo dos anos. O desequilíbrio entre capital e trabalho é notório, sendo que o lado mais fraco é o dos que vendem a sua força de trabalho, os quais necessitam de uma proteção especial.

A pesquisa sobre tais temas gerou a presente dissertação, a qual está vinculada ao programa de Mestrado em direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, sendo a área de concentração em direitos fundamentais e democracia. O programa apresenta duas linhas de pesquisa: Constituição e condições materiais da democracia (linha 1) e Estado e concretização dos direitos: correlação e interdependências nacionais e internacionais (linha 2). Este trabalho está relacionado à linha um, uma vez que serão analisados os direitos fundamentais da classe trabalhadora no plano nacional (Constituição Federal) e internacional (Organização Internacional do Trabalho - OIT).

O problema proposto é o de verificar se há compatibilidade do programa neoliberal com a implantação ou a observância do paradigma do trabalho decente instituído pela Organização Internacional do Trabalho.

O marco teórico estabelecido é o autor Paulo Bonavides, em razão da obra clássica intitulada de “Do Estado Liberal ao Estado Social”, visto que o referido livro apresenta as origens do liberalismo ao advento do Estado Social, as bases ideológicas do Estado Social, bem como sobre a democracia e o referido Estado Social.

O método de abordagem é o dedutivo, tendo em vista que primeiro será analisado o neoliberalismo de modo geral a fim de verificar a questão particularizada de interferência no trabalho decente.

O objetivo geral é examinar o surgimento da política neoliberal, sendo o objetivo específico analisar o sentido atual do neoliberalismo e sua incidência sobre o trabalho decente, verificando, assim, os aspectos positivos e negativos, posto que os adeptos do neoliberalismo abordam que quanto menor for o Estado mais emprego e trabalho decente haverá (hipótese positiva). Já os contrários tratam que a aplicação dos princípios neoliberais não atendem ao que dispõe a Organização Internacional do Trabalho quanto ao trabalho decente, pois precariza as condições dos trabalhadores (hipótese negativa). As análises serão realizadas com base em opiniões doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais.

Deste modo, no primeiro capítulo será analisado o neoliberalismo como programa político, econômico e jurídico, sendo avaliadas as origens históricas em Adam Smith, as reações de Marx e Engels e das Encíclicas *Rerum Novarum* e

Laborem Exercens, bem como o Estado Social e o Estado de Bem Estar Social, com base nas lições de Paulo Bonavides.

No segundo capítulo será verificado o trabalho decente como paradigma transformador para o século XXI, com ênfase nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No terceiro capítulo, será abordado o programa neoliberal no Brasil e os efeitos na vida da classe operária, analisando de modo primordial a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso. Importante destacar o estudo sobre a terceirização (em especial o caso da Caixa Econômica Federal), a qual é um desdobramento da flexibilização. Além disso, será analisado o impacto do período pós-impeachment na área social, uma vez que a reforma trabalhista foi aprovada.

Ainda, será explorado se há algum benefício destinado à classe trabalhadora em razão do programa neoliberal ou se os únicos beneficiários pelo referido programa são os empregadores, os quais visam ao lucro e deslembam, geralmente, de propiciar melhores condições àqueles que lutam e não medem esforços no dia a dia.

I. O NEOLIBERALISMO COMO PROGRAMA POLÍTICO, ECONÔMICO E JURÍDICO

1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS EM ADAM SMITH E OS PROBLEMAS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Antes de tratar do programa neoliberal e de suas vertentes, é importante traçar a contextualização dos elementos que influenciaram e justificaram o surgimento do referido programa.

O continente europeu, no período entre os séculos XIV e XVIII, adotava o absolutismo que, com o apoio da igreja católica, consistia na existência de feudos e de monarcas, os últimos nomeados pelo papa, como representantes de Deus e dotados de poderes ilimitados. Neste período, vigia o trabalho feudal e, posteriormente, o mercantilismo como sustento de toda a estrutura estatal.¹

Ocorre, entretanto, que além da monarquia e do clero, havia a burguesia, classe emergente que detinha o conhecimento das formas de produção, além de atuar frequentemente no comércio.

Com o passar dos anos, tal situação gerou a consolidação da burguesia e, aliado ao enfraquecimento da monarquia por conta de doenças e guerras, forçou os monarcas a se aliarem aos burgueses visando ao sustento da estrutura vigente e também a manutenção própria destes no poder.

A burguesia, como detentora do poder econômico e percebendo a situação cada vez mais frágil dos governos absolutistas, passou a defender a ideia de soberania, consistente em um poder que não conhece limites e que está acima de qualquer outro, a qual não poderia ficar nas mãos de uma pessoa, mas sim de um “ente”, denominado como Estado, criado por um contrato, o qual, segundo Thomas Hobbes, surgiria da reunião de homens livres que, por contrato, abdicariam de sua liberdade em favor de um terceiro (o Estado), o qual lhes garantiria a segurança.²

Desta maneira, com o advento do estado soberano, os indivíduos não estavam mais sujeitos ao poder ilimitado de um monarca, mas sim de um poder

¹ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado absolutista**. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 15.

²HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 80.

institucionalizado, onde este ente toma a liberdade dos indivíduos, impõe limites e os devolve como direitos, igualando a todos.

Entretanto, não bastava apenas a criação de um estado soberano. Havia necessidade de criar limites a ele, sob pena de retorno às monarquias absolutistas, onde o monarca atuava sem qualquer limitação.

Não obstante a isso, com o advento dos ideários do iluminismo e de ideias racionalistas, em que o homem era considerado o centro de todas as coisas, surge o Estado liberal³, o qual tinha como premissas e bases o poder de titularidade do povo e seu exercício dar-se-ia por conta de um mandatário, denominado como “governo”, o qual encontrava limitação na lei, sendo essa a barreira do qual não deveria ultrapassar, sob pena de se praticar abuso contra liberdades individuais, ou seja, ao governo caberia fazer tudo aquilo que a lei permitisse e ao particular, tudo o que não fosse proibido.

Feitas essas necessárias considerações introdutórias, importa destacar que as ideias iluministas e as noções de Estado liberal também influenciaram a economia, o qual defendia a existência de um Estado não intervencionista e de um livre mercado, onde os agentes atuavam de forma livre, com pouco ou nenhuma intervenção na atuação dos agentes econômicos, de defesa da propriedade e iniciativa privada.⁴

É nesse contexto, na seara da economia, que despontam alguns autores e economistas a justificar e defender a posição de mínima intervenção estatal nas relações econômicas entre particular, dos quais cita-se o economista escocês Adam Smith, considerado por muitos, como o precursor deste ramo da economia liberal.

Em sua mais famosa obra, a Riqueza das Nações, o economista advogava a tese de que o Estado devia ter sua atuação voltada para autorregulação do mercado, visando apenas facilitar a produção privada, manter a ordem pública e proteger a propriedade, deixando a concorrência para os particulares, mediante um mercado livre e sem amarras, concluindo que o mercado se harmonizaria sozinho e em proveito da coletividade. Defendia, ainda, como decorrência de tais premissas, o individualismo como elemento útil à sociedade, pois, com tal comportamento, haveria a concorrência e, com isso, toda a sociedade seria beneficiada. Tais conclusões se verificam no trecho retirado da citada obra:

³BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 42.

⁴Ibidem, p. 40.

Assim é que os interesses e os sentimentos privados dos indivíduos naturalmente os induzem a converter seu capital para as aplicações que, em casos ordinários, são as mais vantajosas para a sociedade. [...] Eis por que, sem qualquer intervenção da lei, os interesses e sentimentos privados das pessoas naturalmente as levam a dividir e distribuir o capital de cada sociedade entre todas as diversas aplicações nela efetuadas, na medida do possível na proporção mais condizente com o interesse de toda a sociedade.⁵

Ainda em sua linha teórica, verifica-se fortemente caracterizado o discurso de que os mercados devem se autorregular e que a concorrência não deve sofrer a intervenção estatal, tendo em vista que o referido movimento chegará a um ponto de harmonização pelo bem da própria coletividade, como se houvesse uma “mão invisível” a proceder desta maneira.⁶

Também aprofundou a teoria do *laissez faire, laissez passer*, o qual se entende como “deixar fazer, deixar passar”, sendo esse discurso a consequência do já descrito Estado liberal.⁷

No que diz respeito ao trabalho, como fator de geração de riquezas, ele afirma que tal capacidade se dá de forma proporcional ao número de horas trabalhadas e de acordo com o número de trabalhadores, ou seja, a produtividade é a resposta para a expansão dos mercados, justificando e preparando, assim, a base teórica para a produção industrial que, mais tarde, iria desembocar na revolução industrial. Tal entendimento pode ser conferido no excerto extraído da citada obra, conforme abaixo transcrito:

É dessa forma que todo sistema que procura, por meio de estímulos extraordinários, atrair para um tipo específico de atividade uma parcela de capital da sociedade superior àquela que naturalmente para ela seria canalizada, ou então que, recorrendo a restrições extraordinárias, procura desviar forçadamente, de um determinado tipo de atividade, parte do capital que, caso contrário, naturalmente seria para ela canalizada, na realidade age contra o grande objetivo que tenciona alcançar. Em vez de acelerar, retarda o desenvolvimento da sociedade no sentido da riqueza e da grandeza reais e, em vez de aumentar, diminui o valor real da produção anual de sua terra e de seu trabalho.⁸

⁵SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. Trad. Luiz João Baraúna. v. 2. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 120.

⁶SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. Trad. Luiz João Baraúna. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 438.

⁷Ibidem, p. 15.

⁸SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações** [...]. v. 2. Ibidem, p. 169.

Assim, se verifica pelo discurso, que as bases fundantes do Estado liberal, também em relação à força de trabalho, apresentam as linhas de embasamento da revolução industrial e do capitalismo como modelo de atuação da economia, de onde se destaca o livre comércio e a desregulamentação do trabalho como fatores a estimular a produção e a geração de riquezas.

Aferidas essas bases, o Estado passa a adotar e implementar políticas e medidas econômicas liberais, servindo como fonte a implantação do modelo capitalista que, no século XVIII, encontra o ambiente perfeito para sua vertente industrial.

É com o advento do Estado liberal, somado à implementação de transformações sociais havidas no século XVIII, citando como exemplo o desenvolvimento da máquina a vapor, do carvão e do ferro, que surgem as condições ideais para a implantação da revolução industrial na Europa.⁹

Incorporada a ideia do iluminismo e do liberalismo, iniciou-se no continente europeu a implantação da economia voltada para indústria, com o desenvolvimento de novas técnicas de produção, visando atender a necessidade do novo molde econômico que se instalava: o capitalismo industrial.¹⁰

A implementação de tais mudanças acarretou na modificação da economia até então praticada, sendo substituída a economia rural pelo sistema industrial, ocasionando, ainda, mudanças políticas, econômicas e sociais profundas, pois provocou, inicialmente, um intenso êxodo rural formando enormes bolsões humanos ao redor das cidades, com a maciça migração de pessoas dos campos para as cidades em busca de trabalho nas novas fábricas que estavam surgindo.

Reflexo imediato disso se deu nas condições de moradia e trabalho dessas pessoas, pois não havia nenhum tipo de regramento ou determinação do Estado liberal para com a nova massa de pessoas que se dispunham a trabalhar em situação degradante de trabalho, com jornadas extenuantes, míseros salários e trabalho indiscriminado de crianças e mulheres.

Com a preocupação cada vez maior na produtividade e no lucro, foram desenvolvidos novos sistemas de produção, sendo esses divididos em etapas, onde o trabalhador teria, cada vez menos, contato com o produto final de seu trabalho.

⁹POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: as origens da nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 58.

¹⁰Ibidem, p. 59.

Nessa fase, a preocupação da burguesia capitalista deixa de ser com matéria-prima, e passa a ser na produção e produtividade, além de visar lucros e menores custos. Acerca de tais modificações, o texto de POLANYI explica a profundidade das alterações ocorridas:

A transformação implica uma mudança na motivação da ação por parte dos membros da sociedade: a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência. Todas as transações se transformam em transações monetárias e estas, por sua vez, exigem que seja introduzido um meio de intercâmbio em cada articulação da vida industrial. Todas as rendas devem derivar da venda de alguma coisa, e qualquer que seja a verdadeira fonte de renda de uma pessoa, ela deve ser vista como resultante de uma venda. É isto o que significa o simples termo "sistema de mercado" pelo qual designamos o padrão institucional descrito. Mas a peculiaridade mais surpreendente do sistema repousa no fato de que, uma vez estabelecido, tem que se lhe permitir funcionar sem qualquer interferência externa. Os lucros não são mais garantidos e o mercador tem que auferir seus lucros no mercado. Os preços devem ter a liberdade de se auto-regularem. É justamente esse sistema auto-regulável de mercados o que queremos dizer com economia de mercado.¹¹

O impacto de tais mudanças, além de profundo, é sentido em outros setores, fazendo surgir movimentos de resistência com o intuito de provocar melhorias nas condições de trabalho, citando, como exemplo, o Ludismo.¹²

Outro fator de destaque, com a revolução industrial, a cisão do capital e do trabalho ficou evidente, pois se verifica de um lado os donos dos meios de produção buscando apenas o lucro e a produtividade enquanto de outro há empregados que buscam, além de melhores condições de trabalho, o sustento.

Importante citar, também, que em função desta divisão e dos movimentos de trabalhadores, surgem as *trades union*, que geram a busca pela melhoria dos empregados, forçando, com isso, que os donos das indústrias comecem a atender os empregados no sentido de criar leis que tragam alguma melhoria em relação à situação de miserabilidade e degradação humana em tais locais de trabalho.¹³

Não só no campo social eclodiram modificações e reações em relação à revolução industrial, mas também no campo da sociologia e da filosofia com o advento da teoria de Karl Marx, bem assim da manifestação da igreja católica com a edição da Encíclica *Rerum Novarum*, pelo papa Leão XIII.

¹¹Ibidem, p. 60.

¹²Ibidem, p. 202.

¹³Ibidem, p. 134.

Marx analisa os problemas do método capitalista industrial e aponta formas de superá-lo, pregando uma sociedade sem a divisão de classes e o fim da propriedade privada. Ainda, defende a ideia de mais-valia e a superação da alienação do proletariado para, importando em ruptura total com o sistema vigente e, ao final, poder alcançar a existência de uma sociedade comunista, conforme será abordado no item 1.2.

O manifesto Marxista, além de sua importância histórica, também influenciaria a Revolução Russa¹⁴ (1917), anos mais tarde e o surgimento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, com a implementação de um modelo diverso do capitalismo industrial e que faria frente a este.

Por fim, ao final do século XVIII, por conta das péssimas condições de trabalho e saúde da classe proletária e também em razão de doenças e guerras que ainda assolavam as nações, o capitalismo industrial volta a sofrer nova crise com a escassez de mão de obra, o que gera a necessidade dos detentores dos meios de produção buscar o auxílio do Estado visando suprir a escassez dessa mão de obra. O Estado, por sua vez, visando auxiliar na resolução do referido problema, com o intuito de amainar as baixas que vinham ocorrendo nas linhas de produção das fábricas, começa a oferecer, ainda que de forma rudimentar, saúde e educação, a qual tinha a nítida intenção de minimizar a mortalidade do proletariado. Cumpre destacar que tais medidas acabaram desenhando um novo modelo de Estado, o qual é denominado de Estado social que tem como novidade a introdução de novos elementos ao Estado liberal, qual seja: o surgimento da Administração Pública que, ao lado do governo, é mandatária do poder conferido pelo seu titular (o povo), mas que tem como obrigação a prestação de serviços públicos a todos que dele necessitem e que tenham a imprescindibilidade de bater as portas do Estado para que este lhe atenda em suas necessidades.¹⁵

¹⁴Ibidem, p. 287.

¹⁵FERRERA, Maurizio. Recalibrar o modelo social Europeu: Acelerar as reformas, melhorar a coordenação. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007. p.103.

1.2 AS REAÇÕES DE MARX/ENGELS, DA ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM* E DA ENCÍCLICA *LABOREM EXERCENS*

A capacidade de trabalho é vista como uma mercadoria, a qual pode ser trocada, vendida ou comprada, ou seja, o capitalismo não é tão somente um sistema de produção. Primeiramente, é importante destacar a visão de MARX sobre trabalho alienado:

O trabalhador se torna tão mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder de extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadoria cria. Com a valorização do mundo das coisas aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalhador não produz só mercadorias; produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isso na proporção em que produz mercadorias em geral.¹⁶

POLANYI ensina que “separar o trabalho das outras atividades da vida e sujeita-lo às leis do mercado foi o mesmo que aniquilar todas as formas orgânicas da existência e substituí-las por um tipo diferente de organização [...]”¹⁷, sendo uma organização vista como individualista. Para o referido autor, o trabalho é tão somente “um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida [...]”¹⁸. Logo, a desvalorização da classe trabalhadora é notória.

POLANYI apresenta a situação de trabalhadores no modelo de produção capitalista:

A gente do campo se desumanizava em favelas; a família estava no caminho da perdição e grandes áreas do país desapareciam rapidamente sob montes de escória e refugos vomitados pelos “moinhos satânicos”. Escritores de todas as opiniões e partidos, conservadores e liberais, capitalistas e socialistas, referiam-se às condições sociais da Revolução Industrial como um verdadeiro abismo da degradação humana.¹⁹

O ano de 1848 jamais será esquecido na Europa, uma vez que foi elaborado o Manifesto Comunista por Karl Marx e Friedrich Engels, com o intuito de definir as

¹⁶MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. Trad. José Carlos Bruni. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 148.

¹⁷POLANYI, Karl. Op. cit., p. 198.

¹⁸Ibidem. p. 94.

¹⁹Ibidem, p. 58.

bases do comunismo. O início do manifesto ocorreu no ano de 1847 quando aconteceu o Segundo Congresso da Liga dos Comunistas, em Londres.

Destaca-se que “a revolução capitalista tivera em Smith o teórico que a legitimara no campo econômico. Mas em Marx, e somente em Marx, encontrou o seu primeiro e autêntico refutador”²⁰.

Engels “incumbiu” a Marx à elaboração de um programa de forma detalhada com as ideias e objetivos do Manifesto. Contudo, Marx dedicou-se a outras atividades, como, por exemplo, escrever artigos e palestrar em movimentos de trabalhadores, e, assim, deixou de elaborar.

Indignados com Marx, os responsáveis pela Liga Comunista informaram, em 1848, que caso o Manifesto não estivesse pronto iriam solicitar os documentos que foram disponibilizados.

Este foi o “incentivo” que Marx precisava. O manifesto foi escrito, em alemão, durante inúmeras madrugadas. Impende realçar que Marx quase foi demitido de seu emprego, mas finalizou. Com base nas lições de Marx, a história da sociedade é baseada na luta de classes:

Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre e oficial, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição; empenhados em uma luta sem trégua, ora velada, ora aberta, luta que a cada etapa conduziu a uma transformação da sociedade ou ao aniquilamento de duas classes em confronto.²¹

As classes eram duas, sendo a burguesia a dos capitalistas, a qual possui os meios de produção, e a dos trabalhadores, os quais vendem a sua força de trabalho com o intuito de adquirir os bens necessários para a subsistência própria e de sua família. Realce-se que “ninguém mais do que Marx, no Manifesto Comunista, escarneceu da presunção de, pelo consentimento, despojar a burguesia de seus privilégios”²².

Merece destaque o início da história da luta de classes. Pois bem. A economia feudal utilizava-se do modelo auto-suficiente, ou seja, o que era produzido em determinado feudo poderia ser consumido tão somente pelos senhores e servos. Contudo, em razão do fim das invasões bárbaras, houve acúmulo de população,

²⁰BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 166.

²¹ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto do partido comunista 1848**. Trad. Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001. p. 23-24.

²²BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 176

bem como de materiais. Assim, os senhores estabeleceram que os servos devessem visitar outros feudos com o fito de trocar determinados produtos, os quais eram vistos como “remanescentes”.

Com o passar do tempo, os servos eram enviados cada vez para locais mais distanciados. Impende realçar que alguns não retornavam e preferiam viver de outras formas, visando distanciar-se da exploração. No entanto, alguns não esperavam que fosse árdua e penosa a vida distante dos “patrões”, assim, retornavam ao campo. Além disso, aqueles que passaram dificuldades, mas não objetivavam voltar, tornaram-se mendigos ou até mesmo criminosos.

ENGELS abordou sobre a vida dos trabalhadores que laboravam em indústria:

As casas são habitadas dos porões aos desvãos, sujas por dentro e por fora e têm um aspecto tal que ninguém desejaria morar nelas. [...] Por todas as partes, há montes de detritos e cinzas e as águas servidas, diante das portas, formam charcos nauseabundos. Aqui vivem os mais pobres entre os pobres, os trabalhadores mais mal pagos, todos misturados com ladrões, escroques e vítimas de prostituição. [...] aqueles que ainda não submergiram completamente no turbilhão da degradação moral que os rodeia a cada dia mais se aproximam dela, perdendo a força para resistir aos influxos aviltantes da miséria, da sujeira e do ambiente malsão.²³

O labor nas fábricas era visto como trabalho escravo, uma vez que as jornadas eram absurdas (14 horas, em média), condições precárias e desumanas. Assim, em 1848, surgiu o Manifesto Comunista, com o real intuito de fazer com que a exploração da classe operária fosse eliminada, assim, suprimir a classe burguesa detentora dos meios de produção.

Marx e Engels pretendiam o fim da propriedade privada, a qual deveria ser substituída pela coletiva, sendo “chefiada” pelos proletários. O Marxismo:

[...] se constrói em meio à aguda da crise que separa o trabalho do capital, quando o capitalismo acreditava cegamente no liberalismo, que o favorecia, legitimava-lhe as pretensões iníquas e acalmava consciência de seus agentes, do mesmo passo que a classe operária dispunha da violência como sua única arma de defesa.

Marx conclama, pois, os trabalhadores a uma solução de força. O Manifesto faz a apologia da tomada violenta do poder. É, na convicção plena de seu autor, libelo à hipocrisia burguesa, espada que o general entrega aos seus soldados para a resistência armada.²⁴

²³ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Trad. Bernhardt A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 71.

²⁴BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 176.

Os trabalhadores, submetidos a situações extremamente degradantes (salários ínfimos, insalubridade, jornadas absurdas, etc.), não poderiam aguardar o manifesto solucionar os seus problemas, uma vez que estavam sendo explorados diariamente pela burguesia. Assim, organizaram-se em sociedades com o notório fito de almejar melhores condições de trabalho.

A solução encontrada para os burgueses foi a de eliminar as associações supramencionadas, uma vez que assim não haveria necessidade de ceder melhores condições. Os governos consideravam as referidas associações, em busca de melhores condições laborais, como crime, com base no código Napoleônico de 1810.

Além do Manifesto comunista, outros “institutos” surgiram em favor da classe operária, como, por exemplo, a Igreja por meio das Encíclicas. As referidas Encíclicas da igreja católica são documentos elaborados pelos papas, por meio dos quais demonstram seu posicionamento no tocante a determinados assuntos de extrema relevância para a comunidade/sociedade. Com base nas palavras de um bispo brasileiro, resta claro e evidente a importância atribuída aos pronunciamentos dos papas:

O Papa é infalível. Quando define uma verdade de fé ou uma regra de costumes, o Papa não erra. [...] Entretanto, Irmãos e Irmãs, o católico não espera que o Papa defina um dogma, acontecimento excepcionalíssimo na história da Igreja, para, só então, prestar assenso a sua palavra. E nem todas as questões sobre que o Papa fala, por mais palpitantes e atuais, são objeto de definição dogmática. Não será digno, porém, de um filho da Igreja, não já por em dúvida a palavra do Papa, mas recebê-la com alheamento ou indiferença ou, o que é mais grave opor-lhe ressalvas.²⁵

A *Rerum Novarum* foi escrita em 1891 pelo Papa Leão XIII. A Encíclica abordava sobre a condição de vida dos operários, os quais viviam na miséria e em condições precárias. A *Rerum Novarum* foi o primeiro documento da doutrina católica que abordou questões de caráter social.

LIBÂNIO no tocante à Doutrina Social da Igreja (DSI) destaca que:

a partir de Leão XIII com a encíclica *Rerum Novarum* (1891), a Igreja inicia a elaboração sistemática da Doutrina Social (DSI). Nela se constata com sentimento de dor e condenação como o operário indefeso era explorado

²⁵VILAS-BÔAS, M. M. **Primeira Carta Pastoral**: da Ação Católica. Salvador: Escola Tipográfica Salesiana, 1938. p. 27.

por senhores inumanos, que extinguiram as antigas corporações medievais [...] A DSI protestava contra um trabalho convertido em mercado.²⁶

Leão XIII, já no primeiro parágrafo, aborda sobre quem era o causador dos problemas sociais:

1. A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efetivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a fluência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, tudo isto, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito.²⁷

Ou seja, o Papa ensinou que o grande responsável pelas inovações que opulentaram os capitalistas e arruinaram a vida da classe operária foi o liberalismo.

A Encíclica defendia a intervenção do Estado a fim de que elaborasse leis de caráter protetivo aos operários, objetivando a justiça social. Impende realçar que a *Rerum Novarum* criticava o socialismo, o individualismo e o liberalismo. Ressalta-se a contrariedade ao entendimento de Adam Smith, o qual condenava a intervenção estatal, bem como defendia o Estado mínimo. No tocante ao socialismo, Leão XIII entendia que poderia fomentar o ódio no trabalhador, bem como que estaria implantando tão somente uma ilusão na vida dos trabalhadores:

3. Os *Socialistas*, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para - os Municípios ou para o Estado.

[...]

Se há quem, atribuindo-se o poder fazê-lo, prometa ao pobre uma vida isenta de sofrimentos e de trabalhos, toda de repouso e de perpétuos gozos, certamente engana o povo e lhe prepara laços onde se ocultam, para o futuro, calamidades mais terríveis que as do presente. O melhor partido consiste em ver as coisas tais quais são, e, como dissemos, em procurar um remédio que possa aliviar os nossos males.²⁸

²⁶LIBÂNIO, João Batista. **Jovens em tempo de Pós-modernidade. Considerações socioculturais e pastorais**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 137.

²⁷BRASIL. Carta Encíclica. *Rerum Novarum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 05 out. de 2017.

²⁸Idem.

A doutrina social católica visava reduzir o sofrimento dos trabalhadores. MORAES FILHO, após analisar encíclicas sociais, trata que por “esses princípios coloca-se a doutrina social da Igreja como um dos fundamentos ideológicos e racionais mais fortes e atuantes do Direito do Trabalho”²⁹. O ponto 2 da Encíclica estabelece o caráter protetivo aos trabalhadores e aos homens de classes inferiores:

2. Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários.³⁰

SÜSSEKIND destacou a relevância da *Rerum Novarum*, tendo em vista que estabeleceu a “mudança na diretriz então predominante no trato das questões pertinentes ao trabalho, a fim de preservar a dignidade humana do trabalhador e implantar a justiça social”³¹.

O trabalho é verificado, pela *Rerum Novarum*, como um modo de tornar digna a vida do homem, bem como propiciar a subsistência e sobrevivência da família. Deste modo, questiona-se o valor do salário, tendo em vista que não condiz com a quantia de trabalho, bem como que não garante de modo digno a subsistência de toda a família.

O trabalho, antigamente, foi verificado como castigo, em razão da expulsão do homem do paraíso. Assim, o homem deveria alimentar-se com os bens da natureza, ou seja, essa seria a forma de subsistência, a qual ocorria por meio do trabalho. Leão XIII apresenta esta concepção de trabalho:

²⁹MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. p. 7.

³⁰BRASIL. Carta Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 05 out. de 2017.

³¹SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 22.

Pelo que diz respeito ao trabalho em particular, o homem, mesmo no estado de inocência, não era destinado a viver na ociosidade, mas ao que a vontade teria abraçado livremente como exercício agradável, a necessidade lhe acrescentou, depois do pecado, o sentimento da dor e o impôs como uma expiação: <<A terra será maldita por sua causa; é pelo trabalho que tirarás com que alimentar-se todos os dias da vida>> (Gn. 3, 17).³²

Merece criticar o posicionamento da *Rerum Novarum* no que diz respeito ao fato de abordar que os mais pobres devem se “conformar” com a condição a que estão submetidos, pois, deste modo, resta clara a desigualdade:

9. O primeiro princípio a por em evidência é que o homem deve aceitar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos estejam elevados ao mesmo nível. [...] Foi ela [a natureza], realmente, que estabeleceu entre os homens diferenças de inteligência, de talento, de habilidade, de saúde, de força. Diferenças necessárias, de onde nasce espontaneamente a desigualdade das condições.³³

As teorias do Manifesto e da *Rerum Novarum* partem do mesmo fato, ou seja, da exploração da classe operária. Leão XIII ensinou que dos deveres do empregador “é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar”³⁴. Além disso, destacou que “duma maneira geral, recordem-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas”³⁵.

A luta de classes almejada e verificada como essencial por Marx e Engels, com o objetivo de transformar a sociedade burguesa em proletária, foi contestada e reprovada pelo Papa Leão XIII, pois este entendia que havia necessidade de existir a divisão da sociedade em classes, assim, cada uma deveria exercer sua função social.

O Manifesto aborda que há incompatibilidade entre a existência da burguesia e uma sociedade justa e igualitária. A *Rerum Novarum* apresenta entendimento e ideia contrária, uma vez que visa a pacificidade das classes.

A Encíclica defende a sindicalização dos trabalhadores, a qual era proibida e vista até mesmo como crime; a propriedade privada, evitando, assim, os abusos do

³²BRASIL. Carta Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 05 out. de 2017.

³³Idem.

³⁴Idem.

³⁵Idem.

Estado (ressalta-se que ao mesmo tempo requer a atuação do Estado para proteger a classe operária), bem como os direitos da família.

Impende realçar o tópico da Encíclica que trata das obrigações dos ricos e dos patões, uma vez que “não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. [...] O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro [...]”³⁶.

VALLADÃO ensina que a *Rerum Novarum* é “a Lei Magna para os indivíduos, para as associações, para os Estados, para a Igreja, em questões de liberdade, de família, de propriedade, de capital e de trabalho”³⁷.

FALCÃO, Ministro do Trabalho, em 1941, na abertura do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social abordou que:

O que afirmo, porém, é que a inspiração do sistema [direito do trabalho] nos veio da *Rerum Novarum* e que, à parte o aspecto puramente moral e religioso da questão, e à parte uma que outra solução prática, já aludidas, – o que se encontra no direito social do Brasil de modo geral, é o que pregou, aconselhou e indicou Leão XIII, na sua encíclica imortal.³⁸

Nas palavras de FARIAS, a *Rerum Novarum* “reserva ao Estado o papel de um regulador social geral, garantidor da paz e da ordem social, da prosperidade pública e particular”³⁹.

Ao comemorar o nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum*, publicada em 15 de maio de 1891, João Paulo II publicou a Encíclica *Laborem Exercens*. Conforme consta do referido documento, o trabalho é “uma das características que distinguem o homem do resto das criaturas, cuja atividade, relacionada com a manutenção da própria vida, não se pode chamar trabalho”⁴⁰. Além disso, destaca que “somente o homem tem capacidade para o trabalho e

³⁶Idem.

³⁷VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade o Papa Leão XIII. **Revista LTr**. v. 45, n. 6. Junho de 1981. São Paulo: LTr, 1981. p. 647-649. p. 647.

³⁸FALCÃO, Waldemar. Discurso de inauguração. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1., 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social** (v.1). Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943. p. 59.

³⁹FARIAS, Damião Duque de. **Em defesa da ordem**: aspectos da práxis conservadora católica no meio operário em São Paulo (1930-1945). São Paulo: HUCITEC, 1998. p. 173.

⁴⁰BRASIL. Carta Encíclica *Laborem Exercens* do sumo pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos do episcopado, aos sacerdotes, às famílias religiosas, aos filhos e filhas da igreja e a todos os homens de boa vontade sobre o trabalho humano no 90º aniversário da *Rerum Novarum*. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html>. Acesso em: 08 jan. de 2018. p.1.

somente o homem o realiza preenchendo ao mesmo tempo com ele a existência sobre a terra”⁴¹.

A Encíclica apresenta a distinção entre trabalho objetivo e subjetivo. O primeiro modelo é caracterizado pelo conjunto de instrumentos e técnicas, dos quais o homem utiliza para exercer sua atividade, tais como as máquinas e mecanismos, que são aperfeiçoados ao longo dos anos. Já o segundo modelo é visto como a atuação do operário, sendo o homem sujeito do trabalho, o qual domina a terra. Conforme consta do item 6 do referido documento, o “homem deve submeter a terra, deve dominá-la, porque como imagem de Deus, é uma pessoa, isto é, um ser dotado de subjetividade, capaz de agir de maneira programada e racional [...]”⁴². O trabalho subjetivo deve prevalecer sobre objetivo, uma vez que é o próprio homem que realiza o trabalho.

Realce-se que “embora seja verdade que o homem é destinado e é chamado ao trabalho, contudo, antes de mais nada o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho”⁴³.

Impende realçar o posicionamento sobre uma ameaça à hierarquia dos valores. O trabalho é visto como uma mercadoria, principalmente quando é analisada a figura do operário que labora em indústria, o qual “vendia ao dador de trabalho, que era ao mesmo tempo possessor do capital, isto é, do conjunto dos instrumentos do trabalho e dos meios que tornam possível a produção”⁴⁴.

Pode-se dizer que trabalho e capital são verificados como “antagônicos” desde o início. O fato de erguer o capital em primeiro lugar faz com que a exploração do homem seja aumentada, tendo em vista que, deste modo, não há zelo pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Infelizmente o fato de tratar o trabalho como mercadoria “continua a existir ainda nos dias de hoje, especialmente, quando a maneira de encarar a problemática econômica é caracterizada pela adesão às premissas do economismo materialista”⁴⁵.

⁴¹ Idem.

⁴² Ibidem, p. 9.

⁴³ Ibidem, p. 10.

⁴⁴ Ibidem, p. 11.

⁴⁵ Idem.

A doutrina social católica⁴⁶ destaca que o trabalho do homem deve ser digno. A fadiga do labor ocorre em todas as atividades, seja na atividade braçal, seja na atividade da agricultura, seja no trabalho realizado em minas, seja no labor médico, seja no trabalho intelectual, seja no trabalho da mulher no tocante à criação dos filhos, o qual, muitas vezes não obtém o devido reconhecimento. Embora seja árduo, o labor não pode retirar a dignidade da pessoa:

Tudo isto depõe a favor da obrigação mora de unir a laboriosidade como virtude com a ordem social do trabalho o que há de permitir ao homem tornar-se mais homem no trabalho, e não já degradar-se por causa do trabalho, desgastando não apenas as forças físicas (o que, pelo menos até certo ponto, é inevitável), mas sobretudo menoscabando a dignidade e subjetividade que lhe são próprias.⁴⁷

A doutrina defende a prioridade do trabalho sobre o capital, tendo em vista que “o trabalho é uma causa eficiente primária, enquanto que o capital, sendo o conjunto dos meios de produção, permanece apenas um instrumento, ou causa instrumental”⁴⁸. Ressalta-se que os instrumentos do capital são elaborados pelos homens, assim, devem ser subordinados ao trabalho, uma vez que são frutos do labor humano, bem como que o capital origina-se do trabalho.⁴⁹

Em relação à propriedade, nas palavras de João Paulo II, “nunca foi entendida de maneira a poder constituir um motivo de contraste social no trabalho. [...] a propriedade adquire-se primeiro que tudo pelo trabalho e para servir ao trabalho”⁵⁰. Esta visão refere-se à propriedade dos meios de produção. Assim sendo, utilizá-la de forma contrária ao trabalho faz com que a sua natureza seja negada:

Estes não podem ser possuídos contra o trabalho, como não podem ser possuídos para possuir, porque o único título legítimo para a sua posse – e isto tanto sob a forma de propriedade privada como sob a forma de propriedade pública ou coletiva – é que eles sirvam ao trabalho; e que, conseqüentemente, servindo ao trabalho, tornem possível a realização do primeiro princípio desta ordem, que é a destinação universal dos bens e o direito ao seu uso comum.⁵¹

⁴⁶DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos – Rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. In: **Revista TST**, Brasília, v. 79, abr./jun. 2013. p. 268-294. p. 273.

⁴⁷BRASIL. Carta Encíclica *Laborem Exercens* do sumo pontífice João Paulo II... p. 16.

⁴⁸Ibidem, p. 20.

⁴⁹Ibidem, p. 21.

⁵⁰Ibidem, p. 25.

⁵¹Idem.

De forma clara, a doutrina visa à finalidade social da propriedade particular, ou seja, as oportunidades devem ser as mesmas, não havendo a exclusão da socialização, fazendo com que os bens de produção sirvam ao bem comum. Deste modo, “continua a ser inaceitável a posição do capitalismo rígido, que defende o direito exclusivo da propriedade privada dos meios de produção, como um dogma intocável na via econômica”⁵².

Visando a defesa da classe trabalhadora, a doutrina versa sobre o direito de se associarem em sindicatos, com o intuito de defender os interesses das categorias profissionais, aspirando à justiça social.⁵³ O sindicato é assinalado como “um elemento indispensável na vida social, especialmente nas modernas sociedades industrializadas”⁵⁴. Nas palavras de João Paulo II, o trabalho “tem como sua característica, antes de mais nada, unir os homens entre si; e nisto consiste a sua força social: a força para construir uma comunidade”⁵⁵.

A situação econômica do país deve ser observada e ponderada no momento em que os sindicatos pretenderem melhorias para a categoria profissional, ou seja, não deve haver exclusividade e egoísmo, tendo em vista que deve ser almejado o bem comum para todas as classes de operários. Além disso, os sindicatos “não têm caráter de partidos políticos que lutam pelo poder, e também não deveriam nunca estar submetidos às decisões dos partidos políticos, nem manter com eles ligações muito estreitas”⁵⁶.

A doutrina também defende o direito à greve, abordando que é um direito legítimo, desde que não ocorra abuso, bem como que sempre deve ser almejado o bem comum da sociedade no tocante aos serviços essenciais:

É um modo de proceder que a doutrina social católica reconhece como legítimo, observadas as devidas condições e nos justos limites. Em relação a isto os trabalhadores deveriam ter assegurado o direito à greve, sem terem de sofrer sanções penais pessoais por nela participarem. Admitindo que se trata de um meio legítimo, deve simultaneamente relevar-se que a greve continua a ser, num certo sentido, um meio extremo. [...] Além disso, não se pode esquecer nunca que, quando se trata de serviços essenciais

⁵²Idem.

⁵³SILVA, Jonas Matheus Sousa da. **Espiritualidade do Trabalho**: O Trabalho como elevação do homem à Deus, na Encíclica “*Laborem Exercens*”, de São João Paulo II. Joinville: Clube de Autores, 2017. p. 62.

⁵⁴BRASIL. Carta Encíclica *Laborem Exercens* do sumo pontífice João Paulo II [...]. Ibidem, p. 36

⁵⁵Ibidem, p. 37.

⁵⁶Idem.

para a vida da sociedade, estes devem ficar sempre assegurados, inclusive, se isso for necessário, mediante apropriadas medidas legais.⁵⁷

No início do século XX, surgiu a fase denominada de constitucionalismo social, a qual visava atitudes do Estado em prol dos indivíduos. Esta fase do constitucionalismo foi impelida pela Constituição do México (1917), bem como pela de Weimar (1919).

1.3 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL DO MÉXICO (1917) E DE WEIMAR (1919): O ESTADO SOCIAL E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

A Constituição do México de 1917 foi a primeira a imputar o caráter de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas. A referida Constituição foi resultado das reivindicações iniciadas em 1910. No tocante à assembléia para discussões das idéias, MORENO aborda que “foram assinaladas como causas fundamentais algumas de tipo econômico, sobretudo a dura exploração que sofriam os camponeses e as paupérrimas condições em que viviam os operários”⁵⁸.

COMPARATO ensina que a Constituição Mexicana, resistindo ao capitalismo, “foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado”⁵⁹. Ressalta-se o caráter de igualdade entre trabalhador e empregador apresentado na Constituição, bem como que houve a implementação da responsabilidade do patronato no tocante aos acidentes de trabalho, ou seja, apresentou, deste modo, o alicerce do Estado Social de Direito.

DE LA CUEVA destaca a importância da Constituição de 1917:

É indubitável que o nosso art. 123 marca um momento decisivo na história do direito do trabalho. Não queremos afirmar que tenha servido de modelo a outras legislações, nem que seja uma obra original, senão não, apenas, que é o passo mais importante dado por um país para satisfazer às demandas das classes trabalhadoras. [...] Mas a idéia de fazer do direito do trabalho um mínimo de garantias em benefício da classe economicamente fraca e a de incorporar essas garantias na Constituição, para protegê-las

⁵⁷ Ibidem, p. 38.

⁵⁸ MORENO, Daniel. **Derecho constitucional mexicano**. Cidade do México: Porrúa, 1986. p. 227.

⁵⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 181.

contra qualquer política do legislador ordinário, são próprias do direito mexicano, no qual pela primeira vez foram consignadas.⁶⁰

A Constituição de Weimar de 1919 utilizou como base a Constituição mexicana. Assim, as Convenções aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1919, abordavam temas que já constavam da Constituição do México, como, por exemplo, proteção à maternidade e trabalho noturno dos menores de idade.

SAMPAIO aponta as semelhanças entre as Constituições em relação ao direito de liberdade, bem como no tocante aos direitos da classe trabalhadora:

O exame do texto mexicano e weimarista mostra uma visão aproximada sobre o sistema de direitos, tanto ao reafirmarem os direitos clássicos de liberdade quanto ao mostrarem sensibilidade com a igualdade substantiva pela ênfase que destacam às demandas das classes trabalhadoras, à funcionalização da propriedade e ao caráter prestacional do Estado, sobretudo em matéria de educação.⁶¹

O constitucionalismo social encontra-se no Estado Social, o qual se iniciou com a Constituição mexicana e permaneceu com os mesmos ideais na Constituição de Weimar. A principal característica foi a inclusão da proteção aos direitos sociais (garantir ao cidadão a intervenção do Estado no tocante aos bens) na ordem constitucional, eliminando, assim, o caráter liberal.

Na Europa, destaca-se a importância da Constituição mexicana, uma vez que os direitos humanos foram verificados como direitos sociais após a Primeira Guerra Mundial, a qual ocorreu no período de 1914 até 1918.

Segue uma breve comparação realizada no tocante as duas Constituições em relação a alguns direitos fundamentais:

⁶⁰DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo**. Cidade do México: Porrúa, 1960. p. 120.

⁶¹SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 203.

DIREITOS	CONSTITUIÇÃO MEXICANA (1917)	CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR (1919)
Direito à igualdade	Artigo 4º	Artigo 109
Liberdade de manifestação de pensamento	Artigo 6º	Artigo 118
Liberdade de associação e reunião	Artigo 9º	Artigos 123 e 124
Irretroatividade da lei penal	Artigo 14º	Artigo 116
Inviolabilidade de domicílio	Artigo 16º	Artigo 115
Liberdade de consciência e crença religiosa	Artigo 24º	Artigo 135

Impende realçar que a Constituição mexicana impulsionou outras no mesmo sentido em relação à matéria trabalhista, como, por exemplo, nos seguintes países: “Chile (1925), Peru (1933), Áustria (1925), Rússia (1918 e 1935), Brasil (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), Espanha (1931), Uruguai (1934), Bolívia (1938), Nicarágua (1939), Honduras (1936), Colômbia (1936 e 1945), Romênia (1948) [...]”⁶².

COMPARATO destaca a importância das Constituições no tocante à democracia social:

[...] a Constituição de Weimar exerceu decisiva influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o Ocidente. O Estado da democracia social, cujas linhas-mestras já haviam sido traçadas pela Constituição mexicana de 1917, adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países após o trágico interregno nazi-facista e a Segunda Guerra Mundial. A democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos – que o sistema comunista negava – com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal-capitalismo. De certa forma, os dois grandes Pactos internacionais de direitos humanos, votados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, foram o desfecho do processo de institucionalização da democracia social, iniciado por aquelas duas Constituições do início do século.⁶³

NASCIMENTO classifica constitucionalismo social como o movimento “que considerando uma das principais funções do Estado a realização da Justiça

⁶²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 25.

⁶³COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 192-193.

Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países”⁶⁴.

O fato de o Estado não regulamentar a economia fez com que o poder fosse concentrado na burguesia, a qual eliminou a concorrência, bem como a livre iniciativa. A exploração da mão de obra foi clara e notória, ou seja, havia evidente e explícita exclusão social da classe trabalhadora.

CANOTILHO ensina que:

Contra a unidimensionalização individualista, egoísta e proprietária do liberalismo, contra a proletarização crescente das classes trabalhadoras, o movimento operário reclama *justiça social e igualdade*: segurança social, fim da «exploração do homem pelo homem». Isto é hoje indiscutivelmente considerado como o primeiro e mais importante «background» histórico-social do moderno princípio da democracia econômica e social.⁶⁵

Em razão da luta da classe operária, eis que surge o Estado social, o qual “nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade; é criação mais sugestiva do século constitucional, o princípio governativo mais rico em Geração no universo político do Ocidente”⁶⁶. BONAVIDES destaca que:

os juristas do Estado social, quando interpretam a Constituição, são passionais fervorosos da justiça, trazem o princípio da proporcionalidade na consciência, o princípio igualitário no coração e o princípio libertário na alma; querem a Constituição viva a Constituição aberta, a Constituição real. Às avessas, pois, dos juristas do Estado liberal, cuja preocupação suprema é a norma, a juridicidade, a forma, a pureza do mandamento legal com indiferença aos valores e portanto a legitimidade do ordenamento, do qual, não obstante, são também órgãos interpretativos.⁶⁷

Os juristas do Estado liberal são vistos como conservadores, os quais se caracterizam pelo método clássico. Já os juristas do Estado social são analisados como progressistas e renovadores, sendo caracterizados pela nova hermenêutica.⁶⁸

No liberalismo, o Estado era responsável por amedrontar e intimidar o cidadão. A principal ideia era eliminar a presença da população nas decisões do Estado, bem como retirar o direito à igualdade que todos possuem, eliminando, de igual modo, a liberdade de cada indivíduo. Assim, deve ser feita a seguinte

⁶⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 40.

⁶⁵CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 408.

⁶⁶BONAVIDES, Paulo. Op cit., p. 12.

⁶⁷Ibidem, p. 19.

⁶⁸Idem.

indagação: quem participava da formação da vontade estatal? A resposta é clara: a burguesia.

O Estado social é verificado “onde o Estado avulta menos e a sociedade mais; onde a liberdade e a igualdade já não se contradizem com a veemência do passado; onde as diligências do poder e do cidadão convergem”⁶⁹, com o intuito de “trasladar ao campo da concretização direitos, princípios e valores que fazem o Homem se acertar da possibilidade de ser efetivamente livre, igualitário e fraterno”⁷⁰.

O Estado social é intervencionista, assim, necessita da presença de militantes em busca de conquistas sociais, logo, demonstra a dependência dos atos dos indivíduos, o qual, infelizmente, sozinho não possui forças de requerer e exercer seu direito de buscar as necessidades existenciais vistas como mínimas. Destaca-se que “o velho liberalismo, na estreiteza de sua formulação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise”⁷¹.

Para a burguesia, o Estado social é verificado como o Estado que reconhece os direitos dos proletários. No tocante aos direitos, os mais almejados, considerando os interesses dos trabalhadores, seriam “os direitos políticos, visto que permitiriam alcançar o poder e utilizar o Estado em seu proveito, operando, tranquilamente a almejada transformação social que a burguesia tanto teme”⁷².

Os programas do Estado social forneceram “uma contribuição enorme à melhoria das condições e das oportunidades de vida de todos os cidadãos, mas, sobretudo, dos mais desfavorecidos”⁷³.

No tocante ao Estado de bem-estar social, pode-se dizer que visava ao desenvolvimento, o qual ocorreu efetivamente no século XX, embora a base iniciouse no século XIX. O alvo era a progressão na área social em relação aos trabalhadores, posto que estes eram destituídos de riqueza.

Destacam-se algumas diferenças entre o Estado social e o Estado de bem-estar social (EBES): o primeiro afirmou-se na Constituição Mexicana de 1917 e o segundo possui referência no Plano Marshall, em 1947, no período após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista a restauração da Europa. Assim, há um período de

⁶⁹Ibidem, p. 33.

⁷⁰Idem.

⁷¹Ibidem, p. 188.

⁷²Ibidem, p. 185.

⁷³FERRERA, Maurizio. Op. cit., p.103.

30 anos entre os modelos de Estado. Outro fator de diferenciação diz respeito ao aspecto geográfico, pois o primeiro modelo foi formulado no México e na Alemanha e o segundo nos EUA. Uma terceira distinção está em relação à base jurídica, uma vez que o Estado social possui fundamento em dois documentos: Constituição Mexicana e Constituição de Weimar, por sua vez o EBES não formulou documento jurídico, mas sim o Plano Marshall, o qual é um programa de recuperação econômica.

Conforme supramencionado, o início no século XIX foi com base na urgência “das organizações sindicais e políticas dos trabalhadores no capitalismo ocidental, ao lado do começo das políticas sociais dos Estados (inicialmente previdenciárias e acidentárias do trabalho)”⁷⁴. Este marco ocorreu na Inglaterra, França e Alemanha, sendo que posteriormente expandiu-se para outros países capitalistas.

DELGADO ensina que:

O primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista começa a se estruturar nesta época, traduzindo a mais objetiva, direta e eficiente maneira de propiciar igualdade de oportunidades, de consecução de renda, de alcance de afirmação pessoal e de bem-estar para a grande maioria das populações na sociedade capitalista. Afirmar-se o trabalho e, particularmente, o emprego, significa garantir-se poder a quem originalmente é destituído de riqueza; desse modo, consiste em fórmula eficaz de distribuição de renda e de poder na desigual sociedade capitalista.⁷⁵

Ressalta-se que “os EBES traduziram fórmulas privilegiadas de afirmação da liberdade, da democracia, do trabalho e do emprego, da justiça social e do bem-estar na desigual sociedade capitalista”⁷⁶.

DELGADO aborda que o Estado de bem-estar social começou por meio da gestão bismarckiana. Merece destacar que os pontos primordiais são o movimento sindical e a formação do Direito do trabalho, uma vez que o Estado não deve ser visto tão somente como uma política pública, mas sim como “uma maneira de organização da sociedade civil, em que se dá prevalência às ideias de liberdade,

⁷⁴DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos. O Estado de Bem-Estar Social no capitalismo contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007. p. 20.

⁷⁵Ibidem, p. 22.

⁷⁶Ibidem, p. 19.

democracia, valorização da pessoa humana e valorização do trabalho, especialmente do emprego”.⁷⁷

FARIA trata que “as políticas sociais do chanceler Bismarck, implementadas na Alemanha imperial principalmente durante a década de 1880, são de modo geral reconhecidas como as precursoras do Estado de Bem-Estar Social [...]”⁷⁸.

As políticas efetivadas por Bismarck visavam à seguridade básica independente da renda auferida pelos beneficiários. Contudo, o seguro desemprego entrou em vigor posteriormente, ou seja, tão somente no início do século XX. Ressalta-se que a Alemanha não foi a principiante no tocante aos benefícios para os trabalhadores que se encontravam sem emprego, uma vez que na França já houve a implantação no ano de 1905.

Determinadas instituições como, por exemplo, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) exercem função importantíssima no tocante à efetivação das políticas de bem-estar.

Impende realçar que “os programas públicos de bem-estar e os gastos sociais são frequentemente vistos como obstáculos à competitividade das economias nacionais ([...] OCDE e do Banco Mundial)”⁷⁹. Os referidos programas e gastos podem “ser vistos também como parte de um projeto de busca de justiça social, seguridade social e igualdade, além de conduzirem a uma economia mais eficiente e produtiva, com menor insatisfação e instabilidade social”⁸⁰.

A partir de 1970, a crise do Estado de bem-estar social foi discutida nos países pertencentes à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. No ano de 1981, a Organização publicou um livro com o título “*The Welfare State in Crisis*” (O Estado de Bem-Estar Social em crise), no qual foi abordado que os indivíduos assumiriam as responsabilidades visando o seu próprio bem estar, ou seja, pretendendo o fim e o desmanche do Estado de bem-estar social.

⁷⁷Ibidem, p. 21.

⁷⁸FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Uma genealogia das teorias e tipologias do Estado de Bem-Estar Social. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007. p. 54.

⁷⁹KUHNLE, Stein. A globalização e o desenvolvimento das políticas sociais. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007. p. 94.

⁸⁰Idem.

A maioria dos economistas aborda que “os Estados de Bem-Estar Social devem ser condenados. Eles produzem efeitos perversos, minando o senso das responsabilidades, da família e do esforço”⁸¹. Estes impõem a ideia de que “é necessário diminuir os encargos do Estado, desregulamentar a economia, suprimir os obstáculos às trocas internacionais, reforçar o sentido das responsabilidades sociais, reduzir o espaço da proteção social”⁸².

Os ataques mais violentos e rigorosos “contra o extenso papel do Estado nas políticas sociais ocorreram nos Estados de Bem-Estar menos abrangentes e não naqueles mais amplos, como os da Escandinávia e da Europa continental”⁸³.

Nos anos 80, década vista como a mais abrangente e conhecida como “década de ouro do neoliberalismo”, foi marcada pelos governos de Margaret Thatcher e Ronald Reagan (serão abordados no item “1.4”), os quais apresentavam políticas contrárias ao Estado de bem-estar social, na Inglaterra e nos EUA, respectivamente.

Destaca-se que alguns fatos ocorridos nos últimos anos enfraqueceram a política neoliberal, como “as crises financeiras da Ásia, em 1997, e a epidemia de SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave). Tais acontecimentos parecem ter fortalecido a posição favorável às instituições estatais fortes”⁸⁴, bem como à relevância dos governos nacionais em busca do bem-estar.

1.4 O PROGRAMA NEOLIBERAL

Em razão da quebra da bolsa de valores de Nova York, desenvolveu-se uma enorme crise no capitalismo. Empresas privadas fecharam as portas, o desemprego expandiu e a miséria se estendeu. Com o desígnio de travar os referidos problemas no mundo, alguns economistas, como John Maynard Keynes, planejaram e defenderam a intervenção estatal.⁸⁵ Os gastos públicos aumentaram, as empresas privadas foram estatizadas com a finalidade de extinguir a miséria e o desemprego.

⁸¹MERRIEN, François Xavier. O novo regime econômico internacional e o futuro dos Estados de Bem-Estar Social. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007. p. 133.

⁸²Ibidem, p. 134.

⁸³KUHNLE, Stein. Op. cit., p. 97.

⁸⁴Ibidem, p. 93.

⁸⁵ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 790-791.

Ocorreu a implantação de sistemas sociais, denominados de Estado de bem-estar social (*Welfare State*).

No ano de 1989, mais especificamente no mês de novembro, em Washington ocorreu uma reunião, entre responsáveis pelo governo norte-americano e funcionários dos sistemas financeiros, sendo um deles o Fundo Monetário Internacional, formando-se, assim, o famoso Consenso de Washington, no qual foi ratificada a proposta neoliberal objetivada pelo governo norte-americano:

As propostas do Consenso de Washington nas 10 áreas a que se dedicou convergem para dois objetivos básicos: por um lado, a drástica redução do Estado e a corrosão do conceito de Nação; por outro lado, o máximo de abertura à importação de bens e serviços e a entrada de capitais de risco. Tudo em nome de um grande princípio: o da soberania absoluta do mercado auto-regulável nas relações econômicas tanto internas quanto externas.⁸⁶

A hegemonia americana no capitalismo internacional era evidente e notória. Após o período da Segunda Guerra Mundial houve a estabilização monetária, bem como a produtiva. Houve, também, a expansão do Estado de bem-estar social e de movimentos sociais com o intuito de reduzir a pobreza.⁸⁷

No tocante à quebra da bolsa e o modelo de Estado de bem-estar social, POCHMANN destaca que:

Certamente, a raiz explicativa para as grandes mudanças do segundo pós-guerra pode ser encontrada na adoção do programa de saída da grande crise econômica de 1929. Naquela oportunidade, a ameaça profunda à ordem capitalista colocou, como inadiável, a realização das reformas estruturais capazes de alterar sensivelmente o relacionamento entre o Estado e a sociedade.⁸⁸

KEYNES abordava que deveria haver outros métodos para a retomada do desenvolvimento, pois apenas o setor privado não era capaz de combater as crises, como, por exemplo, a de 1929. O governo passou a intervir na economia, com o intuito de promovê-la. Destaca-se que “a revolução keynesiana rompeu com os

⁸⁶BATISTA JÚNIOR, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: A visão neoliberal dos problemas Latino-americanos**. 2. ed. São Paulo: Pendex, 1994. p. 26-27.

⁸⁷COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de direito garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista direitos fundamentais e democracia**, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015. p. 256.

⁸⁸POCHMANN, Márcio. **Políticas do trabalho e de garantia de renda no capitalismo em mudança: um estudo sobre as experiências da França, da Inglaterra e do Brasil desde o segundo pós-guerra até os dias de hoje**. São Paulo: LTr, 1995. p. 32.

pressupostos da macroeconomia clássica, estabeleceu novas funções para o governo, [...] eliminando por completo o setor privado da economia”⁸⁹.

Nos anos 1970, mais especificamente no período de 1973 até 1979, houve uma nova crise no sistema capitalista em razão da baixa produtividade e do elevado valor do petróleo:

[...] uma nova crise estrutural do sistema financeiro, desorganizando o modelo econômico de inspiração social-democrata forjado no pós-guerra, provocando uma enorme recessão nos países desenvolvidos, obrigando as grandes empresas a reagirem defensivamente à estagnação das atividades produtivas, instabilizando o comércio internacional e gerando uma revolução tecnológica com o objetivo de reduzir o impacto do custo da energia e do trabalho no preço final dos bens e serviços, põem em cheque tanto as engrenagens decisórias quanto o sistema político-jurídico do Estado Providência.⁹⁰

A visão e o pensamento de KEYNES são questionados, uma vez que o Estado é visto como incapaz e inábil no tocante a governar e regular a economia. As empresas iniciaram as demissões em massa, bem como não contrataram mais funcionários.

O neoliberalismo desponta logo após a Segunda Guerra Mundial e foi caracterizado por ser uma reação ao Estado intervencionista. O principal objetivo foi o de combater o keynesianismo. Destaca-se que também se caracteriza pelo fato de ser um movimento em escala mundial. Este fato ocorreu em razão de as ideias neoliberais aparecerem como única opção contemporânea capaz de combater o capitalismo.

O questionamento que ocorreu era sobre o que realmente viria a ser o neoliberalismo, tendo em vista que poderia ser o liberalismo sofisticado ou uma nova política.

DARDOT e LAVAL tratam que o neoliberalismo não é tão somente uma ideologia, mas em primeiro lugar é visto como racionalidade e “como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados”⁹¹. A principal característica da racionalidade neoliberal é “a

⁸⁹ROSSETTI, José Paschoal. Op. cit., p. 790-791.

⁹⁰FARIA, José Eduardo. Globalização Econômica e Reforma Constitucional. **Revista dos Tribunais**, v. 736, p. 12-39, fev. 1997. p. 13.

⁹¹DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17.

generalização da concorrência como norma de conduta da empresa como modelo de subjetivação”⁹².

Conforme abordam os autores:

O termo *racionalidade* não é empregado aqui como um eufemismo que nos permite evitar a palavra ‘capitalismo’. O neoliberalismo é a *razão do capitalismo contemporâneo*, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência.⁹³

O surgimento do neoliberalismo não está ligado tão somente ao fato de criar um novo regime de acumulação, mas similarmente iniciar uma nova sociedade. A política neoliberal deve ser analisada não apenas como uma fase que visa superar a crise da acumulação, mas sim como uma superação à crise de governamentalidade, ou seja, o termo correto, conforme os autores supramencionados, deve ser “sociedade neoliberal” e não política ou programa neoliberal, pois deve ser verificado como um modo de dirigir os indivíduos. Destaca-se que “o neoliberalismo é um sistema de normas que hoje estão profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais”⁹⁴.

A inovação apresentada pelo programa neoliberal é a de relacionar o modo pelo qual o homem é governado ao modo como ele mesmo pode se governar. A figura principal, bem como a tese defendida é a do sujeito empresarial, pois visa demonstrar que cada indivíduo é visto como uma empresa, devendo, assim, aumentar o capital. As atividades visam tão somente à produção, objetivando o famoso termo “sempre mais”.

O neoliberalismo não deve ser visto apenas como um processo contínuo da fase liberal, mas sim o que aborda essa nova política neoliberal, sendo contrária a ideia de que é tão somente um regresso ao liberalismo.⁹⁵ O programa neoliberal “não é o herdeiro natural do primeiro liberalismo, assim como não é seu extravio nem sua traição. Não retoma a questão dos limites do governo do ponto em que ficou”⁹⁶. Além disso, “o neoliberalismo não se pergunta mais sobre que tipo de limite

⁹² Idem.

⁹³ Idem.

⁹⁴ Ibidem, p. 30.

⁹⁵ Ibidem, p. 34.

⁹⁶ Idem.

dar ao governo político, ao mercado (Adam Smith), mas, sim, sobre como fazer do mercado tanto o princípio do governo dos homens como o do governo de si⁹⁷.

Já na visão de MOREIRA, o neoliberalismo “é apenas o liberalismo, desta feita, mais cruel e sofisticado, amparado pelo comércio internacional, pelos meios de comunicação de massa e pelos grandes avanços tecnológicos [...]”⁹⁸, ou seja, é visto como o liberalismo com uma nova “vestimenta”.

GENRO traz que:

O neoliberalismo, em conseqüência, é ‘moderno’ e benigno: ele quer tirar o ‘peso do Estado’ das costas do cidadão, quer liberdade de movimentos para todos, menos leis, mais espaço para a economia desenvolver-se livremente. [...] Isso significa dizer que as políticas públicas do Estado, que se propõem reduzir desigualdades e compensar as diferenças naturais e de origem social que existem entre os homens, devem ser desprezadas. Aliás, como foi feito na Inglaterra tatcherista, que custa a se erguer do processo de destruição econômica a que o país foi submetido.⁹⁹

Tendo em vista a figura da liberdade individual, destaca-se que cada pessoa deve ser recompensada com base em seu trabalho, bem como na habilidade e capacidade individual, assim, cada um pode demonstrar como “utiliza” a sua liberdade. ERMIDA URIARTE destaca que “o receituário neoliberal em matéria de trabalho é muito preciso: individualização das relações de trabalho até o limite do politicamente possível”¹⁰⁰.

ARRUDA JÚNIOR aclara os resultados e conseqüências da política neoliberal, sendo a “privatização; desregulamentação; flexibilidade; dívida externa, ajuste sem protecionismo e, como ‘finalidade’ essencial, a adjudicação de recursos da sociedade e do poder [...]”¹⁰¹. Já no âmbito jurídico, “as políticas neoliberais implicam confiscos trabalhistas; eliminação da estabilidade dos funcionários públicos: ajuste fiscal para “equilíbrio” da receita/despesas do governo, entre outros [...]”¹⁰².

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ MOREIRA, Ranúlio Mendes. O neoliberalismo e a banalização da injustiça social. In: RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Christina e WANDELLI, Leonardo Vieira (Org). **Trabalho e direito: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo**. Bauru: Canal 6, 2013. p. 250.

⁹⁹ GENRO, Tarso. O Neoliberalismo e o Cidadão-Mercadoria. **Direito em Revista**. Porto Alegre: AMATRA, n. 5, p. 4-5, abr./ago. 1995. p. 5.

¹⁰⁰ ERMIDA URIARTE, Oscar. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002. p. 19.

¹⁰¹ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Neoliberalismo e direito: Paradigmas na crise global. In: **Direito e Século XXI: conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna**. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 61.

¹⁰² Idem.

A política neoliberal “podia vangloriar-se de ser a única opção política-econômica mundial, após a falência das experiências socialistas e comunistas do século que tinha ameaçado a ser o século dos trabalhadores”¹⁰³.

O neoliberalismo surgiu como escola de pensamento em razão da crise do capitalismo. A inflação aumentou e os lucros dos empresários despencaram no ocidente. Segundo WOLKMER:

A retomada do liberalismo ocorreu através da Escola Austríaca (fundada por Ludwig Von Mises) entre as duas guerras mundiais, sendo uma resposta ideológica à crise econômica do Estado intervencionista, ao programa do keynesianismo, às tendências socialistas e ao poder significativo do sindicalismo. Além de contar entre seus principais divulgadores Milton Friedman – integrante da Escola de Chicago -, tem, em Friedrich Hayek, seu mais importante representante teórico.¹⁰⁴

Orientados por Hayek, economistas se encontraram na estação denominada de Mont Saint Pèlerin, no ano de 1947. Friedrich Hayek, Milton Friedman, Michael Polany, entre outros, fundaram a Sociedade de Mont Pèlerin, com o intuito de se reunirem a cada dois anos objetivando lutar contra a intervenção estatal, bem como contra o *Welfare State*:

O neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar. Seu texto de origem é “O Caminho da Servidão”, de Friedrich Hayek, escrito já em 1944. Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política.¹⁰⁵

As propostas da Sociedade Mont Pèlerin, com o intuito de aniquilar a crise, visavam um Estado para efetivar a reforma fiscal para reduzir os impostos e impulsionar os investimentos privados, ampliando, assim, os impostos no tocante à renda individual e, logicamente, sobre o consumo e o trabalho. Visavam também reduzir o poder dos sindicatos e movimentos favoráveis aos trabalhadores, restringindo os encargos sociais. Além destas propostas havia as seguintes:

¹⁰³GIANNOTTI, Vitor. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. p. 265.

¹⁰⁴WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 120.

¹⁰⁵ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9.

2. um Estado cuja meta principal deveria ser a estabilidade monetária, que contém os gastos sociais e restaura a taxa de desemprego necessária para formar um exército industrial de reserva, quebrando o poderio dos sindicatos;
4. um Estado que se afastasse da regulação da economia, deixando que o próprio mercado, com sua racionalidade própria, operasse a desregulação; em outras palavras, a abolição dos investimentos estatais na produção, abolição do controle estatal sobre o fluxo financeiro, drástica legislação anti-greve e vasto programa de privatização.¹⁰⁶

Os adeptos do neoliberalismo alegavam que a crise ocorreu em razão dos sindicatos, bem como dos movimentos operários, pois abordavam que impediam o referido acúmulo de capital em razão das reivindicações com o intuito de buscar melhores salários. Deste modo, o neoliberalismo defendeu a mínima intervenção do Estado, a abertura do mercado interno e visava mais espaço na economia a fim de que ocorresse desenvolvimento de forma livre.

As principais escolas que abarcaram a política neoliberal foram as seguintes: Escola Austríaca (Friedrich Hayek e Ludwig Von Mises) e Escola de Chicago (Milton Friedman). A primeira será analisada com base nas obras “O caminho da Servidão” e “Os fundamentos da liberdade” e a segunda com fundamento no livro “Capitalismo e liberdade”.

HAYEK, representando a primeira escola, não abordava os catastróficos efeitos do capitalismo, mas criticava determinadas políticas econômicas, objetivando defender o desemprego. O principal intuito de HAYEK era ser contrário as ideias de sindicatos e governos que visavam questões trabalhistas:

A política de governo, em relação aos sindicatos trabalhistas, foi, em pouco mais de um século, de um extremo a outro. Desde a época em que quase todas as suas atividades eram consideradas ilegais, aos poucos os sindicatos se foram tornando instituições singularmente privilegiadas, às quais não se aplicam as normas legais gerais.¹⁰⁷

HAYEK demonstra ser totalmente a favor do individualismo, bandeira defendida pelos adeptos do neoliberalismo. O autor trata que os direitos sociais e as conquistas dos trabalhadores foram esquecidas, seja nos Estados Unidos, seja na Inglaterra, seja em outros países onde era notória a conquista da classe operária.¹⁰⁸

¹⁰⁶ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2004. p. 401.

¹⁰⁷ HAYEK, Friedrich August Von. **Os fundamentos da liberdade**. Trad. Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983. p. 323.

¹⁰⁸ HAYEK, Friedrich August Von. Op. cit., p. 326.

De igual modo, sendo contrário às conquistas dos trabalhadores, FRIEDMAN, representante da segunda escola, a de Chicago, objetivava separar os operários dos sindicatos, pois trata que nos Estados Unidos os Sindicatos não possuíam expressão, uma vez que, em 1990, apenas o percentual mínimo de 3% da classe operária era sindicalizada. Além disso, “mesmo hoje, menos de um em quatro é membro. Evidentemente, os sindicatos não constituíram um grande motivo do melhoramento da sorte do trabalhador nos Estados Unidos”¹⁰⁹.

O discurso de aversão referente aos sindicatos da categoria dos trabalhadores, os quais realmente lutavam para melhorar a situação da classe com o intuito de reivindicar melhores condições de trabalho, fica evidente na seguinte colocação:

O mau emprego da linguagem contribui também para a crença de que os sindicatos são produtos do moderno desenvolvimento industrial. Não são nada disso. Pelo contrário, são reminiscências de um período pré-industrial, das guildas, que eram a forma característica de organização de mercadores e artesãos nas cidades e cidades-estado que nasceram do período feudal. Na verdade, o sindicato moderno pode retroagir a um período ainda mais antigo, há quase 2.500 anos, a um acordo a que chegaram os médicos na Grécia.¹¹⁰

Em sua obra intitulada de “O Caminho da Servidão”, HAYEK mostra-se contrário ao direito de greve conquistado pelos trabalhadores ao longo das lutas, pois entende que o Estado que impede, como, por exemplo, o estelionato, é visto como ativo e o Estado que permite a violência, sendo entendido, por exemplo, o que permite o movimento grevista é notado como inativo, sendo que os princípios liberais são constatados apenas no primeiro modelo.¹¹¹

FRIEDMAN, do mesmo modo que HAYEK, é contrário ao modo de pensar keynesiano no tocante ao controle de dinheiro, pois com o objetivo de auferir a economia visa à restrição da intervenção do governo, logo, contra o seu poder de extensão, ao abordar que “fixação governamental de salários e preços e mais um número enorme de outras medidas fornecem aos indivíduos um incentivo para o uso inconveniente e inadequado dos recursos e distorcem o investimento [...]”¹¹².

¹⁰⁹FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Liberdade de escolher**: o novo liberalismo econômico. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Record, 1980. p. 226.

¹¹⁰Ibidem, p. 227.

¹¹¹HAYEK, Friedrich August Von. **O Caminho da servidão**. 5 ed. Trad. Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. p. 92.

¹¹²FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Trad. Luciana Carli. São Paulo: Abril, 1982. p. 43-44.

DARDOT e LAVAL tratam que abordar o surgimento do neoliberalismo na Sociedade Mont Pelèrin é equivocado, pois o real início ocorreu no Colóquio Walter Lippmann, o qual aconteceu no período de cinco dias, em Paris, em agosto de 1938, mais precisamente de 26 a 30/08. Esta reunião em Paris “distingue-se pela qualidade de seus participantes, que, na maioria, marcarão a história do pensamento e da política liberal dos países ocidentais após a guerra”¹¹³, ou seja, “quer se trate de Friedrich Hayek, Jacques Rueff, Raymond Aron, Wilhelm Ropke, quer se trate de Alexander Von Rustow”¹¹⁴.

O organizador do Colóquio foi o filósofo Louis Rougier. O evento contou com 26 economistas e filósofos de inúmeros países. Walter Lippmann lançou a tradução do livro “Uma investigação sobre os princípios da grande sociedade”, o qual foi apresentado por Rougier.

Para LIPPMANN, a palavra que caracteriza, sendo a de maior valor é adaptação, pois “a agenda do neoliberalismo é guiada pela necessidade de uma adaptação permanente dos homens e das instituições a uma ordem econômica intrinsecamente variável, baseada numa concorrência generalizada e sem trégua”¹¹⁵.

De igual modo, vale destacar que “a política neoliberal é requerida para favorecer esse funcionamento, combatendo os privilégios, os monopólios e os rentistas”¹¹⁶.

O neoliberalismo surge com o propósito de garantir o acúmulo de capital, mas apenas nos anos 70 que realmente obteve espaço, pois as ideias foram implantadas em 1979 na Inglaterra durante o governo de Margaret Thatcher e em 1980 nos Estados Unidos durante o mandato do Presidente Ronald Reagan.

O governo de Thatcher aumentou o desemprego, impôs legislação antissindical e reduziu de forma drástica os direitos sociais. Já Reagan visou reduzir os impostos com o notável intuito de beneficiar os ricos e aumentou as taxas de juros. FIORI aborda que:

Estabilizar, desregular e privatizar passaram a ser as palavras-chave de quase toda as suas políticas econômicas. Hegemônicas nos anos 80, essas

¹¹³DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Op. cit., p. 71.

¹¹⁴Idem.

¹¹⁵Ibidem, p. 90.

¹¹⁶Idem.

idéias contaram com o apoio dos governos e da comunidade financeira internacional, levando a mensagem do mercado como único mecanismo competente de auto-regulação econômica e social até as ruínas do mundo socialista e à quase tudo aquilo que um dia foi chamado de Terceiro Mundo.¹¹⁷

O neoliberalismo passa a ser a ideologia dominante, tendo como principais características a desregulamentação da atividade privada, a privatização e a estabilização de contas e preços nacionais. A política visa restringir a intervenção estatal, contudo, apresenta consequências como:

a multiplicação de massas urbanas sem trabalho ou de grupos humanos que subsistem em empregos instáveis e pouco produtivos; as falências de milhares de pequenas e médias empresas; a expansão do narcotráfico, principalmente nos setores rurais cujos produtos tradicionais ficam fora da concorrência; a perda da garantia de abastecimento; o aumento da criminalidade, muitas vezes causada pela fome; a desestabilização da economia nacional como consequência do influxo da livre especulação internacional; os desajustes nas comunidades locais por causa de projetos de multinacionais que prescindem da população.¹¹⁸

A principal mudança no cenário político mundial no auge do neoliberalismo foi a derrota dos países do Leste Europeu, os quais eram identificados como comunistas. A destruição do muro de Berlim foi transmitida inúmeras vezes, por meios de comunicação, como a Rede Globo. Assim, “finalmente o capitalismo estava com as mãos livres para impor a sua nova ‘ordem’ e associar a degeneração dos países do Leste Europeu à própria ideia de socialismo”¹¹⁹.

ANDERSON aborda que:

[...] economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas.¹²⁰

¹¹⁷FIORI, José Luis. Globalização, Estados Nacionais e Políticas Públicas. **Revista Ciência Hoje**, v. 16, n. 96, p. 24-31. dez. 1993. p. 26-27.

¹¹⁸IVERN, Francisco (org). **O Neoliberalismo na América Latina**. Carta dos Superiores Provinciais da Companhia de Jesus da América Latina.- Documento de Trabalho. São Paulo: Loyola, 1996. p. 21-22.

¹¹⁹GIANNOTTI, Vitor. Op. cit., p. 265.

¹²⁰ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo [...]. Op. cit., p. 23.

Analisando os países do bloco comunista, tem-se que a implantação do socialismo ocorreu após a Revolução de 1917. Na China e na URSS, a política adotada era uma “cópia” do capitalismo de modo alterado. Destaca-se que o regime comunista não estava mais pautado nos ideais de Marx e Engels, os quais são os fundadores, pois “a classe operária não tinha voz ativa e o sistema era mantido graças a uma ditadura exercida sobre os próprios trabalhadores no tripé Governo, Estado e Partido”¹²¹.

No tocante à Europa tem-se que:

A Europa do século XX foi o berço do socialismo em suas duas versões: comunista e socialdemocrata. A socialdemocrata, após os anos 80, aderiu rapidamente ao projeto capitalista triunfante em sua versão neoliberal. Tradicionais fortalezas do socialismo, como os Partidos Socialistas Alemão, Francês, Espanhol e Italiano, entre outros, passarão a defender uma variante do neoliberalismo, que podemos chamar de ‘social-liberalismo’. Ou seja, o projeto do capitalismo era defendido e aplicado por partidos que, um dia, haviam defendido o socialismo na sua versão socialdemocrata.¹²²

GIANNOTTI aborda que as palavras que demonstravam os destaques daquela época “foram muitas, e podemos destacar entre elas, ‘reformas’, ‘modernização’, ‘ajustes estruturais’, ‘enxugamentos dos gastos públicos’, ‘diminuição da intervenção estatal, ‘Estado Mínimo’”¹²³. Palavras que expressavam bem a política neoliberal, as quais eliminaram serviços públicos destinados à área da saúde e educação, bem como o protecionismo as classes de baixa renda.

Em relação à classe trabalhadora, o autor ensina que:

Essa mesma lógica, aplicada às indústrias e serviços e a todo o setor produtivo, gerou vários efeitos complementares, como o desemprego em massa de milhões de trabalhadores. O objetivo de reduzir os custos de produção, além do desemprego generalizado, em todos os países, trouxe outras conseqüências imediatas. Uma, diretamente associada ao desemprego, foi o rebaixamento salarial e a perda de direitos históricos. A classe trabalhadora, que durante duzentos anos tinha lutado contra o capital para conquistar um mínimo de direitos, verá suas conquistas destruídas. A força vencedora será a onda neoliberal iniciada, no mundo, no final dos anos 1970.¹²⁴

A principal palavra do neoliberalismo é “mercado”, pois “passa a regular tudo, sem a intervenção do Estado. Ao Estado cabe a função de facilitar a contínua

¹²¹GIANNOTTI, Vitor. Op. cit., p. 266.

¹²²Idem.

¹²³Ibidem, p. 268.

¹²⁴Idem.

expansão do capital e de administrar as novas massas miseráveis, criadas por essa nova política, mantendo-as mansas e desorganizadas”¹²⁵.

CHESNAIS ensina que estes fatores fizeram com que retornasse a exploração, ao alegar que as leis da concorrência “se agregam ao enfraquecimento político e organizacional dos trabalhadores, devido à pressão exercida pela crise e pelos impasses políticos criados pelos aparelhos”¹²⁶. O autor trata que:

Os capitalistas de cada grupo industrial e de cada país estão acuados pela crise, pela estagnação da demanda em termos absolutos e pela sua retração em termos relativos (em relação às capacidades de produção existentes, que continuam sendo ‘modernizadas’ e reestruturadas). Eles enfrentam uma acentuação brutal da concorrência inter-imperialista e, ainda por cima, precisam satisfazer as pretensões do capital monetário, cuja ‘remuneração’ é subtraída do lucro. Eles procuram então, hoje mais do que nunca, simultaneamente aumentar a intensidade e a duração do trabalho e baixar o preço da força de trabalho.¹²⁷

No presente cenário, havia necessidade de retomar o crescimento da economia, bem como restabelecer o equilíbrio econômico. O mercado de trabalho exigia inúmeras atividades do trabalhador, com o intuito de torná-lo “multifuncional”, ampliando, assim, a exploração de mão de obra. As inovações tecnológicas apresentaram como consequência o desemprego. Deste modo, sem o labor, inúmeras pessoas iniciaram trabalho de modo informal, ou seja, sem o mínimo de direito trabalhista.

Os efeitos da política neoliberal ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que sem trabalho as pessoas não possuem o mínimo de bens necessários a uma vida digna (alimentação, vestuário, transporte, saúde, etc.). Além disso, não há como negar que somente o trabalho digno realiza a inclusão dos indivíduos na sociedade, bem como efetiva a participação dos mesmos na vida democrática.

SILVA versa que:

Esse projeto, que tenta a hegemonia mundial, já derrotou o Estado-providência europeu, o comunismo soviético e se implanta agora na América Latina. Busca a plena inversão de todas as relações sociais vigentes. Sustenta que diante do fenômeno da globalização dos mercados

¹²⁵Idem.

¹²⁶CHESNAIS, François. O capitalismo de fim de século. In: COGGIOLA, Osvaldo (Org.). **Globalização e Socialismo**. São Paulo: Xamã, 1997. p. 25.

¹²⁷Idem.

nacionais a escolha é simples: há somente uma via para o desenvolvimento socioeconômico interno e a inserção dos países na competição moderna dos blocos regionais: o neoliberalismo, o qual deve ser seguido incontestavelmente.¹²⁸

A razão do neoliberalismo era a de enfraquecer o Estado, assim, o intuito foi o de restringir ao mínimo as funções estatais, objetivando transferir para a esfera privada as obrigações do setor público. ANTUNES aborda que:

A crise experimentada pelo capital, bem como suas respostas das quais o neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível são expressão, têm acarretado, entre tantas conseqüências, profundas mutações no interior do mundo do trabalho. Dentre elas podemos inicialmente mencionar o enorme desemprego estrutural, um crescente contingente de trabalhadores em condições precarizadas, além da degradação que se amplia, na relação metabólica entre o homem e a natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para a valorização do capital.¹²⁹

Não há como negar que o neoliberalismo modificou a sociedade tendo em vista o elevado número de desempregos. DEJOURS ensina que as alterações ocorreram também no campo comportamental, pois “não foi simplesmente a taxa de desemprego que mudou, mas toda a sociedade que transformou qualitativamente, a ponto de não ter mais as mesmas reações que antes”¹³⁰.

RAMOS FILHO, em sua obra intitulada de “As reformas neoliberais do Direito do Trabalho Europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos catastróficos” trata que:

Os índices de desemprego passam a aparecer nos discursos econômicos e jurídicos como *álibi* e como *coação*. Como *álibi* para – por intermédio das ‘reformas trabalhistas’ – tentar justificar o conjunto de decisões políticas que objetivam a transferência de renda da classe trabalhadora para a classe empregadora sob o argumento de que, capitalizadas, as empresas criaram novos postos de trabalho. Como *coação*, para pressionar os governos ainda resistentes ao receituário neoliberal para que redimensionem o papel do Estado na economia e nos sistemas de proteção às classes destituídas da propriedade dos meios de produção [...].¹³¹

¹²⁸SILVA, César Augusto Silva da. Op. cit., p. 206.

¹²⁹ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/OC/article/viewFile/1262/1277>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

¹³⁰DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. p. 23.

¹³¹RAMOS FILHO, Wilson. As reformas neoliberais do Direito do Trabalho Europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos. RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Christina; WANDELLI, Leonardo Vieira. (orgs.). **Trabalho e direito**: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Canal 6, 2013. p. 302-303.

Os efeitos no mundo foram calamitosos, pois o programa neoliberal “teve dois resultados: aumento da taxa de lucro das empresas multinacionais e aumento assustador da pobreza e da miséria do povo. Na Europa, o desemprego passou a excluir do mercado de trabalho milhões de trabalhadores”¹³².

Na maioria dos países o índice de desemprego passou de 10%, mas na Espanha foi mais que o dobro, chegando a 25%. No tocante aos países do hemisfério Norte:

planos de redução dos benefícios sociais foram implementados pelos governos neoliberais. Em riquíssimos países como Inglaterra, França, Alemanha, Holanda e Bélgica, os trabalhadores perderam, rapidamente, muitas proteções sociais, orgulho de governos socialdemocratas entre os anos 1945 e 1980.¹³³

Ou seja, aumentaram de forma abrupta a terceirização, privatização e precarização. O resultado imediato foi a exclusão dos menos favorecidos, bem como o aumento avassalador da pobreza.

De igual modo nos EUA, tendo em vista que “quase 60% da população trabalhadora norte-americana não tinham nenhum tipo de registro profissional e, conseqüentemente, nenhuma proteção social. Era a ‘desregulamentação’ neoliberal mostrando seus efeitos”¹³⁴.

Nos países em desenvolvimento, os efeitos foram avassaladores, pois “a situação era infinitamente mais trágica. Partindo de um patamar de miséria crônica, esses países foram jogados ladeira abaixo, na lógica do empobrecimento generalizado e da exclusão, rumo à barbárie”¹³⁵.

Já em relação à América Latina tem-se que “sofreu um tremendo retrocesso econômico, baixando o nível de vida da sua população trabalhadora”¹³⁶. Como exemplo, “na Argentina, no início dos anos 80, o consumo anual de carne por pessoa era de 85 quilos. Após 20 anos de destruição neoliberal, este consumo passou a cinco quilos anuais”¹³⁷. No início do século XXI, os presidentes vistos como neoliberais foram derrubados pela classe desempregada. Outro caso claro ocorreu

¹³²GIANNOTTI, Vitor. Op. cit., p. 269.

¹³³Idem.

¹³⁴Idem.

¹³⁵Idem.

¹³⁶Ibidem, p. 270.

¹³⁷Idem.

no México, pois até o ano de 1992 “era representado como o modelo do sucesso neoliberal e, em dois anos, o país passou a viver a maior crise econômica de sua história”¹³⁸.

Tendo em vista que ocorreu o estabelecimento do livre comércio internacional, bem como o desenvolvimento econômico, SOUTO MAIOR aborda que “[...] gerou, por consequência, o crescimento da concorrência internacional, que, por sua vez, incrementou a preocupação das empresas em reduzir seus custos, provocando uma verdadeira revolução na produção industrial”¹³⁹.

Em relação ao crescimento, o qual é necessário para o capital, HARVEY ensina que:

se apoia na exploração do trabalho vivo na produção. Isso não significa que o trabalho se aproprie de pouco, mas que o crescimento sempre se baseia na diferença entre o que o trabalho obtém e aquilo que cria. Por isso, o controle do trabalho, na produção e no mercado, é vital para a perpetuação do capitalismo.¹⁴⁰

Com o intento de justificar o desemprego, a terceirização, a desvalorização do trabalho, a busca insensata pelo capital, salários ínfimos e juros altíssimos, os adeptos do neoliberalismo abordam que a “recessão representa uma curva cíclica e temporária, e que o mecanismo de livre mercado assegurará a recuperação econômica”¹⁴¹, bem como que “a pobreza, a fome, as guerras civis são negligenciadas como algo próprio dessas sociedades em transição, um estágio evolutivo doloroso rumo à democracia e ao livre mercado”¹⁴². A terceirização, a qual será abordada no terceiro capítulo, é um dos reflexos da política, uma vez que está relacionada ao elevado número de desemprego, pois empresas dispensam funcionários, precarizam as relação de trabalho e efetuam o pagamento de salários ínfimos.

LAURELL trata que as táticas dos governos neoliberais para restringir a ação do Estado em relação ao bem estar social são as seguintes: “a privatização do financiamento e da produção dos serviços; cortes dos gastos

¹³⁸Idem.

¹³⁹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. v.1. São Paulo: LTr, 2011. p. 23.

¹⁴⁰HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 166.

¹⁴¹VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 89.

¹⁴²Idem.

sociais, eliminando-se programas e reduzindo-se benefícios; canalização dos gastos para os grupos carentes; e a descentralização em nível local”¹⁴³.

No tocante ao bem-estar social, LAURELL aborda que os adeptos do neoliberalismo alegam que “ele pertence ao âmbito privado, e que as suas fontes ‘naturais’ são a família, a comunidade e os serviços privados”¹⁴⁴, assim, “o Estado só deve intervir com o intuito de garantir um mínimo para aliviar a pobreza e produzir serviços que os privados não podem ou não querem produzir, além daqueles que são, a rigor, de apropriação coletiva”¹⁴⁵. Ou seja, é claro que o neoliberalismo é contrário à universalidade, bem como aos serviços sociais de forma gratuita.

Veja-se que “a crítica neoliberal ao Estado de bem-estar social é centrada em oposição àqueles elementos da política social que implicam desmercantilização, solidariedade social e coletivismo”¹⁴⁶.

Os neoliberais apresentam a ideia de que o intervencionismo estatal “é antieconômico e antiprodutivo, não só por provocar uma crise fiscal do Estado e uma revolta os contribuintes, mas, sobretudo porque desestimula o capital a investir e os trabalhadores a trabalhar”¹⁴⁷.

LAURELL ensina que:

[...] a solução da crise consiste em reconstituir o mercado, a competição e o individualismo. Isso significa, por um lado, eliminar a intervenção do Estado na economia, tanto nas funções de planejamento e condução como enquanto agente econômico, através da privatização e desregulamentação das atividades econômicas.¹⁴⁸

Destaca-se que “o grande trunfo do neoliberalismo, que o faz bem sucedido na sua implementação da política de banalização da injustiça social é a precarização do trabalho”¹⁴⁹, o qual ocorre em razão de disputa por uma colocação no mercado de trabalho.

¹⁴³LAURELL, Asa Cristina. Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo. In LAURELL, Asa Cristina (org). **Estado e políticas sociais no neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. São Paulo: Cortez, 1995. p. 163.

¹⁴⁴Idem, p. 163.

¹⁴⁵Idem.

¹⁴⁶Idem.

¹⁴⁷Ibidem, p. 162.

¹⁴⁸Idem.

¹⁴⁹MOREIRA, Ranúlio Mendes. Op. cit., p. 259.

O direito, por sua vez, como um instrumento de pacificação de conflitos sociais, no qual o direito do trabalho seja talvez o que melhor represente este embate de classes é apresentado como um “entrave” a este crescimento. Mesmo as leis protetivas e ações afirmativas são duramente questionadas, por contraporem-se à meritocracia, bandeira bem defendida pelos aderentes do neoliberalismo.

Após apresentar as peculiaridades e características do programa neoliberal, no próximo capítulo será abordado o trabalho decente, conforme a concepção da Organização Internacional do Trabalho, a qual tem o intuito de impedir as ideias neoliberais no ambiente laboral, atuando como um método de proteção ao trabalhador.

II. O TRABALHO DECENTE COMO PARADIGMA TRANSFORMADOR PARA O SÉCULO XXI

2.1 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO EM 1998

Os direitos humanos devem ser verificados como corolários de lutas históricas, as quais sempre objetivaram ampliar e melhorar as condições de vida dos mais desfavorecidos na sociedade, sejam os pobres, sejam os negros, sejam os operários, sejam os marginalizados:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.¹⁵⁰

No tocante aos direitos humanos dos trabalhadores, DELGADO analisa como “patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana [...]”¹⁵¹.

Impende realçar que no final do século XIX passou a existir um órgão internacional com o intuito de apresentar um leque mínimo de proteções ao trabalhador.

Os países vencedores da Primeira Guerra Mundial, sendo vinte e sete, reuniram-se na Conferência para a paz em Paris e decidiram pela instituição de uma comissão de legislação internacional no tocante ao trabalho. Em 1919 ocorreu a instituição da Organização Internacional do Trabalho através do Tratado de Versalhes. Foram estabelecidas as explicações e as razões da criação da comissão, as regras e o modo como deveria ocorrer o funcionamento visando às normas internacionais de trabalho, relacionando o desenvolvimento econômico à justiça social.

¹⁵⁰BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

¹⁵¹DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 1288.

O artigo 427 do Tratado de Versalhes estabeleceu que “o trabalho não há de ser considerado como mercadoria ou artigo de comércio”¹⁵².

A OIT possui uma enorme história no tocante ao progresso dos princípios fundamentais e direito do trabalho, tendo em vista que supervisiona e aplica normas visando à efetivação, contribuindo, assim, para que os Estados eliminem a precarização, bem como aniquilem a exploração, escravidão e o trabalho forçado.

Ressalta-se que a OIT desde seu surgimento exerce “papel notável na defesa e promoção de padrões sociais compatíveis com a dignidade própria da pessoa humana”¹⁵³. A OIT visa ao progresso econômico e social, analisando as políticas nacionais, bem como a cooperação no plano internacional.

No preâmbulo da Constituição da OIT já é demonstrada a preocupação com o fato de serem adotadas medidas com intuito de visar condições mínimas de trabalho, ou seja, melhorar a vida dos trabalhadores.

Ao abordar sobre direito fundamental ao trabalho subentende-se que deve haver proteção à vida, saúde física e mental, condições dignas em ambiente laboral, boas condições ambientais, barrar a exploração, não restringir o uso ao banheiro, salário digno, igualdade de partes no contrato de trabalho, proteção contra acidentes, proteção contra a precarização, entre outras.

GUNTHER trata que:

A OIT promove padrões sociais compatíveis com a dignidade da pessoa humana valendo-se de sua competência normativa. Produz, também, esse organismo internacional, diplomas que levam em conta a promoção integral do ser humano e os progressos sociais, econômicos e tecnológicos.¹⁵⁴

A OIT é pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU), assim, cumpre seus princípios e normas. O artigo nº 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trata que:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

¹⁵²SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 103.

¹⁵³REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 97.

¹⁵⁴GUNTHER, Luiz Eduardo. O Trabalho decente como paradigma da humanidade no século XXI. **Revista síntese**, ano XXV, nº 310, p. 9-42. abril/2015. p. 16. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST%20310_miolo.pdf>. Acesso em: 10 ago. de 2017.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.¹⁵⁵

A Declaração de Filadélfia (1944) foi englobada pela Constituição da OIT, uma vez que abrangia inúmeros direitos trabalhistas. A Conferência Internacional do Trabalho abordou, em seu preâmbulo, que a OIT possui alguns princípios fundamentais vistos como base, como, por exemplo, analisar que o trabalho não deve ser verificado como mercadoria.

Em 1998, ocorreu um dos fatos mais marcantes da história do direito do trabalho internacional, visto que a OIT apresentou uma declaração, a qual foi nomeada de “Declaração da OIT de 1998”, contendo os princípios fundamentais do trabalho, ou seja, apresentou direitos que devem ser observados no plano mundial no tocante às normas juslaboralistas. A Declaração determina o caráter pedagógico da OIT, ou seja, contribui com países que apresentam dificuldades nas questões trabalhistas.

CECATO trata que a declaração que aborda as condições fundamentais no tocante ao trabalho “adotada pela OIT, em 1998, e reconhecida, no nível mundial, como paradigma dos direitos humanos do trabalhador, tem conteúdo de oito Convenções adotadas ao longo da existência da Organização”¹⁵⁶. Ressalta-se que as aludidas Convenções serão abordadas no item 2.2.

GUNTHER ensina que “praticamente todos os países pertencem à OIT, e que o número de Estados independentes é, atualmente, muito maior do que em 1919. A OIT, em 2013, compreendia 185 Estados-membros”¹⁵⁷.

Na declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho consta que “a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e

¹⁵⁵BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 ago. de 2017.

¹⁵⁶CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT. In: Rosa M. Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 361

¹⁵⁷GUNTHER, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 14.

permanente”¹⁵⁸. Além disso, a aludida declaração apresenta os princípios referentes aos direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados por todos os membros, ainda que as convenções não tenham sido ratificadas pelos mesmos, os quais são: “a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil”¹⁵⁹, bem como a “d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”¹⁶⁰.

A Declaração “é um marco histórico e jurídico, pois reconhece a preponderância do social sobre o econômico e preocupa-se em melhorar as condições de trabalho dos seus Estados-membros”¹⁶¹.

Além da Organização Internacional do Trabalho, que visa proteger os direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, tem-se também com o mesmo objetivo Organização Mundial do Comércio (OMC). A relação antagônica entre capital e trabalho está longe de ser finalizada, principalmente após o período neoliberal, conforme abordado no primeiro capítulo.

Não há como negar que comércio e trabalho estão entrelaçados, ou seja, existe vasta vinculação entre labor e economia. O salário foi um dos grandes responsáveis pela ligação entre o trabalho e o comércio. No Japão, eram notórios os salários ínfimos, bem como o desrespeito às legislações laborais, assim, a Inglaterra não pretendia o ingresso deste país no GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs* - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), tendo em vista a concorrência injusta, a qual prejudicaria as relações de comércio. Contudo, em 1955, o Japão ingressou no GATT, uma vez que prometeu respeitar às leis trabalhistas, principalmente no tocante às jornadas de trabalho.

Já a China, ao contrário do Japão que foi protestado em razão da utilização de mão de obra barata, quando almejou o ingresso no GATT houve questionamento em relação aos direitos humanos, haja vista que havia utilização de mão de obra infantil.

¹⁵⁸BRASIL. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 25 set. de 2017.

¹⁵⁹Idem.

¹⁶⁰Idem.

¹⁶¹GUNTHER, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 17.

Em conjunto com a OIT, a Organização Mundial do Comércio possui competência para cobrar dos países os referidos princípios, tendo em vista que comércio e trabalho estão interligados. A OMC foi criada no ano de 1995:

[...] em 01.01.1995, passou a funcionar a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada pelo Acordo de Marraqueche, assinado em Marrocos, em 12.04.1994. Associado aos instrumentos legais resultantes da Rodada Uruguai (GATT 1994), a criação da OMC completou a estrutura do tripé planejado em Bretton Woods (BIRD, FMI e OMC) e absorveu integralmente o GATT.¹⁶²

O fato de surgir novos métodos de produção e comercialização de bens fez com que gerasse competição entre as empresas, as quais buscavam melhores colocações no mercado. Assim, inúmeros empresários estavam verificando meios a fim de que as empresas permanecessem estáveis. Nesse contexto, eis que surge o *dumping*, o qual, nas palavras de MASSI, é verificado como:

[...] uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticado no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias no mesmo ramo neste país.¹⁶³

Deste modo, com a definição supramencionada, pode-se dizer que o *dumping* visa eliminar as empresas que fabricam produtos semelhantes, com o intuito de a empresa que apresenta a característica da concorrência desleal ser a única fornecedora do mercado, assim, poderá aumentar os preços dos produtos, uma vez que estará presente a figura do monopólio. Tal “estratégia” é fiscalizada pela Organização Mundial do Comércio.

No ano de 1995 foi criado o Código *Antidumping*. Deste modo, os países membros da OMC amoldaram as legislações domésticas conforme as normas

¹⁶²DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2003. p. 41-42.

¹⁶³MASSI, Juliana Machado. **O *dumping* e a concorrência empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>>. Acesso em: 25 set. de 2017.

estabelecidas no referido código. O Brasil, por exemplo, adotou o código a partir do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994¹⁶⁴.

No tocante ao direito do trabalho, tem-se o *dumping* social, o qual é verificado quando o empregador aplica métodos, descumprindo as legislações trabalhistas, com o intuito de aumentar os lucros e sobressair-se quando comparado aos concorrentes, ou seja, atinge aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ao praticar tais atos, além do empregado prejudicado, a referida conduta atinge os demais empregadores que respeitam e obedecem as leis. Assim, infelizmente muitos destes empregadores que atuam em conformidade com a lei alteram os métodos e encetam a prática das mesmas condutas inadequadas, precarizando as relações trabalhistas e sociais.

Ao longo dos anos, houve a necessidade de estabelecer um padrão de modo internacional em relação aos direitos humanos, logo, de igual modo, no tocante aos direitos trabalhistas. Assim, ocorreu a implementação da cláusula social na OMC em razão das práticas reiteradas referentes ao *dumping* social. Desta forma, visando padronizar a nível mundial questões fundamentais e humanas no tocante ao trabalho, houve necessidade de estabelecer um modelo de quesitos mínimos a serem respeitados.

No que diz respeito à cláusula social, BARONI trata que poderia vincular ao “comércio internacional a aplicação de direitos fundamentais já contemplados nas Convenções de base da OIT, de forma a coibir o desrespeito aos direitos referidos, através da desvantagem comercial”¹⁶⁵. ROCHA define que:

[...] é a imposição de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato nos processos de produção de bens destinados à exportação.¹⁶⁶

¹⁶⁴BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 26 set. de 2017.

¹⁶⁵CECATO, Maria Áurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Revista Prima facie**. Ano 5, n. 8, v. 5, p. 62-74. jan-jun/2006. p. 67. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/viewFile/6783/4218>>. Acesso em: 13 set. de 2017.

¹⁶⁶ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 326.

Os países desenvolvidos, como por exemplo, os Estados Unidos, apresentam posicionamento favorável à cláusula social, pois almejam eliminar as concorrências desleais, uma vez que o mercado interno enfraquece, em razão de que os países que praticam condutas injustas e desonestas apresentam produtos com valores mais vantajosos ao utilizarem mão de obra mais barata em desrespeito às legislações trabalhistas.

Há autores que entendem que apenas a OIT deve tratar sobre as questões trabalhistas. Contudo, não há mecanismo que impeça a atuação conjunta com o intuito de eliminar tais práticas. QUEIROZ nesse sentido ensina que:

Sem o exagero de se estabelecer um padrão mínimo de salário a ser implementado por todos os Estados membros, entendemos ser possível uma atuação interligada entre OIT e OMC, não somente para o estabelecimento de relações comerciais mais justas, mas, e, principalmente, para uma efetivação do que é essencial ao homem que trabalha para o mercado produtor e consumidor. Certo que não é fácil essa ação interligada, uma vez que os países envolvidos no comércio internacional parecem não jogar com transparência: os países desenvolvidos discursam em favor dos trabalhadores, quando intencionam barreiras protecionistas – acusam os países contrários; os países em desenvolvimento emperram a melhoria de suas condições de trabalho, para melhor competir no mercado – acusam os defensores da cláusula social.¹⁶⁷

A OMC possui o Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), o qual foi “concebido com o objetivo de assegurar maior efetividade à aplicação das regras que pautam o sistema multilateral de comércio”¹⁶⁸. Assim, demonstra o efetivo método de punir e impor sanções aos países que utilizam métodos contrários às legislações.

Deste modo, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial do Comércio defendem o trabalho decente, tendo em vista que fiscalizam e verificam métodos de eliminar práticas desleais, as quais precarizam as relações trabalhistas.

¹⁶⁷QUEIROZ, Maria Socorro de Azevedo. A cláusula social na OMC: por uma inter-relação OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. p. 180. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4116/3520>>. Acesso em: 25 set. de 2017.

¹⁶⁸BRASIL. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15581-o-sistema-de-solucao-de-controversias-da-omc>>. Acesso em: 25 set. de 2017.

2.2 AS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT E O TRABALHO DECENTE COMO PARADIGMA PARA O SÉCULO XXI

GUNTHER ensina que “um dos pilares sobre os quais se construiu a ideia do trabalho decente é a Declaração da OIT de 1998. Reafirma-se, nesse instrumento, a universalidade dos princípios fundamentais e dos direitos básicos”¹⁶⁹.

O objetivo geral do trabalho decente é aumentar as conquistas sociais visando eliminar a discriminação no ambiente laboral, seja no tocante aos salários, seja no tocante à igualdade de oportunidades, seja em relação ao gênero, seja em relação às condições de trabalho.

A OIT é a maior referência no tocante ao trabalho decente, pois é a responsável e a formadora de doutrina e informações sobre o tema, assim, é vista como um organismo capaz de defender o referido trabalho, sendo referência mundial de defesa da classe operária, a qual torna digno o trabalho:

Somos evidentemente a favor de uma globalização justa e decidimos que o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, nomeadamente para as mulheres e os jovens, será um dos objetivos centrais das nossas políticas nacionais e internacionais e que as estratégias nacionais de desenvolvimento, nomeadamente as estratégias de erradicação da pobreza, farão parte do nosso esforço para concretizar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.¹⁷⁰

Conforme constatado pela OIT, o trabalho decente:

[...] é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.¹⁷¹

¹⁶⁹GUNTHER, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 16.

¹⁷⁰BRASIL. Implementação da Agenda Global para o Emprego: Estratégias de emprego para apoiar o trabalho digno. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/documents/publication/wcms_140850.pdf>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

¹⁷¹BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

Há que se ressaltar que o trabalho, mais do que um meio de subsistência humana, também se revela como emancipatório para o ser humano, e, como tal, já se diz desde os mais remotos discursos ideológicos, não deve ser tratado como mera mercadoria, ou seja, ainda que sob a égide do capitalismo, as condições mínimas de dignidade para a pessoa do trabalhador devem ser garantidas pelo Estado e observada pelos particulares.

O modo de produção capitalista tem como fonte de riqueza a exploração do trabalho, sendo, assim, logicamente contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o trabalhador muitas vezes é visto apenas como sinônimo de uma máquina, deslembrando da figura de sua pessoa como ser humano, que possui cansaço e dor, assim, ocorre desrespeito à dignidade humana do trabalhador.

O princípio da dignidade humana faz com que outros princípios sejam analisados, como o da não-discriminação, mas, sobretudo, compreende o trabalho sob um caráter decente.

Realce-se que geralmente ouve-se que as pessoas almejam melhores empregos com o desígnio de ganhar a vida, porém, se observarmos, é o labor que embolsa a vida dos obreiros. Veja-se que muitos trabalhadores abandonam a vida familiar e social com o escopo de aumentar o poder econômico e auferir cada vez mais os famosos bens materiais. E claro, a maior parte dos obreiros dispensa a maior parte do dia para o labor.

Ou seja, não basta haver trabalho, mas sim que o mesmo seja decente, tendo em vista que é um direito social fundamental conforme destacado pela Constituição Federal. O trabalho decente está, portanto, ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho decente deve proteger o empregado, o qual não está, geralmente, em posição de igualdade quando comparado ao empregador, logo, deve haver limite no poder diretivo do empregador a fim de que o trabalho não seja precarizado, abrangendo as condições mínimas de dignidade, segurança, igualdade e liberdade dentro da empresa.

GOSDAL trata que o “trabalho decente está voltado à promoção do progresso social, à redução da pobreza e a um desenvolvimento equitativo e integrador [...]”¹⁷².

O trabalho deve ser o modo pelo qual deve ocorrer a inclusão social, ou seja, não deve haver exclusão, mas sim a integração de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, os quais muitas vezes são excluídos do mercado de trabalho. No tocante ao trabalho ser um fator que visa à integração social, DINIZ ensina que:

Além dos fatores de integração social, a busca do poder, do saber, da participação na pirâmide social e da hierarquização, orgulho de si mesmo, de autovalorização e autorreconhecimento, de uma sequência de tentativas do encontro com o próprio eu, por vezes é uma forma de gratificação pela sua existência.¹⁷³

Vale destacar, por oportuno, que no ano de 2006 foi constituída a Agenda Nacional do Trabalho Decente. No sumário são apresentadas três prioridades: “I) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidade e de tratamento; II) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas”¹⁷⁴ e “III) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática”¹⁷⁵.

BRITO FILHO conceitua trabalho decente como:

um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.¹⁷⁶

O trabalho decente deve visar à garantia de uma vida digna aos trabalhadores, proporcionar segurança, combater a discriminação seja em relação ao sexo, seja em relação ao gênero, seja em relação à cor, seja em relação à idade, objetivar remuneração adequada, favorecer a inclusão social, bem como superar a

¹⁷²GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007. p. 130.

¹⁷³DINIZ, Bismarck Duarte. Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (Orgs.). **Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro**: visões interdisciplinares. Cuiabá: Cathedral, 2009. p. 223-257. p. 233.

¹⁷⁴BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Agenda Nacional do Trabalho Decente. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

¹⁷⁵Idem.

¹⁷⁶BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 61.

pobreza, logo, apresenta-se como um direito fundamental, por sua vinculação com a dignidade. Vale lembrar que a Constituição Federal proíbe toda e qualquer forma de discriminação, conforme aborda o artigo 3º, IV.

A terceirização, por exemplo, é totalmente contrária ao trabalho decente, uma vez que os salários reduzem, aumentam os acidentes de trabalho, a exploração de mão de obra, bem como as doenças ocupacionais. O trabalhador, responsável pelo lucro da empresa, sofre diariamente com os métodos empregados pelo governo neoliberal.

A tese defendida pelo trabalho decente de que o trabalhador deve perceber uma remuneração justa significa que a referida remuneração deve satisfazer as necessidades mínimas do obreiro, tais como moradia, saúde, alimentação, bem como visar o desenvolvimento humano:

O crescimento econômico tem potencial de expandir as capacidades humanas, mas, para isso, ele deve ser equitativo e aumentar as oportunidades que permitam às pessoas tomar decisões sobre como viver uma vida que elas valorizem. Todas as oportunidades que constituem o desenvolvimento humano são importantes – liberdade para ir e vir e liberdade de expressão, oportunidades de acesso a serviços básicos de educação e saúde, oportunidades de acesso à moradia digna, com água potável e saneamento, entre outras. Porém, só o acesso ao Trabalho Decente pode converter o crescimento econômico em desenvolvimento humano.¹⁷⁷

O entendimento de que o trabalho decente visa à liberdade é no sentido da liberdade sindical, da livre associação, bem como no direito à negociação coletiva com o intuito de auferir benefícios e melhorias.

O artigo 170¹⁷⁸ da Constituição Federal garante igualmente a valorização do trabalho humano, no qual encontram-se os principais aspectos garantidores de uma agenda para o trabalho decente, como visto.

Por oportuno, registre-se que no interesse do empregador ocorre enorme ligação entre desemprego e precarização. Em tempos designados como “tempos de crise”, empregadores utilizam-se do momento para dispensar funcionários, assim,

¹⁷⁷GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do trabalho decente no Brasil**: um olhar sobre as unidades da federação. Brasília: OIT, 2012. p. 16.

¹⁷⁸“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”
BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

eliminam postos de trabalho. As empresas lutam entre elas, sendo que as menores fraquejam.

Nesse sentido, LAURELL aborda que:

A queda vertiginosa dos salários e o crescente aumento do sub e do desemprego na América Latina da última década leva ao reconhecimento unânime de que houve nesses anos um retrocesso social dramático; o problema revela-se no empobrecimento generalizado da população trabalhadora e na incorporação de novos grupos sociais à condição de pobreza ou extrema pobreza.¹⁷⁹

Conforme destaca SOUTO MAIOR, “embora direito do trabalho e economia tenham ligação, o desmantelamento do direito do trabalho não é apto a apresentar sucesso econômico para as empresas”¹⁸⁰.

Com a definição de trabalho decente, demonstram-se as três principais características: direito fundamental do trabalho, emprego e proteção social. O termo trabalho decente percebeu da OIT os atributos de reduzir as desigualdades sociais, superar a pobreza, igualdade em oportunidades entre homens e mulheres, liberdade, superação do desemprego, exclusão do trabalho infantil, bem como o respeito aos direitos do trabalho.

A magnitude social do trabalho é clara em razão de que está no rol de Direitos Fundamentais da declaração da OIT. O trabalho decente teve início na declaração de 1998, uma vez que já abordava sobre liberdade, proteção ao desemprego, igualdade, remuneração justa e proteção social.

Destacam-se oito convenções que visam implantar princípios e direitos fundamentais para os trabalhadores com base no trabalho decente: I) Convenção nº 87 de 1948: trata sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização; II) Convenção nº 98 de 1949: versa sobre o direito de sindicalização e do reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; III) Convenção nº 29 de 1930: aborda sobre o trabalho escravo; IV) Convenção nº 105 de 1957: versa sobre a abolição do trabalho forçado; V) Convenção nº 138 de 1973: versa sobre a idade mínima para admissão no emprego; VI) Convenção nº 182 de 1999: trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua

¹⁷⁹LAURELL, Asa Cristina. Op. cit., p. 151.

¹⁸⁰SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. Cit., p. 158.

eliminação; VII) Convenção nº 100 de 1951: dispõe da igualdade de remuneração e VIII) Convenção nº 111 de 1958: aborda a discriminação no emprego e ocupação.

A Convenção nº 87 é verificada como uma das mais importantes, tanto é verdade que em 1950 foi criado o Comitê de Liberdade Sindical e, além disso, foi ratificada por 150 dos 183 Estados-membros da Organização”¹⁸¹. Destaca-se que:

As convenções fundamentais da OIT em matéria de liberdade sindical completaram 60 anos em 2008 (Convenção nº 87) e 2009 (Convenção nº 98), respectivamente. Após 60 anos de sua adoção, essas Convenções já não constituem tratados internacionais relevantes unicamente para os países que as tenham ratificado, mas se converteram em uma referência universal em matéria de liberdade sindical e negociação coletiva.¹⁸²

A Convenção nº 29, a qual aborda sobre o trabalho forçado ou obrigatório, foi ratificada por 174 países, ou seja, apresentou o maior número de ratificações, uma vez que apenas nove não ratificaram. Referida convenção, em seu artigo segundo, apresenta a definição no tocante ao trabalho forçado, o qual é "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade"¹⁸³. Ressalta-se, por oportuno, que o trabalho forçado é visivelmente contrário ao trabalho decente. Já a Convenção nº 105, que versa sobre a abolição do trabalho forçado, foi ratificada por 171 países. É notório o interesse dos países em eliminar o trabalho escravo/forçado, pois tão somente o número de ratificações comprova tamanha relevância.

No tocante aos temas relacionados ao trabalho infantil, têm-se as Convenções nº 138 e nº 182, sendo que a primeira foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001 e a segunda em 02 de fevereiro de 2000.

Com base na Convenção nº 138, o Estado compromete-se a “a adotar uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão em emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem”¹⁸⁴. No mesmo sentido, conforme consta da Convenção nº 182, o Estado deve “adotar medidas imediatas e eficazes para lograr a proibição e a eliminação das

¹⁸¹Ibidem, p. 18.

¹⁸²Ibidem, p. 20.

¹⁸³BRASIL. Convenção nº 29 da OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

¹⁸⁴GUNTHER, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 24.

piores formas de trabalho infantil, aplicando-se a qualquer pessoa menor de dezoito anos”¹⁸⁵.

As Convenções da OIT nº 100 e nº 111, sendo a segunda ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto Legislativo de número cento e quatro, datado de 24 de novembro de 1960, entrando em vigor no território nacional, em 26 de novembro de 1966, tratam, respectivamente, da igualdade de remuneração entre homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor e da discriminação em matéria de emprego e ocupação.¹⁸⁶

A Convenção nº 111 da OIT visa condições de equidade em âmbito laboral, principalmente no tocante aos fatores de gênero, raça, religião, estado civil e idade. No tocante à discriminação, CHIARELLI ensina que:

as mulheres, em média, ganham trinta por cento (30%) menos do que os homens, mesmo ocupando empregos iguais. Elas detêm apenas um por cento (1%) da riqueza mundial, e ganham dez por cento (10%) das receitas mundiais, apesar de constituírem quarenta e nove por cento (49%) da população.¹⁸⁷

GUNTHER aborda que a reconhecimento da igualdade entre mulheres e homens “e o impedimento da discriminação em matéria de emprego e ocupação são temas essenciais, também, pelos quais a OIT desenvolve acompanhamentos em todos os seus Estados-membros”¹⁸⁸.

A Convenção nº 122 da OIT trata da política de pleno emprego e possui enorme importância no conceito de trabalho decente, tendo em vista que ao abordar sobre o pleno emprego faz com que fique subentendido à proteção ao trabalhador, bem como versa sobre a luta contra o desemprego e a garantia de um trabalho

¹⁸⁵Idem.

¹⁸⁶“Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo ‘discriminação’ compreende:
a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”

BRASIL. Convenção nº 111 da OIT. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

¹⁸⁷CHIARELLI, Carlos Alberto. **Temas contemporâneos na sociedade do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 305-306.

¹⁸⁸GUNTHER, Luiz Eduardo. Op. cit., p. 31.

digno com o qual o trabalhador terá acesso aos bens mínimos com o intuito de assegurar uma vida adequada.

REIS e SANMARTIN tratam que:

É a partir do seu ingresso no mundo do trabalho que o cidadão se vê em condições de adentrar e participar do universo econômico e social que o rodeia, distanciando-se da posição de mero espectador das ações estatais e assumindo a sua condição de ator social comprometido com a efetivação do bem comum. Essa atuação efetiva possibilita que o mesmo seja o protagonista da sua própria vida, da mesma forma que permite uma participação mais efetiva e mais comprometida nos processos decisórios pertinentes à comunidade na qual está inserido.¹⁸⁹

O pleno emprego, sendo entendido como a garantia de emprego e o fim do tempo ocioso do obreiro, por si só não é adequado e suficiente, pois devem ser analisados de forma conjunta com os princípios do Direito do Trabalho, visando à dignidade do trabalhador.

Outro ponto da Convenção nº 122 que contribui para o entendimento do trabalho decente é o fato de pretender a elevação do nível de vida, dado que intenciona melhoria das condições de vida do trabalhador.

Merece destaque a Convenção nº 148 que trata da proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, bem como a Convenção nº 155, a qual trata da segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

O artigo nº 11, b, da Convenção Internacional nº 155 aborda que devem ser considerados de modo simultâneo os agentes e substâncias nocivas ao organismo, visando os danos à saúde do obreiro, assim, compreende-se que pode haver cumulação do pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Importante asseverar que a produtividade e o desempenho tendem a melhorar desde que haja um ambiente saudável. Ou seja, haverá maior comprometimento dos obreiros para com o trabalho, em razão da preocupação do empregador com o bem estar e saúde do trabalhador.

SILVA aborda em seu livro que a Organização Mundial da Saúde estabeleceu os desígnios da saúde no ambiente laboral:

¹⁸⁹REIS, Suzéte da Silva; SANMARTIN, Ligiane. **Consolidação da cidadania e efetivação do direito fundamental ao trabalho**: perspectivas a partir do trabalho decente. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. C.; VEZENTINI, Sabrina Cassol (Org.). *Direito, Cidadania & Políticas Públicas*. Santa Cruz do Sul: Imprensa Livre, 2013. p. 155.

A Saúde Ocupacional tem como finalidade incentivar e manter o mais elevado nível de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores em todas as profissões; prevenir todo o prejuízo causado à saúde destes pelas condições de seu trabalho; protegê-los em seu serviço contra os riscos resultantes da presença de agentes nocivos à sua saúde; colocar e manter o trabalhador em um emprego que convenha às suas aptidões fisiológicas e psicológicas e, em resumo, adaptar o trabalho ao homem e cada homem ao seu trabalho.¹⁹⁰

Ademais, além da melhoria no quesito profissional, o obreiro certamente apresentará avanço na vida social, dado que haverá prazer em ir ao local de trabalho. Pode-se dizer que um local sadio caracteriza-se como um progresso na relação empregatícia, uma vez que estaria presente a figura da humanização no setor laboral.

O princípio do valor social do trabalho é efetivado quando o trabalhador apresenta uma condição de vida mais favorável, porém, não há verificação deste quando o obreiro labora em local insalubre e/ou perigoso, pois mesmo que receba um *plus* salarial ainda ocorre enorme agravamento à saúde e os perigos inerentes à vida do obreiro não foram eliminados.

MARQUES destaca que:

A valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu no caso do Estado de Bem-Estar Social, mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social.¹⁹¹

Os empregadores devem proporcionar um ambiente agradável aos funcionários, pois são estes que produzem para ampliar o capital do empregador. Consoante se vislumbra, o benefício será para todos, visto que o empregado necessita do recebimento do salário para o sustento próprio e de sua família.

O fato de não cumular os adicionais de periculosidade e insalubridade só pode prevalecer se for compatível com o texto constitucional. Contudo, encontra-se óbice, visto que há incompatibilidade do §2º do art. 193 da CLT com a Constituição Federal.

¹⁹⁰SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana.** São Paulo: LTr, 2008. p. 118.

¹⁹¹MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988.** São Paulo: LTr, 2007. p. 115.

FORMOLO e SILVA alegam que:

A autorização, expressa ou tácita, concedida pela Constituição para a lei estabelecer restrições a direitos fundamentais não é de caráter amplo e ilimitado. Do contrário, correr-se-ia o risco de a legislação ordinária mutilar os direitos assegurados na Constituição [...] A indagação que então se insinua é a seguinte: o teor do § 2º do art. 193 da CLT preserva o conteúdo essencial do inciso XXIII do art. 7º da Constituição, harmonizando-se com os fins desejados pelo legislador constituinte? A resposta, a nosso ver, é negativa, pois o adicional de insalubridade não se confunde com o de periculosidade, e vice-versa, bem assim os fatos geradores de um e outro também não se confundem entre si.¹⁹²

O pagamento dos adicionais não deve ser encarado apenas como uma forma de remunerar melhor o trabalhador em razão da exposição aos agentes, mas sim como um modo do empregador diminuir os riscos. Ou seja, não cumular o pagamento dos adicionais faz com que o empregador não objetive eliminar os riscos, bem como os agentes nocivos. Desta forma, incitar o empregador a pagar de forma cumulada faz com que melhore o ambiente laboral, tornando-o propício ao labor.

Em relação à revogação, veja-se que o §2º do art. 5º da Constituição Federal trata que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹⁹³. OLIVEIRA defende que o §2º do artigo 193 da CLT deve ser revogado em razão do texto da Convenção nº 155:

Discute-se, também, a possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade. Pelas mesmas razões expostas, somos também favoráveis. Aponta-se, como obstáculo à soma dos dois adicionais, a previsão contida do art.193, § 2º, da CLT: ‘O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido’. O dispositivo legal indica que os dois adicionais são incompatíveis, podendo o empregado optar por aquele que lhe for mais favorável. Entretanto, após a ratificação e vigência nacional da Convenção nº 155 da OIT, esse parágrafo foi revogado, diante da determinação de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).¹⁹⁴

¹⁹²FORMOLO, Fernando; SILVA, Janaína Saraiva. **Cumulação de adicionais**. Disponível em:<<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=20>>. Acesso em: 09 fev. de 2017.

¹⁹³BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. de 2017.

¹⁹⁴OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 287.

Impende realçar que em razão de a Convenção adentrar ao ordenamento jurídico posteriormente à CLT, deve predominar o entendimento se comparado ao anterior, além do mais, é mais benéfica ao obreiro. Veja-se que não se trata de uma revogação expressa, mas sim tácita, visto que quem admite a cumulação são as Convenções (148 e 155 da OIT) e não a CLT.

No tocante ao critério cronológico, ressalte-se que o Decreto-Lei nº 1.254/94 que ratificou a Convenção nº 155 da OIT é posterior ao Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), bem como a Lei nº 6.514/77 que instituiu o art. 193 e seus parágrafos. Portanto, a Convenção deve imperar sobre a CLT.

Ademais, há o princípio da norma mais favorável. Nesse sentido, não há dúvidas de que o texto da Convenção nº 155 é mais favorável, em razão de permitir o pagamento de mais de um adicional desde que o trabalhador esteja exposto a mais de um agente.

SOUTO MAIOR ensina que:

Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.¹⁹⁵

A aludida Convenção não tem como intuito tão somente remunerar melhor o trabalhador, mas sim fazer com que o empregador reduza os níveis prejudiciais à vida do obreiro. É notório que se for determinado que há tanto insalubridade quanto periculosidade no local de trabalho, significa que existe perigo à integridade física do obreiro, bem como prejuízo à saúde do mesmo.

O pagamento de forma cumulada dos referidos adicionais não gera *bis in idem*, tendo em vista que não há um pagamento duplo sobre o mesmo fato. Mais, entender de forma diversa, ou seja, não cumular o recebimento dos adicionais é ignorar a Constituição Federal, bem como a Convenção nº 155 da OIT.

¹⁹⁵SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Em defesa da ampliação da competência da justiça do trabalho.** Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/em_defesa_da_amplia%C3%87%C3%83o_da_compet%C3%8Ancia_da_justi%C3%87a_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

Veja-se que ser contra a cumulação faz com que sejam vilipendiados os princípios fundamentais da Constituição Federal, bem como as regras das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

Impende realçar que os direitos fundamentais do trabalhador são mais importantes que o valor econômico, porém, na maioria dos casos, infelizmente, o capital fica em primeiro plano.

O obreiro em razão de estar submetido à ambiente perigoso e insalubre, de forma simultânea, faz jus aos respectivos adicionais de forma cumulada. Veja-se que cada agente gravoso pode lhe gerar danos distintos. Ao estar exposto ao agente insalubre, a saúde do trabalhador está em risco, já quando está exposto ao agente perigoso, é a integridade física do obreiro que estará em jogo. Ou seja, cada agente gravoso torna prejudicial um bem da vida.

A Convenção nº 158 da OIT visa prevenir a redução de dispensas, evitando, assim, impacto social. Deste modo, a dispensa só pode ocorrer desde que justificada. A referida convenção não aborda tão somente o direito do trabalho, mas também direitos humanos, ou seja, realiza a união do trabalho com os campos sociais e econômicos, isto é, compatibiliza a função social do trabalho com a dignidade da pessoa humana.

Com fundamento nas convenções apresentadas, o conceito de trabalho decente apresentado pela OIT pode ser visto como base para alteração de leis, principalmente na linha constitucional, objetivando melhores condições e dignidade em ambiente laboral, efetivando as políticas de pleno emprego e fazendo com que o Poder Judiciário limite o poder diretivo do empregador, ou seja, o trabalho decente é o parâmetro para a justiça social.

Conclui-se, portanto, que a definição de trabalho decente surgiu com a OIT. Contudo, em razão da pesquisa realizada, é claro e notória a escassez de doutrinas, seja nacional, seja internacional quanto ao tema, o qual é de extrema importância.

2.3 A HIERARQUIA SUPRALEGAL DAS NORMAS DA OIT CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF

A Constituição Federal aplica o sistema dualista no tocante aos tratados internacionais, ou seja, ao contrário do modelo monista, o qual exige tão somente a ratificação do tratado para que ocorra a integração, no modelo dualista há necessidade de seguir o processo normativo determinado na Constituição.

Conforme consta da Constituição, há necessidade de associar duas vontades, sendo a do Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo e a do Presidente da República, com base nos artigos 49, I¹⁹⁶ e 84, VIII¹⁹⁷, CF. Deste modo, ocorrendo a aprovação pelo Congresso e a promulgação, a norma internacional possui aplicação imediata. Impende realçar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu na Constituição Federal o §3º¹⁹⁸ em seu artigo 5º.

Os tratados internacionais têm o valor hierárquico destinado às leis federais, ou seja, são enquadrados como hierarquias constitucionais.

Contudo, sendo que há controvérsia em grande parte dos temas relacionados ao direito, há doutrinadores que compreendem que a Constituição Federal possui supremacia em relação aos tratados internacionais, assim, entendem que os tratados de direitos humanos são infraconstitucionais. Já os adeptos da ideia contrária versam que há superioridade quando comparado o direito internacional com o direito nacional.

Além disso, impende realçar que os parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, CF, determinam a hierarquia de norma constitucional aos direitos elencados em tratados de cunho internacional, ou seja, os tratados internacionais prevalecem sobre a norma interna.

¹⁹⁶“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹⁹⁷ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

¹⁹⁸“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Idem.

PIOVESAN destaca que:

Logo, por força do art. 5º, §§ 1º e 2º, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais a hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. A hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre da previsão constitucional do art. 5º, § 2º, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional, tendo em vista que integrariam o chamado *jus cogens* (direito cogente e inderrogável).¹⁹⁹

O Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudências anteriores, mais especificamente de 1977, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004²⁰⁰ – Sergipe, entendia que os tratados internacionais ao serem ratificados possuíam status de lei ordinária, isto é, poderiam ser revogados por lei posterior. Além disso, merece destacar que a Constituição Federal era omissa no tocante à recepção dos tratados internacionais.

No ano de 1995 houve a primeira oportunidade de o STF alterar o posicionamento no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.347 - 5²⁰¹, mas prevaleceu o entendimento de que os tratados internacionais não deveriam ser utilizados no caso.

Contudo, conforme consta do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466/343/1 – SP²⁰² (discussão no tocante à proibição de prisão civil por dívida), o

¹⁹⁹PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

²⁰⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004 - Sergipe. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Recorrente: Belmiro da Silva Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Brasília, 1º de junho de 1977. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

²⁰¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.347 - 5. Relator: Ministro Celso de Mello. Recorrente: Confederação Nacional do Transporte - CNT. Recorrido: Secretário de segurança e saúde no trabalho. Brasília, 05 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

²⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466/343/1 – SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Recorrente: Banco Bradesco. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

posicionamento foi modificado, assim, as normas internacionais passaram a ter caráter supralegal.

O caso supramencionado abordava sobre a prisão civil do depositário infiel. Assim, para afastar a prisão, houve necessidade de o STF alterar o entendimento no tocante ao nível hierárquico dos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos.

O Ministro Gilmar Mendes defendeu que os tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter supralegal, ou seja, acima da lei ordinária, mas abaixo da Constituição. Já o Ministro Celso de Mello defendeu a ideia de que os referidos tratados possuem valor constitucional. O Ministro, em seu voto, abordou que a inclusão do §3º do artigo 5º da CF “acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes [...]”²⁰³.

Celso de Mello abordou que o Pacto de San José da Costa Rica impede a prisão civil por dívida, conforme consta do artigo 7º, §7º: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”²⁰⁴. De igual modo, o Ministro fundamentou sua ideia no artigo nº 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual estabelece que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”²⁰⁵. Os dois pactos foram ratificados pelo Brasil em 1992.

A primeira corrente foi vitoriosa, sendo cinco votos favoráveis e quatro contrários. O voto de desempate foi proferido pelo Ministro Menezes de Direito, seguindo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes. Assim constou da ementa:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E

²⁰³Idem.

²⁰⁴BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

²⁰⁵BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.²⁰⁶

PIOVESAN destaca que:

O Supremo firmou, assim, orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Convergiu, ainda, o Supremo Tribunal Federal em conferir aos tratados de direitos humanos um regime especial e diferenciado, distinto do regime jurídico aplicável aos tratados tradicionais. Todavia, divergiu no que se refere especificamente à hierarquia a ser atribuída aos tratados de direitos humanos, remanescendo dividido entre a tese da supralegalidade e a tese da constitucionalidade dos tratados de direitos humanos, sendo a primeira tese majoritária, vencidos os Ministros Celso de Mello, Cesar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que conferiam aos tratados de direitos humanos status constitucional.²⁰⁷

Incorporar os tratados internacionais de direitos humanos faz com que os Estados respeitem as decisões e adotem medidas efetivas a fim de cumprir as obrigações.

Quando há “conflito” de tratados internacionais com a Constituição Federal, no tocante à matéria de direitos humanos, deve prevalecer a norma mais favorável, ou seja, não deve ser solucionado o conflito com base no quesito hierárquico. Deste modo, não há que se falar que a norma constitucional será revogada, mas sim, que no caso, a norma mais favorável deverá ser aplicada.

BULOS alega que:

Assim, existindo, no caso concreto, conflito entre tratado internacional de direitos humanos, ratificado e promulgado segundo os requisitos legais exigidos, e legislação ordinária interna que verse sobre a mesma matéria, porém de maneira mais prejudicial ao homem, prevalecerá assim o primeiro, vez que possui conteúdo específico delimitado, ou seja, trata-se de direitos humanos, possui força de norma constitucional e constitui norma mais favorável.²⁰⁸

Assim, conforme o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, na pirâmide de hierarquia, em primeiro lugar está a Constituição Federal, bem como os tratados de Direitos Humanos quando há aprovação pelo quórum estabelecido pelo

²⁰⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466/343/1 – SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Recorrente: Banco Bradesco. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

²⁰⁷PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.143.

²⁰⁸BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.

§3º, art. 5º, CF; na segunda posição se encontram os tratados de Direitos Humanos quando não há a referida aprovação pelo quórum e abaixo as leis ordinárias.

Com base no julgamento do STF, conclui-se, portanto, que o caráter supralegal faz com que além de os tratados interpretarem as disposições legais, interpretam também a Constituição. Além disso, não apenas o STF deve utilizar os tratados, mas sim todo o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista que a Organização Internacional do Trabalho possui competência para elaborar e editar normas de aplicação mundial em relação à área trabalhista, ressaltando que o trabalho é um direito fundamental e humano, conclui-se que há hierarquia supralegal das normas da OIT conforme entendimento atual e orientação do Supremo Tribunal Federal.

O controle de convencionalidade “é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”²⁰⁹.

Este controle obteve força no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004. A emenda em questão acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal. O referido controle equipara os tratados internacionais às emendas constitucionais, sob condição de que seja aprovada pelo quórum estabelecido. Ou seja, além do controle de constitucionalidade há o controle de convencionalidade.

MAZZUOLI apresenta a diferença entre os controles de convencionalidade e constitucionalidade:

Em suma, deve-se chamar de controle de constitucionalidade apenas o estrito caso de (in)compatibilidade vertical das leis com a Constituição, e de controle de convencionalidade os casos de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país.²¹⁰

O controle de convencionalidade faz com que seja aplicado duplo grau de compatibilidade, ou seja, deve haver compatibilidade das normas infraconstitucionais

²⁰⁹MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. **Revista Argumenta – UENP**, Jacarezinho, n. 15, jul-dez/2011, p. 77-114. p. 79.

²¹⁰MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 380.

com a Constituição Federal, bem como devem ser coerentes e compatíveis com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Impende realçar que há diferença entre vigência e validade da lei, assim, há possibilidade de uma lei vigente também ser considerada inválida. MAZZUOLI ensina que “para que uma norma seja *eficaz*, dependerá ela de também ser *válida*, sendo certo que para ser válida deverá ser ainda *vigente*. A recíproca, contudo, não é verdadeira, como pensava o positivismo clássico”²¹¹, os quais confundiam vigência e validade. Assim, há uma escala, tendo em vista que em primeiro lugar se encontra a vigência (preenchimento de requisitos formais), em segundo a validade (análise com as normas de hierarquia superior) e em terceiro a eficácia (efetividade).

A vigência determina o cumprimento do requisito formal, assim, permite a existência no mundo jurídico. Para haver a referida vigência, a lei deve ser editada no parlamento, bem como deve ser respeitado o período de *vacatio legis*. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em relação à vigência da lei, estabelece que “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”²¹². Já para ser válida, deve existir compatibilidade com normas e leis de caráter hierárquico superior. Deste modo, além de ser constitucional, há necessidade de ser convencional.

Há dois limites verticais no Brasil a fim de que seja analisada a validade de uma norma, sendo a primeira a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos, os quais foram elevados ao nível constitucional e o segundo são os tratados internacionais que possuem caráter supralegal (acima das leis infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição Federal). Assim, a validade será alcançada desde que a lei esteja em consonância com os tratados, sejam os de direitos humanos, sejam os demais internacionais ratificados pelo Brasil.

REALE trata que:

[...] todas as fontes operam no quadro de validade traçado pela Constituição de cada país, e já agora nos limites permitidos por certos valores jurídicos

²¹¹MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 106.

²¹²BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 out. de 2017.

transnacionais, universalmente reconhecidos como invariantes jurídico-axiológicas, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.²¹³

Impende realçar que a função da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a de praticar o controle de convencionalidade em relação aos Estados. Destaca-se que a Corte realiza o referido controle de forma subsidiária, ou seja, quando há omissão dos Estados:

Tais decisões da Corte Interamericana somadas demonstram claramente que o controle nacional da convencionalidade das leis há de ser tido como o principal e mais importante, sendo que apenas no caso da falta de sua realização interna (ou de seu exercício insuficiente) é que deverá a Justiça Internacional atuar, trazendo para si a competência de controle em último grau (decisão que tem o Estado o dever de cumprir).²¹⁴

O controle de convencionalidade pode ser realizado por dois modos, sendo o difuso e o concentrado. O primeiro é realizado pelos tribunais e juízes, em casos concretos. Destaca-se que os efeitos alcançam tão somente as partes que compõem o processo, bem como pode ser aplicado em relação a todas as convenções e tratados de direitos humanos, desde que sejam ratificados pelo Brasil. Já os efeitos do modelo concentrado podem ser aplicados nos demais casos, ou seja, possuem eficácia *erga omnes*. Além disso, importante asseverar que os legitimados para propor a ação constam do artigo nº 103 da CF.

Quando da realização do controle de convencionalidade ou de suprallegalidade “os tribunais locais não requerem qualquer autorização internacional. Tal controle passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade”²¹⁵.

MAZZUOLI ensina que a Constituição Federal viabiliza que os tratados de direitos humanos devem ser alçados ao escalão constitucional, em razão da emenda, “por questão de lógica deve também garantir-lhes os meios que prevê a qualquer norma constitucional ou emenda de se protegerem contra investidas não autorizadas do direito infraconstitucional”²¹⁶.

²¹³ REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 13.

²¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional [...]. p. 99.

²¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle [...]. p. 98.

²¹⁶ Ibidem, p. 105.

Os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, devem ser vistos como parâmetros quando da edição de leis, assim, o controle de convencionalidade concilia as normas internas com as internacionais que vigoram em âmbito nacional.

As leis infraconstitucionais ao serem elaboradas devem ser aprovadas em relação a dois quesitos: “(1) a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado e; (2) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país.”²¹⁷ No item um tem-se o controle de convencionalidade e no item 2 o controle de suprallegalidade.

Não há razão para que a lei seja tão somente compatibilizada com a Constituição Federal, pois, deste modo, desrespeitaria os tratados assumidos pelo Brasil e, logicamente, não haveria necessidade de o país buscar a ratificação dos mesmos, ou seja, as leis internas devem ser adaptadas aos modelos internacionais.

Importante destacar que a Constituição Federal não irá excluir a “aplicação de um tratado ou vice versa, mas ambas essas supernormas (Constituição e tratados) é que irão se unir em prol da construção de um direito infraconstitucional compatível com ambas [...]”²¹⁸, ou seja, a harmonização e compatibilidade faz com que seja perfeito o ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante às convenções da OIT, MAZZUOLI, aborda que são verificadas como “tratados multilaterais abertos, de natureza normativa, elaborados sob os auspícios da Conferência Internacional do Trabalho, a fim de regulamentar o trabalho no âmbito internacional e também outras questões que lhe são conexas”²¹⁹. As convenções da OIT “têm por meta a universalização das normas de proteção ao trabalho e sua incorporação ao direito interno dos Estados-membros”²²⁰.

A partir do momento em que as convenções são ratificadas, a aplicação pelos juízes, bem como pelos tribunais deve ser imediata (ressalta-se que a aplicação não é imediata quando a matéria é de conteúdo programático).

Destaca-se que o exercício que deve ser realizado pelo juiz “– de aplicar imediatamente as convenções da OIT, invalidando as leis internas com elas incompatíveis – pertence ao âmbito do que se denomina *controle da*

²¹⁷ Ibidem, p. 79.

²¹⁸ Ibidem, p. 102.

²¹⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 3, jul/set 2013. p. 233-254. p. 234.

²²⁰ Ibidem, p. 236.

convencionalidade das leis na modalidade difusa²²¹. Ao realizar tal procedimento, ou seja, ao aplicar as convenções de modo imediato, está sendo acatado o que determina a Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto é, “que os juízes e tribunais nacionais controlem, em primeira mão, convencionalidade das leis locais em face dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país”²²².

Infelizmente o Poder Judiciário não utiliza as normas de Direito Internacional. FRANCO FILHO e MAZZUOLI entendem que pode ser em razão de dois fatores: “Primeiro, a falta de coragem. Teme-se estar cometendo algum grande equívoco e que a lei interna, de uma forma ou de outra, cuidaria da mesma matéria”²²³ e em segundo lugar “a falta de conhecimento, especialmente do mosaico normativo convencional concluído fora do nosso entorno geográfico”²²⁴, pois “nas faculdades de direito apenas muito recentemente (a partir de 1997) o Direito Internacional passou a ser, novamente, matéria do currículo obrigatório”²²⁵.

Ressalta-se que “o medo deve ceder lugar às mais justas e adequadas soluções conflituais, especialmente no momento atual de engajamento cada vez maior do País no cenário internacional”²²⁶.

Analisando o caso concreto e pesquisando as decisões de tribunais tem-se que o número de convenções utilizadas é extremamente ínfimo, uma vez que “algumas sequer são imaginadas pelos julgadores”²²⁷, ou seja, “não há ‘aplicação’ efetiva das convenções, senão apenas referência a um ou outro artigo do texto relevante para o deslinde do caso, sem que se exerça, concretamente, o controle de convencionalidade das normas domésticas”²²⁸.

O controle de convencionalidade permite concluir que deverá haver compatibilização das leis trabalhistas domésticas e das leis e atos internacionais, os quais são mais benéficos para a classe trabalhadora brasileira, conforme consta das declarações da OIT já apresentadas, como, por exemplo, no caso da cumulação dos

²²¹Ibidem, p. 245.

²²²Ibidem, p. 253.

²²³MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. **Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 13ª Região**. João Pessoa, v. 1, n. 1, jan./jun. 2016. p. 3-16. p. 3.

²²⁴Ibidem, p.4.

²²⁵Idem.

²²⁶Idem.

²²⁷Ibidem, p.11.

²²⁸Idem.

adicionais de periculosidade e insalubridade. Assim, permitirá efetivar-se o trabalho decente.

A Lei nº 13.467/2017, a qual será tratada no terceiro capítulo violou o controle de convencionalidade, pois não há harmonia e consonância com as normas internacionais. Assim, resta comprovado que deve haver respeito e conformidade das leis trabalhistas visando o trabalho decente no Brasil com as referidas convenções da OIT.

2.4 O TRABALHO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A dignidade da pessoa humana está apontada entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, pois está inserida no artigo 1º, III, da Constituição Federal²²⁹, devendo ser compreendida como fonte do ordenamento jurídico, pois a partir desse fundamento é possível alcançar os demais objetivos, como por exemplo, a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade justa. BRITO FILHO assevera que:

Mas há, [...], um bem maior a proteger, que é a dignidade da pessoa humana, considerada o principal fundamento da República, e prevista no art. 1º, inciso III. A dignidade da pessoa humana, é patente, sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, e revela que o ordenamento jurídico está construído para a proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho.²³⁰

Destaca-se que a ordem econômica é baseada na valorização do trabalho do homem. Do mesmo modo que o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III) foi alçado aos princípios fundamentais na Constituição Federal, o valor social do trabalho (inciso IV) está igualmente inserido no mesmo título, assim, fazem parte dos fundamentos do Estado democrático de direito. WANDELLI aborda que

²²⁹“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²³⁰BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. p. 47.

“não há como se conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento nuclear de todo o ordenamento jurídico, de modo tal que não contemple a intensa vinculação com o trabalho enquanto dimensão essencial dessa dignidade”²³¹.

DELGADO ensina que:

A Constituição da República firmou, no Brasil, o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho, especialmente do emprego, o que insere o ramo justralhista no coração e na mente jurídicos definidores do melhor espírito da Constituição.²³²

O direito ao trabalho adquire a especificidade de fundamental na Constituição Federal de 1988. Assim, pode-se dizer que representou um marco na história dos direitos fundamentais trabalhistas.

Vale destacar, por oportuno, o modelo de Estado social na Constituição Federal. NOVAIS já abordava o Estado social e democrático de direito, tendo em vista que já havia constatado que o Estado almejava o crescimento da justiça social, rejeitando, assim, os propósitos e as intenções do liberalismo. Além das intervenções do Estado, o desígnio era também para que as relações com a sociedade fossem majoradas.²³³

Como bem destacou, “o homem moderno, a quem foi subtraído o controle da sua existência, não vive apenas no Estado, mas sobretudo do Estado”²³⁴. O cidadão deve ter participação ativa na sociedade, pois não deve ser encarado apenas como “mero recipiente da intervenção social do Estado”²³⁵.

A Constituição Federal assinala o trabalho como um direito social fundamental, conforme estabelece o artigo 6º. NOVAIS ensina que “os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado [...]”²³⁶.

²³¹WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 226.

²³²DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 78.

²³³NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987. p.192-193.

²³⁴Ibidem, p. 197.

²³⁵Ibidem, p. 202.

²³⁶NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 17.

O título II da CF é destinado à positivação dos direitos e garantias fundamentais. O interessante ao presente estudo está elencado no artigo 5º, XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” Veja-se que o referido inciso apresenta a característica da liberdade de trabalho. A CF reconhece o dever de trabalhar, a liberdade de trabalho, bem como o direito ao trabalho.

MELLO aborda que o direito ao trabalho é “o mais importante, ou o direito básico dos direitos sociais”.²³⁷ GEMIGNANI destaca que:

Num país marcado por profundas diferenças culturais, econômicas e sociais, a constitucionalização dos direitos trabalhistas representa inequívoco avanço institucional, ao erigir o trabalho como valor estruturante da república brasileira.²³⁸

Os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal são desenvolvidos a partir do direito social fundamental ao trabalho tratado no artigo 6º. Saliente-se que o artigo 6º reconhece o direito ao trabalho como um direito social, já o artigo 7º e seguintes estabelecem os direitos dos trabalhadores. SILVA destaca que “são direitos dos trabalhadores os enumerados nos incisos do art. 7º além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Temos, assim, direitos expressamente enumerados e direitos simplesmente previstos”²³⁹. Além disso, versa que “as normas que os definem, com eficácia imediata ou não, importam em obrigações estatais no sentido de proporcionar aos trabalhadores os direitos assegurados e programados. Toda atuação em outro sentido infringe-as”²⁴⁰.

No tocante à aplicação dos direitos fundamentais nas relações laborais, SABINO versa que:

Os direitos fundamentais podem ser aplicados nas relações de trabalho de três maneiras. A primeira é pela aplicação direta do artigo 7º da Constituição Federal, norma essa que já possui como finalidade a aplicação dos direitos fundamentais em relações de trabalho. A segunda forma é com a aplicação

²³⁷MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 228.

²³⁸GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. De algodão entre os cristais a protagonista na formação da nacionalidade brasileira. IN: _____; GEMIGNANI, Daniel (Coord.). **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. p. 45.

²³⁹SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 288.

²⁴⁰Idem.

indireta de direitos fundamentais não dirigidos especificamente aos trabalhadores, desde que exista lei disciplinando a aplicação do direito fundamental. A última hipótese é a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, quando não houver lei prevendo como será a incidência.²⁴¹

WANDELLI apresenta a diferença entre direito fundamental do trabalho e direito fundamental ao trabalho, sendo que o primeiro modelo apresentado “refere-se às normas materialmente fundamentais de proteção ao trabalho – ou ao trabalho assalariado, para aqueles que pretendem que o objeto do direito do trabalho esteja restrito exclusivamente ao assalariamento”²⁴² e o segundo “constitui o direito primeiro, que, a par de ter uma normatividade própria, também constitui, com outros direitos, o fundamento desses conteúdos jusfundamentais, nos quais se desdobra e especifica”²⁴³.

Os direitos sociais dos trabalhadores podem ser verificados em dois modos, sendo os individuais que estão estabelecidos no artigo 7º e os coletivos nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º. CENEVIVA destaca que o regramento “embora extenso, está longe de ser exaustivo. Quando se repete conceito incluído entre direitos e garantias individuais, quer acentuar a importância para a comunidade geral”²⁴⁴.

Vale lembrar que o reconhecimento do direito ao trabalho na Constituição Federal não está somente elencado no artigo 6º, mas também no *caput* e inciso VIII do artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;²⁴⁵

O artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratado vigente no âmbito interno brasileiro, aborda que:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida

²⁴¹SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XX, nº 39, março/2010. p. 194-213. p. 212.

²⁴²WANDELLI, Leonardo Vieira. Op. cit., p. 223.

²⁴³Idem, p. 223-224.

²⁴⁴CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 95.

²⁴⁵BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.²⁴⁶

Além disso, o artigo 193 da CF determina que “a ordem econômica tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais”²⁴⁷.

Analisando o trabalho decente com base nos artigos supramencionados, BRITO FILHO ensina que:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente, se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente, se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.²⁴⁸

A classe operária ao exercer a atividade laborativa deve executar com fundamento nos princípios constitucionais, ou seja, há necessidade de que a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana estejam presentes em toda a jornada diária. Quando não há dignidade e valorização a finalidade do direito protetivo do trabalho não está sendo alcançada. Deste modo, “dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”²⁴⁹.

WANDELLI destaca que:

A prestação entregue pelo trabalhador ao disponibilizar sua força de trabalho leva consigo, inseparável, a pessoa do trabalhador, o trabalho vivo. A separação entre tempo de trabalho e tempo de vida é, portanto, mera negação da vida no trabalho. E a ausência de possibilidade de trabalho é ausência de possibilidade de vida digna. Por isso, a proteção jurídica do trabalho é essencial para a proteção e para o respeito à dignidade humana. Portanto, uma constituição e um direito constitucional que não estejam intensamente vinculados ao mundo do trabalho estão alheios à vida concreta da maioria das pessoas.²⁵⁰

²⁴⁶BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁴⁷BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁴⁸BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 55.

²⁴⁹Ibidem, p. 42.

²⁵⁰WANDELLI, Leonardo Vieira. Op. cit., p. 222.

A Constituição de 1988 apresentou enormes avanços no campo social, trabalhista e previdenciário, uma vez que estabeleceu garantias aos trabalhadores brasileiros.

Assim, pode-se afirmar que o direito do trabalho obteve a característica de social fundamental a partir da Constituição Federal, bem como que após 1988 existiu o Direito Constitucional do Trabalho no Brasil, uma vez que visa à valoração social e objetiva promover a justiça social, pois é visto como fundamento da República e base da ordem econômica.

III. O NEOLIBERALISMO NO BRASIL E OS EFEITOS NA VIDA DA CLASSE OPERÁRIA

3.1 O NEOLIBERALISMO NO BRASIL E OS SEUS EFEITOS

A década de 90 foi vista como a da explosão neoliberal. O governo de Fernando Collor de Mello representou o início das políticas neoliberais no Brasil, as quais foram amenizadas durante o mandato de Itamar Franco e potencializadas com Fernando Henrique Cardoso:

A partir de 1990, com a ascensão de Fernando Collor e depois com Fernando Henrique Cardoso, esse processo intensificou-se sobremaneira, com a implantação de inúmeros elementos que reproduzem, nos seus traços essenciais, o receituário neoliberal. [...] A flexibilização, a desregulamentação e as novas formas de gestão produtiva estão presentes em grande intensidade, indicando que o fordismo, ainda dominante, também vem se mesclando com novos processos produtivos, com as formas de acumulação flexível e vários elementos oriundo do chamado toyotismo, do modelo japonês, que configuram as tendências do capitalismo contemporâneo.²⁵¹

Collor assumiu em 15 de março de 1990 e já no dia 16 Zélia Cardoso de Mello, Ministra da Economia, implantou o Plano Collor, o qual confiscou a poupança de inúmeros brasileiros, bem como congelou os salários.

Esse governo aplicou a política neoliberal do FMI – Fundo Monetário Internacional, visto que “o dogma central passa a ser a redução dos gastos públicos. Reduzir as despesas nas áreas de saúde, educação e dos serviços públicos, além de aumentar a carga de impostos sobre a população”²⁵².

As medidas foram as seguintes:

- a) Desregulamentação da economia. Fim das tarifas alfandegárias sobre as importações. Começa a festa dos produtos importados.
- b) Entrada maciça de capital estrangeiro no país.
- c) Privatização de todos os serviços públicos, das empresas estatais aos serviços de água, luz, gás, transportes etc.
- d) Início da destruição do povo que existia, do ‘Estado de Bem-Estar Social’, para uma pequena parcela da sociedade.
- e) Ataque aos direitos trabalhistas e necessidade de enfraquecer os sindicatos.

²⁵¹ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/OC/article/viewFile/1262/1277>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

²⁵² GIANNOTTI, Vitor. Op. cit., 275.

- f) Ataque aos servidores públicos. Cem mil são, imediatamente, colocados em 'disponibilidade'. É o tal 'enxugamento da máquina', exigido pelo FMI.
- g) Processo acelerado de desindustrialização com as consequências, já clássicas, de forte depressão e desemprego.²⁵³

Segundo o referido ex-presidente, visavam ao modernismo, mas é claro que “todas essas medidas estavam interligadas entre si por um cimento poderoso: a ideologia do programa neoliberal”²⁵⁴.

Para a classe trabalhadora eram notórias as consequências, sendo enfraquecida a atividade produtiva, bem como o desemprego e a ameaça de encerrar a estabilidade no setor público. As privatizações aumentaram e as empresas estrangeiras perceberam o aval para explorar o petróleo e os serviços de água e eletricidade. Além disso, o governo objetivou reformar o ensino, pois visava privatizar as universidades públicas, bem como “era comum ouvir-se falar da necessidade de se ‘flexibilizar’ a CLT, de se chegar a uma ampla reforma previdenciária e, de imediato, acabar com a aposentadoria por tempo de serviço”²⁵⁵.

A CUT (Central Única dos Trabalhadores) iniciou a resistência da classe trabalhadora, tendo em vista que demonstrou ser contrária ao plano que era apresentado pelo governo como vitorioso e capaz de salvar o país. Um dos maiores movimentos foi a greve na Siderúrgica Aliperti, a qual durou, em média, uma semana.

Não são necessários maiores esforços para relembrar o contexto em que o país mergulhou no início da década de 1990, em que se fortaleceu a ideologia neoliberal, o que, aliás, se verificou também em outros países:

O acelerado processo de privatizações, redução do papel do Estado, desregulamentação econômica e corte de direitos trabalhistas iriam resultar em desaceleração econômica e alta estrutural do desemprego ao longo dos anos 1990. O fenômeno já era perceptível desde a década anterior, especialmente a partir de 1982, quando o País entra em recessão, por conta da crise de endividamento que atinge todo o terceiro mundo. A queda do número de empregos formais, com carteira assinada, resultaria na destruição de cerca de 9 milhões de postos de trabalho entre 1990 e 2000.²⁵⁶

²⁵³Ibidem, p. 275-276.

²⁵⁴Ibidem, p. 276.

²⁵⁵Ibidem, p. 277.

²⁵⁶NETO, Antonio. **Trabalhadores do Brasil**: Uma história do movimento sindical. São Paulo: Ícone, 2007. p. 102-103.

O movimento sindical foi prejudicado, pois despencaram as taxas de sindicalização, bem como as mobilizações. Destaca-se que “antes de pensar em salário, o trabalhador pensa em emprego. Tais ocorrências resultam em profundas transformações não apenas na classe operária, mas na própria relação entre as diversas classes da sociedade”²⁵⁷.

Em março de 1991, data de comemoração de um ano de governo, foi criada a Força Sindical, a qual defendeu a política neoliberal.²⁵⁸ A FIESP foi vista como “a mãe paulista dessa nova central. O Sindicato que a encabeça é o dos Metalúrgicos de São Paulo, com seu presidente, Luiz Antônio Medeiros. Medeiros passa a ser o maior propagandista do projeto neoliberal”²⁵⁹. Ainda nos primeiros seis meses de 1991, iniciaram as denúncias no tocante à corrupção do governo, sendo que Rogério Magri, Ministro do Trabalho, foi exonerado. A primeira manifestação com o famoso pedido “Fora Collor” aconteceu no dia 7 de julho daquele ano, em Brasília.

Além da corrupção, a miséria e a fome eram os principais motivos de reivindicações do povo. As greves aumentaram rapidamente, sendo uma das principais a dos “estivadores de Santos (SP) e dos petroleiros, que tiveram alcance nacional. [...] Na CUT, há uma acirrada disputa entre a palavra de ordem mais radical, ‘Fora Collor’, e as mais moderadas, ‘Chega’, ‘Basta Collor’”²⁶⁰.

O ano de 1992 ficou marcado pelas privatizações, tendo em vista que “o ‘Programa de Desestatização’ do governo neoliberal tinha dado seus frutos. Até o final do ano, o Governo Collor havia privatizado, entre outras, a Usiminas, a Celma, a Mafersa, a Petroflex, a Álcalis e a Acesita”²⁶¹.

Após inúmeros protestos de rua, bem como do abandono da maioria das forças sindicais, ocorreu à queda de Collor, em 29 de setembro de 1992, assim, assumiu Itamar Franco. O sucessor tentou reverter às políticas adotadas, objetivando reduzir os equívocos do governo anterior.

Itamar nomeou Fernando Henrique Cardoso, senador à época, como Ministro da Fazenda, o qual seguiu com o plano de estabilização da economia, igualando as

²⁵⁷ Idem.

²⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. Uma breve radiografia das lutas sindicais no Brasil recente e alguns de seus principais desafios. In: INÁCIO, José Reginaldo (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?**. Belo Horizonte: Crisálida, 2007. p. 298.

²⁵⁹ GIANNOTTI, Vitor. Op. cit., p. 278.

²⁶⁰ Ibidem, p. 281.

²⁶¹ Ibidem, p. 282.

medidas da Argentina e direcionadas pelo consenso de Washington, o famoso Plano Real.

Em 1993 foi o momento de privatizar a CSN.²⁶² A CUT visava impedir o leilão. O chefe da Força Sindical foi o responsável por informar a privatização, sendo que participou de modo formal para demonstrar que os trabalhadores estavam contentes com o projeto do governo em relação à privatização.

Um dos principais acontecimentos de 1994 foi a eleição presidencial. No mês de fevereiro foi “lançada a primeira fase que daria vitória a FHC, com a aprovação de um fundo de 20 bilhões de dólares, vindo do FMI, capaz de salvar as finanças do governo”²⁶³. Além disso, estabeleceram uma nova moeda e um plano com o fito de visar à estabilidade na economia, sendo os salários congelados. Ou seja, no período de “campanha salarial é lançado o Plano Real, que determinava o congelamento dos preços e salários e uma redução drástica da inflação, que chegava a 5.000% ao ano. As bases políticas do Plano Real eram as receitas neoliberais do FMI”²⁶⁴.

O povo, principalmente a classe baixa, de início, sentiu-se abraçado pelo governo, pois houve facilitação em relação ao crediário, assim, logicamente, o consumo aumentou. Os esquerdistas sempre destacaram que o plano pretendia apenas a vitória de FHC na eleição, bem como objetivava demonstrar que os efeitos futuros não beneficiariam a população, como o desemprego.

Métodos foram criados para atrair a classe operária. Destaca-se que “eram milhares de formas de cooptação, além da chantagem e da ameaça de ir para o ‘olho da rua’. Tudo valia para incentivar o trabalhador a participar do esforço da fábrica para ganhar a concorrência do mercado”²⁶⁵.

Nos mandatos de Collor e de FHC os servidores públicos foram notoriamente atingidos pelas reformas de caráter neoliberal, uma vez que “cem mil foram colocados, imediatamente, ‘em disponibilidade. Embora continuassem a receber salário, ficaram sem função e eram mandados para casa. Era o ‘enxugamento’ da máquina, exigido pelo FMI”²⁶⁶.

²⁶²RIBEIRO JÚNIOR, Amaury. **A privatária Tucana**. São Paulo: Geração Editorial, 2011. p. 37.

²⁶³GIANNOTTI, Vitor. Op. Cit., p. 285.

²⁶⁴Idem.

²⁶⁵Ibidem, p. 287.

²⁶⁶Idem.

FHC venceu a eleição já no primeiro turno.²⁶⁷ Ressalta-se que a classe média foi a base para a vitória presidencial.

Em janeiro de 1995, Fernando Henrique Cardoso tomou posse. Em seu primeiro discurso abordou que eram necessárias determinadas reformas, com o notório escopo de revisar a Constituição Federal. O primeiro recado foi direcionado à classe trabalhadora, pois tratou que havia necessidade de flexibilizar as leis trabalhistas, assim, “FHC lançava um programa completo, naquele momento, que combatia os direitos e conquistas históricas de um século de luta operária no nosso país, e de dois séculos do mundo inteiro”²⁶⁸.

Os salários dos servidores públicos foram congelados, bem como encerraram os concursos públicos, assim:

a máquina estatal encolheria, perdendo eficiência. Com isso seria mais fácil posteriormente condenar os servidores, frente à opinião pública, transformando-os nos grandes culpados pelo estado de abandono de tudo o que deveria ser atribuição da administração pública. E mais fácil, em seguida, retirar-lhes direitos e conquistas.²⁶⁹

Conforme mencionado, o Plano Real foi criado no período em que FHC assumiu o Ministério da Fazenda, sendo um plano de caráter neoliberal. Vale lembrar que a força do Plano aumentou em 1995, ano em que FHC assumiu a Presidência da República.²⁷⁰

As greves reduziram-se! A única que permaneceu de forma eficaz e combatente foi a dos petroleiros, a qual ocorreu no período de 25 dias. Houve determinação até para o Exército ocupar as refinarias que estavam sem atividades. O governo aplicou multas absurdas ao Sindicato, por meio da Justiça, com o desígnio de punir os grevistas, bem como evitar que ocorressem futuras paralisações. No ano de 1996 “houve uma média de 111 greves mensais. Em 1997, este número baixa para 57 e, em 1998, chega a 50. Em 1999, o número de greves mensais cai mais ainda e chega a 46”²⁷¹.

²⁶⁷ SALLUM, Brasília. O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimento. **Tempo social**. São Paulo: Departamento de Sociologia da USP, v. 11, nº 2, outubro de 1999, p.1-21. p. 12.

²⁶⁸ GIANNOTTI, Vitor. Op. Cit., p. 288-289.

²⁶⁹ Ibidem, p. 289.

²⁷⁰ FILGUEIRAS, Luiz Antônio Mattos. **História do plano real**. 3 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006. p. 31.

²⁷¹ GIANNOTTI, Vitor. Op. Cit., p. 291.

Segundo o Dieese, as causas da redução da greve são as seguintes: “Ilusão de muitos trabalhadores com a nova moeda, diminuição da inflação para quase zero, aumento do desemprego, desestimulando qualquer reação”²⁷².

A primeira manifestação com grande aderência no tocante à oposição ao governo ocorreu em 17 de abril de 1991, quando CUT e MST organizaram a Marcha dos 100 mil, em Brasília.

Em 1997, o projeto neoliberal alavancou, sendo privatizada a Companhia Vale do Rio Doce, a qual foi vendida “a preço de banana: 3,4 bilhões de dólares. O seu valor real era estimado em mais de cem milhões. [...] Após a Vale, até setembro, foram privatizadas outras 48 empresas estatais”²⁷³. No tocante às privatizações, SANTOS ensina que:

Fernando Henrique participou de todas estas "descobertas" que nos obrigava a reverter o centro de nossas análises das economias pré-capitalistas que, segundo se acreditava até então, era o principal obstáculo ao desenvolvimento para buscar compreender as contradições que apareciam no interior do desenvolvimento, capitalista especial ou dependente em que encontrávamos.²⁷⁴

Durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, os trabalhadores preocupavam-se somente com a exclusão, mas não com a exploração, em razão de que uma das características do neoliberalismo é a exclusão social.

O presidente foi reeleito, em 1998, “com o programa de continuar as reformas que faltavam para completar o projeto neoliberal”²⁷⁵. No tocante à reforma trabalhista:

Reforma trabalhista – Visava acabar com os direitos dos trabalhadores, conquistados em um século de lutas e consagrados em lei na década de 30. A meta, falada da ‘boca para fora’, era a famosa modernização das leis do trabalho. Na verdade, tratava-se de obter uma formulação legal que permitisse ‘flexibilizar’ as leis trabalhistas vigentes. O objetivo se concentraria na introdução do texto da lei de uma frase que desse essa garantia. A formulação seria: ‘o negociado vale mais que o legislado’. Ou seja, a lei deixaria de ter valor. O que passaria a valer seria a chamada ‘livre negociação’ entre patrões e trabalhadores. Ou melhor, entre o lobo e o cordeiro.²⁷⁶

²⁷²Idem.

²⁷³Ibidem. p. 293.

²⁷⁴SANTOS, Theotônio dos. **A Teoria da Dependência – Balanço e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 105.

²⁷⁵GIANNOTTI, Vitor. Op. cit., p. 294.

²⁷⁶Idem.

A reforma administrativa visava flexibilizar a estabilidade dos servidores.²⁷⁷ Já a reforma da previdência pretendia findar com a obrigação do Estado de assegurar Saúde e Previdência Pública para a classe trabalhadora.

Após apresentar as reformas, a CUT, em agosto, organizou uma greve geral contra FHC, do mesmo modo que fez em 28 de abril de 2017 contra Michel Temer, tendo em vista que as medidas adotadas foram as mesmas. As privatizações permaneceram e desta vez a Telebrás foi vendida, a qual foi vista como uma das maiores no campo das telecomunicações.

O segundo mandato de FHC iniciou em janeiro de 1999. Já no início ocorreu a desvalorização do real. O presidente “retirava, a cada dia, mais direitos dos funcionários públicos. Uma lista que apareceria em todos os jornais sindicais, nos anos seguintes, relaciona a perda de 56 direitos”²⁷⁸.

Em 2000 “aumentou o desencanto dos trabalhadores com a política, encoberta pelo real e pela estabilidade da inflação. O desemprego está no patamar dos 20% e a miséria aumenta a olhos vistos”²⁷⁹. As favelas se expandiram, visto que o governo não almejava construir habitações populares.

Além disso, o trabalho nas fábricas tornou-se mais intenso, uma vez que havia necessidade de produzir mais e expandir o lucro, mas aumentaram “as doenças no trabalho. Como a LER-Dort e o conceito de ‘assédio moral’, que começa a seguir nas empresas, funciona como uma pressão insuportável para os trabalhadores”²⁸⁰.

A classe operária não possuía mais sonhos e desejos de conquista, pois a cada ano o governo retirava mais direitos e oportunidades. Aliás, como sonhar e almejar se o desemprego veio à tona?

Como resultado das privatizações, houve necessidade de racionar a energia. O país estava vivendo um enorme apagão, como se já não bastasse o elevado número de desemprego.

Enquanto o salário dos trabalhadores do setor privado era aumentado, o dos servidores públicos permanecia sem reajuste. Uma greve que merece destaque

²⁷⁷VILLA-VERDE FILGO, Erasto. A estabilidade no serviço público em face da proposta do governo “FHC” de “flexibilizá-la”. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 34, nº 134, abril/junho de 1997, p. 185-200. p. 185.

²⁷⁸GIANNOTTI, Vitor. Op. cit., p. 296.

²⁷⁹Idem.

²⁸⁰Idem.

nesse momento é a que ocorreu nas universidades federais, a qual permaneceu por mais de cem dias com paralisações nas cinquenta e duas universidades do país. Os funcionários não perceberam reajuste durante os oito anos de mandato de FHC, assim, reivindicaram mais de 70%.

A batalha entre as centrais sindicais estava declarada. A Força Sindical estava ao lado do governo que aplicava propostas de caráter neoliberal, ou seja, reduzir os direitos dos trabalhadores conquistados ao longo do tempo. De outro lado, a CUT visava barrar o Projeto de Lei nº 5843/01, o qual pretendia alterar o artigo nº 618 da CLT, com o desígnio de prevalecer o negociado sobre o legislado, o qual foi almejado desde o início dos governos neoliberais em nosso país. Assim, a CUT fez manifestações em Brasília pretendendo a rejeição do projeto e a Força Sindical utilizou a mídia para abordar as “vantagens” do projeto.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, mas ainda restava a votação no Senado. Os canais de televisão foram ocupados pelo representante da Força Sindical, abordando que inúmeros empregos seriam gerados com a aprovação do referido projeto. A votação foi retirada de pauta, tendo em vista que em breve ocorreria a eleição para presidente.

No Consenso de Washington foram estabelecidos dois modos de reformas, sendo a primeira voltada para desregulamentações e privatizações. O plano de privatizações foi ativado, sendo vendida dentre várias empresas a Vale do Rio Doce, conforme já abordado. Para a classe operária o pior período foi em que FHC governou o país:

No final do primeiro semestre de 1995, o governo se vê diante de seu maior desafio: a greve dos petroleiros, que ganharia mais de 90% de adesão da categoria em todo o País. Uma das bandeiras era impedir a quebra do monopólio estatal do petróleo. FHC decide eleger a categoria como alvo, tal qual fizera Margareth Thatcher contra os mineiros ingleses, no início da década anterior. Usando e abusando da repressão explícita e da legislação autoritária, o governo tentou quebrar a espinha do movimento sindical. A Federação Única dos Petroleiros havia firmado um acordo com o governo Itamar Franco, para a reposição de persas salariais. FHC ignora o acerto e se mostra intransigente. Envia tropas do exército para as refinarias, corta ponto, demite.²⁸¹

FHC permitiu a entrada de empresas estrangeiras, fazendo com que ocorresse a destruição de inúmeras empresas nacionais, assim, surge a

²⁸¹NETO, Antonio. Op. cit., 104.

desnacionalização econômica. Além disso, através da emenda 20, implementou uma reforma previdenciária, abordando que havia déficit na previdência.

VELASCO destaca os efeitos do neoliberalismo no ambiente trabalhista na década de 90:

o resultado da tardia orientação neoliberal no Brasil, efetivamente na década de 1990, manifesta-se nas transformações no mercado de trabalho e nas relações de trabalho. O ajuste que ocorreu através da terceirização, do crescimento de empregos rotativos e de baixa qualidade e pela intensificação da informatização, histórica no país, fizeram, então agravar fatores que já relegavam a especificidade e complexidade aos problemas ligados às Políticas Públicas de Trabalho no Brasil.²⁸²

No ano de 2002, a esquerda centrou as forças no candidato do PT, uma vez que “o desgaste do Governo FHC é visível. O desemprego, o arrocho salarial, as privatizações recheadas de lances de corrupção apontam para uma possível vitória do candidato do PT, Luiz Inácio Lula da Silva”²⁸³.

O clima dentro do Partido dos Trabalhadores não estava totalmente favorável, pois havia determinadas discordâncias, bem como dúvidas em relação às alianças com outros partidos pretendidas por Lula. Mas em um ponto havia concordância geral do partido, ou seja, encerrar a era neoliberal no Brasil.

A eleição não encerrou no primeiro turno. Lula e José Serra, candidato do PSDB, travaram mais uma batalha, mas o candidato apoiado por FHC foi vencido.

Eis que em 2002 chega ao fim o governo de FHC. Lula:

o candidato operário, vindo do Partido dos Trabalhadores, ganha a eleição contra as forças que tradicionalmente dominavam o país. Era a conclusão triunfal de um longo caminho, iniciado 25 anos antes, quando ele, no estádio da Vila Euclides, em São Bernardo do Campo, chamava os companheiros metalúrgicos para continuarem a greve, desafiando os patrões da FIESP e a Ditadura Militar.²⁸⁴

O momento representou uma enorme mudança no país, tendo em vista que pela primeira vez um membro da classe operária assumiu o cargo presidencial, sendo um legítimo representante do povo.

²⁸²VELASCO, Evivã Garcia. Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. **Juventude e políticas públicas de trabalho no Brasil**: qualificação profissional e a tensão entre preferência e individualização. Porto Alegre, Cortes: 2012. p. 252.

²⁸³GIANNOTTI, Vito. Op. cit., p. 302.

²⁸⁴Ibidem, p. 304.

A direita pretendia demonstrar que Lula não apresentava capacidade suficiente para governar o Brasil. Através da mídia, durante todo o ano de 2002, objetivavam que Lula não galgasse o intuito tão almejado, mas não obtiveram êxito.

Ao assumir, Lula:

Deu segurança jurídica e política aos chamados investidores, garantiu cumprimento de contratos e mostrou que o País tem comando. Afinal, as mudanças sociais, almejadas por décadas, não podiam esperar e seriam necessárias algumas medidas, ainda que amargas, para colocar a casa em ordem e impedir que a herança do período neoliberal continuasse sendo um obstáculo às mudanças exigidas pela sociedade brasileira.²⁸⁵

Foram criados novos ministérios, com o intuito de fazer com que “os esquecidos” também passassem a ter o seu devido lugar na sociedade, assim, criou “pastas destinadas às Cidades, Mulher, Combate ao Racismo e uma secretaria de Aquicultura e Pesca [...]. Centenas de debate e conferência foram realizados em todo o Brasil, criando um clima inédito de participação popular”²⁸⁶.

Destaca-se que uma das conquistas mais vitoriosas do governo foi o término “do processo de privatização que vinha sendo executado pelo governo FHC. O povo brasileiro, com isso, livra-se daquela que representava a principal ameaça ao patrimônio público, que estava sendo alienado criminosamente”²⁸⁷.

Em maio de 2006, a classe trabalhadora obteve duas vitórias importantes. A primeira foi o fato de o salário mínimo ser o mais elevado desde 1985 e a segunda foi o reconhecimento de que as centrais sindicais existem. O papel dos sindicatos é fundamental para as conquistas dos trabalhadores, pois as reivindicações são realizadas através deles.

A política neoliberal foi interrompida em 2002, a partir do primeiro mandato do presidente Lula, mas retornou após o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, haja vista que Michel Temer retomou as ideias de FHC, como, por exemplo, a dispensa em massa e a reforma trabalhista, a qual será abordada no capítulo IV.

O patronato vem adotando posturas contrárias aos princípios do direito do trabalho, provocando, dentre tantas consequências, a redução salarial e a dispensa em massa:

²⁸⁵NETO, Antonio. Op. cit., 108.

²⁸⁶Ibidem, p. 108-109.

²⁸⁷Ibidem, p. 109.

Nunca se pensou, anteriormente, que os direitos inerentes à personalidade humana pudessem voltar para trás. Verifica-se hoje, que a política neoliberal, capitaneada pelos Estados Unidos e Inglaterra, das eras Reagan e Teatcher, em poucos anos conseguiu fazer ruir as conquistas seculares da classe trabalhadora. E o que é mais grave, fê-lo, de forma escancarada, diante da passividade e da inércia dos operários e dos intelectuais de todo o mundo, que não tiveram a mesma coragem e a competência que os cientistas políticos e economistas da estirpe de Marx, há quase dois séculos.²⁸⁸

Um caso atual de dispensa em massa está ocorrendo com o Banco Bradesco S.A., pois após concretizar e efetivar a compra do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo dispensou inúmeros trabalhadores a partir de 01/12/2016 até o mês de 02/2017. Somente no mês de dezembro de 2016 o banco ultrapassou em muito a média dos onze meses de 2016. Além disso, ultrapassou a média do mês de dezembro de 2015.

Após analisar os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos bancários dispensados a partir de 2016 tem-se o presente quadro (anexo):

MÊS	HSBC	BRADESCO
Janeiro/2016	39	6
Fevereiro/2016	32	4
Março/2016	28	7
Abril/2016	17	9
Mai/2016	22	10
Junho/2016	19	12
Julho/2016	17	0
Agosto/2016	6	8
Setembro/2016	1	2
Outubro/2016	0	7
Novembro/2016	7	17
Total	188	91
	HSBC e BRADESCO	
Dezembro/2016	92	

Conforme se extrai dos dados acima e dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, nos primeiros onze meses de 2016 os bancos (HSBC e Bradesco) despediram ao todo 279 empregados sem justo motivo e em dezembro/2016 despediram 92 trabalhadores.

²⁸⁸SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. Cit., p. 256.

Além disso, com base na análise dos Termos de Rescisão dos anos anteriores, verifica-se que a quantidade de dispensas sem justo motivo foi inferior às realizadas no mês de dezembro de 2016, pois no mesmo mês em 2013 ambos os bancos dispensaram 45 bancários; em 2014 dispensaram 40 e em 2015 o número foi ainda inferior, sendo o total de 24.

Restou comprovado por meio da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho que há dispensa coletiva dos trabalhadores, bem como que não há qualquer negociação coletiva com o Sindicato que representa a categoria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISPENSA COLETIVA - aquisição do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO pelo BANCO BRADESCO S.A. - Apesar de o instituto da despedida coletiva carecer de dispositivos legais regulamentadores em nosso ordenamento jurídico, a questão se resolve pela incidência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do artigo 1º da CF. Impõe-se também a observância do princípio da continuidade da relação de emprego. A Seção de Dissídios Coletivos do TST já firmou entendimento pela imprescindibilidade de prévia negociação coletiva com entidade sindical dos trabalhadores para legitimidade da dispensa em massa de empregados.²⁸⁹

Deste modo, o entendimento que prevaleceu foi no sentido de que a dispensa em massa, sem negociação com o sindicato da categoria, não pode ser admitida, uma vez que deve haver relação harmoniosa entre o direito potestativo do empregador com a função social do bem estar social. Assim, os réus foram proibidos de dispensarem em massa os trabalhadores (empregados, terceirizados, prestadores de serviços e trabalhadores que exercem atividades através de pessoa jurídica), sendo possível a aplicação de multa no importe de R\$ 20.000,00 caso atuem de forma contrária ao determinado.

WANDELLI aborda que cabe ao Estado realizar a proteção e ao empregador respeitar o direito ao trabalho, ou seja, de igual modo deve proteger os trabalhadores, possibilitando, assim “a boa-fé objetiva, a função social do contrato e da empresa, o princípio constitucional de solidariedade, o poder-dever dos sindicatos de defender os trabalhadores nos conflitos coletivos [...]”²⁹⁰.

²⁸⁹PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ação Civil Pública. Processo nº 36852-2015-013-09-00-7. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Banco Bradesco S.A. e HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo Relator: Cássio Colombo Filho. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7815828&procR=AAA_XsSABLAAKTV1AAS&ctl=8929>. Acesso em: 09 mar. de 2017.

²⁹⁰WANDELLI, Leonardo Vieira. Op. cit., p. 267.

As atitudes dos superiores hierárquicos com seus subordinados são reprováveis. Empregadores esquecem o sofrimento da classe operária. A injustiça social é evidente. Infelizmente com a repetição de atos como, por exemplo, o não pagamento de salário, laborar sem o empregador registrar a Carteira de trabalho e não efetuar o recolhimento de INSS faz com que empregados verifiquem tais fatos como normais:

Trata-se sobretudo de infrações cada vez mais freqüentes e cínicas das leis trabalhistas: empregar pessoas sem carteira de trabalho para não pagar as contribuições previdenciárias e poder demiti-las em caso de acidente de trabalho, sem penalidade; empregar pessoas sem lhes pagar o que é devido; exigir um trabalho cuja duração ultrapassa as autorizações legais, etc. O mal diz respeito ainda ao desprezo, às grosserias e às obscenidades para com as mulheres.²⁹¹

Além disso, o mal deve ser visto como ameaça e chantagem, pois em inúmeras empresas o empregador visa desestabilizar psicologicamente o empregado, assim, faz com que o mesmo cometa determinados erros com o intuito de utilizar como subterfúgio para dispensar por inexperiência e inaptidão profissional.

Impende realçar que um dos atributos do neoliberalismo é o descaso pelos direitos dos trabalhadores, pois visam minimizar os benefícios da classe operária. Uma das características centrais é a legitimação do desemprego, pois defendem a privatização de empresas estatais, sendo, logicamente, contrário ao pleno emprego.

Veja-se que o trabalho é central na vida dos indivíduos, basta ver que dele pode se esperar o pior, tendo em vista o adoecimento dos obreiros e acidentes de trabalho, como também resultar em benefícios aos trabalhadores, pois através dele o indivíduo busca o sustento próprio e de sua família, obtém acesso aos bens materiais e objetiva melhorias no tocante à saúde, ou seja, pode ser entendido como uma via de autorrealização.

O contrato de trabalho no estado neoliberal atrai as consequências e peculiaridades deste, as quais são distintas do modelo de Estado Social. DALLEGRAVE NETO destaca que:

[...] mais vale a manutenção da empresa, geradora de empregos, que a vontade e a pessoa do empregado. A economia globalizada faz com que

²⁹¹DEJOURS, Christophe. Op. cit., p. 22.

somente as empresas competitivas sobrevivam no mercado e, em nome dessa sobrevivência mercadológica, o custo da mão de obra passa a ser visto como um estorvo.²⁹²

O programa neoliberal corrobora a tese de que se atribuiu as leis trabalhistas o entrave do mercado de trabalho, tendo como resultado o desemprego. As conquistas alcançadas ao longo do tempo foram deixadas de lado. A precarização de mão de obra veio à tona. A qualificação dos profissionais estava em segundo plano, pois os empregadores visavam ao lucro. A terceirização surge. Os salários ínfimos aumentam. Os únicos interesses atendidos são os relacionados ao capital.

Destaca RAMOS FILHO que:

Produz-se a precarização sob o pretexto de combater o desemprego e a própria precarização, por debilitar o contrapoder sindical dos trabalhadores, acaba por dificultar a retomada dos empregos ou pelo menos os de qualidade superior à daqueles empregos precários instituídos para combater o desemprego.²⁹³

O neoliberalismo subtrai as forças de produção do trabalhador e objetiva fazer com que o obreiro pense que é um derrotado, acarretando com que se sinta incapaz. Deste modo, o operário acredita que a culpa pelo desemprego é simplesmente e tão somente dele, assim, “aceita” a exclusão do mercado de trabalho. MOREIRA ensina que “o neoliberalismo, envolve, pois, o Darwinismo social, a banalização do mal e o holocausto dos trabalhadores. No neoliberalismo o lucro e o poderio econômico são os objetivos”²⁹⁴.

Assim, o discurso do ideário neoliberal ou a rerepresentação de seus principais conceitos, não só no seu aspecto teórico, como comprovado na prática, não se coaduna com os preceitos mínimos de um trabalho decente, assim considerado aquele intrinsecamente ligado à dignidade humana.

²⁹²DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998. p. 55.

²⁹³RAMOS FILHO, Wilson. As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos. In: Ramos Filho, Wilson (coord.) et al. **Trabalho e direito**: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Canal 6, 2013. p. 302.

²⁹⁴MOREIRA, Ranúlio Mendes. Op. cit., p. 259.

3.2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Um dos principais objetivos do trabalho decente é a eliminação do trabalho em condições análogas às de escravo. Não há como abordar que há trabalho decente quando há presença de trabalho escravo. Nos países em que há constatação desde modelo é notório o retrocesso social. Quem imagina que a escravidão já acabou está completamente enganado. Infelizmente marcas conhecidas, como, por exemplo, Nike e Apple²⁹⁵, já foram denunciadas em razão de utilizar trabalho escravo. A política neoliberal, visando apenas ao lucro e esquecendo-se das condições de trabalho a que estão adstritos os operários, faz com que os trabalhadores sejam submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e desumanas.

BRITO FILHO ensina que:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente, de trabalho escravo — essa forma simplificada de denominar este ilícito será explicitada no Capítulo II, eliminando compreensão incorreta —, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta.²⁹⁶

A ameaça aos direitos fundamentais resta declarada quando há trabalho em condições análogas às de escravo, uma vez que não há erradicação da exploração, bem como não há avanço nas políticas públicas de proteção social.

Este modo de exploração do trabalho humano possui uma visão contemporânea, conforme consta da redação do artigo nº 149²⁹⁷ do Código Penal,

²⁹⁵BRASIL. 5 empresas envolvidas com trabalho escravo. Disponível em: <<http://thegreenestpost.com/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

²⁹⁶BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo [...]. p. 15.

²⁹⁷Art. 149 - CP. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

pois trata de jornada exaustiva e também de restrição à locomoção. Além desses modelos, pode-se dizer que o trabalho escravo caracteriza-se também quando há fornecimento inapropriado de água e alimentação, falta de sanitários e alojamentos sem condições de habitação.

PIOVESAN ensina que há trabalho escravo quando há violação de direitos fundamentais, “como o direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito, o direito à educação e o direito a uma vida digna”²⁹⁸, assim, “viola sobretudo a ideia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana, como um valor intrínseco à condição humana”²⁹⁹.

Em 16 de outubro de 2017 foi publicada, no Diário Oficial da União, a portaria nº 1.129³⁰⁰ do Ministério do Trabalho, a qual “dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador”³⁰¹, após resgate em razão de fiscalização do Ministério. A publicação ocorreu no sexto dia após o governo exonerar André Esposito Roston, coordenador de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho.

Com base na portaria supramencionada, o trabalho forçado é verificado como “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade”³⁰², jornada exaustiva é a “submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” BRASIL. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

²⁹⁸PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação de direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio a superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134-146, p. 145.

²⁹⁹Idem, p. 145-146.

³⁰⁰A análise da portaria se fará a partir do referencial teórico utilizado na pesquisa sobre o tema, tendo em vista que até a data do presente trabalho não há bibliografia publicada sobre o referido tema.

³⁰¹BRASIL. Diário Oficial da União. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado-em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998-de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

³⁰²Idem.

fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria³⁰³ e condição degradante é “caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade”³⁰⁴.

Conforme consta da portaria, condição análoga à de escravo verifica-se quando o empregado for submetido “a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária”³⁰⁵; quando ocorrer “o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”³⁰⁶, sendo caracterizado, assim, isolamento geográfico; “a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”³⁰⁷, bem como quando ocorrer “a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho”³⁰⁸.

Ademais, a portaria elimina a autoridade e a autonomia dos fiscais do Ministério do Trabalho, tendo em vista que a atuação deveria ocorrer em conjunto com policiais, os quais deveriam preencher boletim de ocorrência. Outro ponto questionado e verificado como entrave refere-se ao fato de que as inspeções apenas teriam validade se o empregador, o qual foi autuado, acusasse o recebimento do relatório da referida fiscalização.

Impende realçar que o texto é contrário aos artigos 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho), 3º, I, III e IV (erradicação da pobreza, redução de desigualdades e discriminação), 5º, *caput*, III e XXXIII (direito à liberdade, igualdade, tratamento degradante e acesso à informação) e 6º (direito ao trabalho) da Constituição Federal. Além disso, lesa o princípio da vedação ao retrocesso social.

Além de ser contrária à Constituição Federal, a portaria encontra óbice em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil como, por exemplo, as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.

³⁰³Idem.

³⁰⁴Idem.

³⁰⁵Idem.

³⁰⁶Idem.

³⁰⁷Idem.

³⁰⁸Idem.

O artigo nº 2 da Convenção nº 29 trata que “trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”³⁰⁹.

Já o artigo 1º da Convenção nº 105 aborda que “qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório [...]”³¹⁰.

Em 19 de outubro de 2017, a Organização Internacional do Trabalho se posicionou em relação à portaria. Iniciou o pronunciamento destacando que o Brasil se tornou paradigma e exemplo no combate ao trabalho escravo, bem como abordou que foram criadas comissões, sejam estaduais, sejam nacionais visando coibi-lo, listas sujas e pactos nacionais, as quais obtiveram reconhecimento pela Organização das Nações Unidas. Asseverou que o “Brasil corre o risco de interromper essa trajetória de sucesso que o tornou um modelo de liderança no combate ao trabalho escravo para a região e para o mundo”³¹¹ e que a gravidade está no fato de reduzir a fiscalização do trabalho, sendo, assim, desprotegida uma fração da nação, a qual já é debilitada e enfraquecida.

Além disso, destacou o protocolo adicional à Convenção nº 29 e sua recomendação de 2014, os quais estabelecem que os “governos devem adotar medidas para promover a devida diligência para combater o trabalho escravo, tanto na esfera pública, como na esfera privada”³¹².

No ano de 2016, o Comitê de Peritos da OIT fez determinadas recomendações³¹³ ao governo brasileiro ao publicar o relatório anual, ou seja, já

³⁰⁹BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

³¹⁰BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

³¹¹BRASIL. Organização das Nações Unidas no Brasil. OIT diz que portaria sobre trabalho escravo poderá provocar retrocessos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravo-podera-provocar-retrocessos-lamentaveis/>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

³¹²Idem.

³¹³“Com relação ao conceito de trabalho escravo, o Comitê recomendou que uma eventual alteração não se constituísse como um obstáculo, na prática, às ações tomadas pelas autoridades competentes para identificar e proteger as vítimas de todas as situações de trabalho forçado, bem como à imposição de penalidades aos perpetradores do crime. O Comitê encorajou o governo brasileiro a consultar as autoridades mais envolvidas na temática, em particular a auditoria fiscal do trabalho, o Ministério Público e a Justiça Trabalhista, na discussão sobre uma possível alteração do conceito. Modificar ou limitar o conceito de submeter uma pessoa a situação análoga à de escravo sem um amplo debate democrático sobre o assunto pode resultar num novo conceito que não caracterize de

estavam auxiliando o país em relação à justiça social e ao crescimento econômico. O governo foi aconselhado a inquirir as autoridades, como, por exemplo, a auditoria fiscal do trabalho e o Ministério Público do Trabalho, antes de alterar o conceito de trabalho escravo, a fim de que não houvesse embaraços e entraves quando da fiscalização.

Ademais, realce-se que foi aprovada, em 17 de julho de 2015, pelos Presidentes dos Estados do Mercado Comum do Sul, a Declaração Sociolaboral do Mercosul. Para o presente estudo destacam-se os parágrafos 1º e 2º, os quais estabelecem, respectivamente, que “toda pessoa tem direito a um trabalho livremente escolhido e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes”³¹⁴, e que os Estados se comprometem a “adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”³¹⁵.

Em 24 de outubro de 2017, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar suspendendo a referida portaria. A Arguição de

fato a escravidão contemporânea, diminuindo a efetividade das forças de inspeção e colocando um número muito elevado de pessoas, exploradas e violadas na sua dignidade, em uma posição de desproteção, contribuindo inclusive para o aumento da pobreza em várias regiões do país.

No que concerne à “Lista Suja”, o Comitê ressaltou que o cadastro é uma importante ferramenta para a sociedade, mas também para as empresas, na medida em que se constitui como um mecanismo de monitoramento de cadeias produtivas, amplamente utilizado por importantes setores econômicos preocupados com a efetiva conformidade trabalhista. Dessa maneira, o Comitê encorajou que o governo continuasse tomando todas as medidas necessárias para que a Lista fosse publicada regularmente e da maneira mais transparente possível. É fundamental que a definição da Lista seja um ato técnico e isento, oriundo dos profissionais de fiscalização que possuem conhecimento dos fatos encontrados.

Quanto à inspeção do trabalho, a OIT já louvou o fato de que mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão nos últimos 20 anos no Brasil, graças à atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, que são peça fundamental no enfrentamento ao trabalho escravo no país. No seu relatório, o Comitê notou a redução do número de unidades móveis e recomendou ao governo brasileiro a adoção de providências para dotar a inspeção de recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento de sua missão. A situação de exploração das pessoas infelizmente continua existindo tanto em áreas urbanas quanto rurais. Sendo assim, é fundamental que a inspeção do trabalho siga sendo fortalecida, com recursos humanos e materiais disponíveis e autonomia para a realização de um trabalho efetivo.

Em seu relatório, o Comitê de Peritos também destacou a importância de enfrentar a impunidade e pediu ao governo brasileiro que continuasse apoiando a ação de autoridades envolvidas no enfrentamento ao trabalho escravo, como a fiscalização do trabalho e o Ministério Público do Trabalho, este especialmente pela sua capacidade de impor penalidades financeiras via ações públicas, que são revertidas para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas de trabalho escravo”.
Idem.

³¹⁴BRASIL. Declaração Sociolaboral do Mercosul. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

³¹⁵Idem.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi ajuizada pela Rede Sustentabilidade. Na petição, a parte autora abordou que a portaria foi editada “com o inconfessável propósito de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo”³¹⁶.

A Ministra destacou que o artigo 1º da portaria:

[...] introduz, sem qualquer base legal de legitimação, o isolamento geográfico como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador, e a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Omite-se completamente, ainda, quanto à conduta, tipificada na legislação penal, de restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Afasta-se, assim, do conteúdo material da legislação de repressão ao trabalho escravo e, em consequência, deixa de cumprir o seu propósito.³¹⁷

Em sua decisão, WEBER versa que de modo indevido foram suprimidas do conceito de condição análoga à de escravo “as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão a jornada exaustiva e da sujeição a condição degradante de trabalho”³¹⁸, sendo reduzidos e enfraquecidos, assim, os métodos combativos com o intuito de prevenir e reparar às vítimas, uma vez que o conceito restrito apresentado não coaduna com a visão contemporânea apresentada no Código Penal.³¹⁹

Ressalta-se que a portaria, assinada pelo ministro do Trabalho, Ronaldo de Oliveira Nogueira, não autorizava a divulgação de lista suja antes da permissão do mesmo. Importante destacar que referido ministro pediu demissão do cargo, em 27 de dezembro de 2017.

O Ministério Público do Trabalho criticou a portaria. O procurador-geral do Trabalho, BORJAT, em exercício em 16 de outubro de 2017 (dia da publicação),

³¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

³¹⁷Idem.

³¹⁸Idem.

³¹⁹BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, nº 107, outubro.2013/janeiro.2014, p. 587-601. p. 590.

tratou que a imagem alcançada pelo Brasil no tocante ao trabalho escravo foi arruinada, bem como que a portaria “reverte a expectativa para a construção de uma sociedade justa, digna e engajada com o trabalho decente”³²⁰.

No mesmo sentido, CAVALCANTI, Coordenador Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) do MPT, abordou que:

O governo está de mãos dadas com quem escraviza. Não bastasse a não publicação da lista suja, a falta de recursos para as fiscalizações, a demissão do chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), agora o ministério edita uma portaria que afronta a legislação vigente e as convenções da OIT.³²¹

Flávia Cristina Piovesan, secretária nacional de cidadania do Ministério dos Direitos Humanos, de igual modo, criticou a portaria. Além de secretária nacional, a advogada também é presidente da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Na nota em que realiza a crítica, PIOVESAN destaca que “reduz drasticamente o alcance do conceito de trabalho escravo, ao praticamente limitá-lo às situações de restrição de liberdade e de escolta armada, esvaziando o núcleo elementar de condições degradantes e jornada exaustiva [...]”³²² e que “também coloca em grave risco a Lista Suja do Trabalho Escravo, instrumento reiteradas vezes reconhecido, internacionalmente, por sua efetividade no combate ao trabalho escravo contemporâneo”³²³. Por fim, aborda o enorme impacto da portaria no tocante à erradicação do trabalho escravo e informa que a CONATRAE apela “para a imediata revogação da Portaria 1.129/17 do Ministério do Trabalho, por atentar à Constituição Federal, ao Código Penal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado Brasileiro”³²⁴. A nota foi publicada em 16 de outubro e Piovesan foi exonerada do cargo de secretária em 1º de novembro de 2017. Em entrevistas, informou que a exoneração não possui ligação com a crítica realizada, uma vez que assumirá, em 2018, uma vaga na

³²⁰BRASIL. MPT critica portaria que modifica conceito de trabalho escravo. Disponível em: <<http://anajus.org.br/mpt-critica-portaria-que-modifica-conceito-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

³²¹Idem.

³²²BRASIL. Secretária de Temer diz que mudança afeta combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5159220/secretaria-de-temer-diz-que-mudanca-afeta-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

³²³Idem.

³²⁴Idem.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).³²⁵

Após a decisão da Ministra Rosa Weber, do pronunciamento da Organização Internacional do Trabalho, da manifestação do Ministério Público do Trabalho e da nota publicada pela CONATRAE, em 29 de dezembro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou uma nova portaria, sendo a de nº 1.293 de 2017. O novo texto alterou a definição de condição degradante e de jornada exaustiva, bem como, foi retirada a exigência de que a lista suja apenas poderia ser divulgada após autorização do ministro do Trabalho, respeitando, assim, a legislação em vigor, as convenções e recomendações internacionais.

Deste modo, conforme o texto da nova portaria, jornada exaustiva é toda “forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”³²⁶; e condição degradante “é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”, sendo retirado de ambos o conceito de limitação à restrição à liberdade de ir e vir.

Impende destacar a pesquisa realizada pelo G1. Na referida pesquisa foram analisados os relatórios de fiscalização referentes aos anos de 2016 e 2017. Destaca-se o óbice da primeira portaria, tendo em vista que havia necessidade de haver restrição de liberdade, assim, “durante o período analisado pela equipe de reportagem, quase mil trabalhadores resgatados (959) não iam ter se enquadrado na nova definição e podiam estar até hoje em condições degradantes”³²⁷.

Os governos devem buscar métodos com o intuito de complementar os instrumentos que já possuem, visando proteger a classe operária. Contudo, a portaria nº 1.129 apenas retrocedeu os direitos da classe alcançados ao longo dos anos, ou seja, a história de lutas foi abandonada e desprezada.

³²⁵BRASIL. Secretária de Direitos Humanos é exonerada do cargo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/secretaria-de-direitos-humanos-e-exonerada-do-cargo.ghtml>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

³²⁶BRASIL. Diário Oficial da União. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.lex.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZEMBRO_DE_2017.a_spx>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

³²⁷BRASIL. Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. de 2018.

No presente trabalho restou comprovado que as Encíclicas *Rerum Novarum* e *Laborem Exercens*, a Agenda Nacional do Trabalho Decente, a Declaração Sociolaboral do Mercosul, o Ministério Público do Trabalho, a OAB, bem como as Convenções nº 29 e 105 da OIT apresentam estudos contrários ao trabalho em condições análogas às de escravo, ou seja, protegem o trabalho decente.

3.3 A QUEM INTERESSA A FLEXIBILIZAÇÃO, A PRECARIZAÇÃO E A TERCEIRIZAÇÃO?

Conforme destacado no primeiro capítulo, a flexibilização, a terceirização e a precarização são termos peculiares do programa neoliberal, as quais são vistas como retrocesso social. Os efeitos destas práticas são claros: retiradas de direitos; salários ínfimos; condições de trabalho degradantes; exploração; aumento no número de acidentes de trabalho e adoecimentos; diferença de remunerações e benefícios; aumento abrupto de fraudes contratuais, bem como no tocante à rotatividade de obreiros. Ou seja, o programa neoliberal atinge severamente a classe trabalhadora, uma vez que os efeitos são catastróficos, assim, afeta os direitos fundamentais dos obreiros.

Um dos perigos do discurso neoliberal é justamente o de se promover a livre iniciativa como se esta representasse um direito irrestrito aos detentores do capital de poderem livremente auferir lucros, seja a que custo for, como os únicos e verdadeiros empreendedores do país. Perceba-se aqui a adoção de conceitos extraídos de velhas doutrinas desta teoria como a liberdade de mercado, a flexibilização, a culpabilização da rigidez das leis, a contraposição às entidades sindicais, entre outras.

Não há dúvidas de que a flexibilização dos direitos trabalhistas “acentua o desemprego, o empobrecimento e a exclusão social, promovendo a retirada do Estado da relação de trabalho, deixando o trabalhador desprotegido, à mercê do capital”³²⁸.

A política neoliberal objetiva reduzir os direitos da classe trabalhadora, uma vez que flexibiliza direitos em prol de benefícios para o empregador. A flexibilização de direitos é um mecanismo que visa ao lucro de empresas e a exploração do

³²⁸GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**: ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009. p. 142.

obreiro, ou seja, mantém-se a mais-valia. Quanto menos encargos trabalhistas existirem e quanto menos gastar com o empregado, facilita-se o acúmulo de capital. A flexibilização faz com que sejam transferidos ao trabalhador os riscos da atividade empresarial. O principal problema é o fato de colocar em conflito o princípio de proteção ao empregado com a liberdade de gestão empresarial.

GOLDSCHMIDT aponta os efeitos da referida flexibilização, os quais “são justamente o desmonte do Estado, a retirada de direitos, a desarticulação social, o individualismo e o consumismo”³²⁹.

Vale lembrar que flexibilização não é sinônimo de desregulamentação. Conforme ensina SOUTO MAIOR, o termo flexibilização é entendido como:

a adaptação das regras trabalhistas à nova realidade das relações de trabalho, que permite, e muitas vezes exige, um reordenamento do sistema jurídico, não necessariamente no sentido de diminuição de direitos ou de exclusão de regras positivadas, mas no sentido de regular, de modo diferente, as relações de trabalho.³³⁰

Já a desregulamentação é compreendida como “a ideia de eliminação de diversas regras estatais trabalhistas, buscando uma regulamentação por ação dos próprios interessados”³³¹.

MOREIRA ensina que “a tão propalada flexibilização das leis trabalhistas nada mais é do que a positivação da banalização da injustiça social e o sepultamento dos direitos humanos, no que concerne às relações de trabalho”³³². A flexibilização não é apresentada de modo verdadeiro, pois quem pretende impor a justifica “como a salvação para a situação catastrófica que se principiou e ainda não concluiu por ter esbarrado em algumas normas protetivas, dizendo, no caso brasileiro que a CLT é a culpada pelo desemprego e pela miséria”³³³.

A flexibilização faz com que os trabalhadores sejam divididos em dois grupos, sendo os que possuem formação superior, os quais alcançam melhores colocações em empresas de ponta e outros com formação inferior (ensino médio ou às vezes

³²⁹Ibidem, p. 141.

³³⁰SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000. p. 139.

³³¹Idem.

³³²MOREIRA, Ranúlio Mendes. Op. cit., p. 259.

³³³Idem.

apenas o fundamental), os quais, infelizmente, são contratados por empresas de porte inferior.

Durante o governo militar, sendo Humberto Castelo Branco o Presidente, ocorreu a supressão de direitos, bem como o menosprezo aos trabalhadores. Merece destaque a Lei nº 5107/1966³³⁴, a qual criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como o Decreto-Lei nº 200/1967³³⁵, o qual autorizou a terceirização tanto no setor privado quanto no setor público.

Muitos perguntam: qual a razão de a lei do FGTS ser de caráter neoliberal? A resposta é simples. É claro e notório que ocorreu a supressão de direitos, pois até o momento anterior a lei, o empregado que completasse dez anos de serviço em uma empresa adquiria estabilidade. Assim, só poderia ser dispensado por justa causa após a apuração por inquérito.

Contudo, com a Lei nº 5107/1966, quando da contratação o empregado deveria optar pelo FGTS ou pela estabilidade. A Constituição Federal de 1967 estabelecia os dois modelos, mas a de 1988 retirou a estabilidade, permanecendo, assim, tão somente o FGTS.

Após, a Lei nº 5645/70 estabeleceu que algumas atividades, tais como de “transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e semelhantes”³³⁶ poderiam ser executadas de forma indireta.

Impende realçar também a Lei nº 9601/1998³³⁷, a qual ampliou a contratação de modo temporário, bem como alterou o texto do artigo nº 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que inseriu o banco de horas. A precarização dos direitos trabalhistas permaneceu. Em curtos períodos eram criadas novas leis com o notório intuito de suprimir leis benéficas aos trabalhadores. Em 2000, a Lei nº 9958/2000, inseriu os artigos 625-A ao H na CLT, permitindo que empresas e sindicatos instaurassem Comissões de Conciliação Prévia, a famosa CCP, com o desígnio de conciliar os conflitos trabalhistas ocorridos ao longo do contrato empregatício.

³³⁴BRASIL. Cria o fundo de garantia do tempo de serviço, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/legislacao/l5107.htm>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

³³⁵BRASIL. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

³³⁶BRASIL. Lei nº 5645/70. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

³³⁷BRASIL. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

O Decreto-Lei nº 200/1967 foi um dos maiores atos contrários à classe trabalhadora, tendo em vista que permitiu a terceirização no setor público. Após, a terceirização foi estendida ao setor privado por meio das Leis nº 6019/74³³⁸ (de forma clara e resumida, esta foi a lei que realmente decretou a terceirização no país) e 7102/1983.³³⁹

A terceirização ocorre quando funcionários são contratados para executar a atividade-fim de determinada empresa. Ou seja, prestam serviços e realizam as mesmas atividades que outros funcionários contratados diretamente pela empresa, no entanto, os salários e demais benefícios são inferiores se comparados. Como exemplo pode-se apresentar o caso de uma universidade, a qual tem como atividade-fim fornecer aula aos alunos. Assim, a atividade de professor não pode ser terceirizada. No entanto, se ocorrer determinado problema em algum computador na referida universidade, podem ser contratados trabalhadores terceirizados para solucioná-lo, tendo em vista que esse serviço não está relacionado à atividade-fim.

BRESSER PEREIRA destacou que o primeiro ensaio de reforma vista como gerencial “da administração pública brasileira, entretanto, irá acontecer no final dos anos 60, com o Decreto-Lei 200, de 1967, sob o comando de Amaral Peixoto e a inspiração de Hélio Beltrão, que iria ser o pioneiro das novas ideias no Brasil”³⁴⁰.

No entanto, o decreto não obteve o devido fim esperado, tendo em vista que as consequências foram indesejáveis e imprevistas. Ou seja, a reforma vista como um avanço na administração gerencial fracassou.

BRESSER PEREIRA trata que:

De um lado, ao permitir a contratação de empregados sem concurso público, facilitou a sobrevivência de práticas patrimonialistas e fisiológicas. De outro lado, ao não se preocupar com mudanças no âmbito da administração direta ou central, que foi vista pejorativamente como “burocrática” ou rígida, deixou de realizar concursos e desenvolver carreiras de altos administradores. O núcleo estratégico do Estado foi, assim, enfraquecido indevidamente por uma estratégia oportunista do regime militar, que, em vez de preocupar com a formação de administradores públicos de alto nível selecionados por concursos públicos, preferiu

³³⁸BRASIL. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

³³⁹BRASIL. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

³⁴⁰BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. **Crise Econômica e Reforma do Estado no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1996. p. 273.

contratar os escalões superiores da administração por meio das empresas estatais.³⁴¹

No tocante à Lei nº 6019/74, VILHENA aborda que:

Situando-se o estudioso dentro da perspectiva do Direito do Trabalho, como disciplina jurídica tutelar do trabalho e que se rege por princípios jurídicos uniformes, que lhe imprimem feição conceitual também uniforme, verá que não é tão simples a regulamentação do trabalho temporário. A maior dificuldade reside mesmo em admitir-se, pela raiz, a existência de uma lei que dê fluxo de regularidade a situações, cujas bases negociais se contrapõem à estrutura geral da disciplina jurídica que as condena. Tão ingrata é a missão de leis desta natureza que, quase sempre e indiscriminadamente, importam elas em desvio e até mesmo e inversão de tutela da relação de trabalho.³⁴²

Ao longo do tempo a terceirização foi expandida em razão da edição da Súmula nº 256 (cancelada) do Tribunal Superior do Trabalho.³⁴³ No ano de 2011, o TST editou uma nova Súmula, sendo a de nº 331, a qual ampliou e legalizou de forma abrupta a terceirização no país.³⁴⁴ Desde o início da legislação trabalhista é

³⁴¹Ibidem, p. 273-274.

³⁴²VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 251.

³⁴³“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.”

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256>.

Acesso em: 25 fev. de 2017.

³⁴⁴“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.

inegável, explícita e evidente a influência dos empresários na confecção das leis. ALVES aborda que a terceirização apareceu com inúmeras facetas:

A terceirização, como elemento compositivo da “nova precariedade salarial” no plano da contratação salarial flexível, se manifestou de forma bastante distinta em diversos segmentos econômicos: desde a subcontratação de uma rede de fornecedores com produção independente, passando pela contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio e pela alocação de trabalho temporário via agência de emprego; até a contratação de pessoa jurídica ou do autônomo nas áreas produtivas e essenciais da empresa; o trabalho domiciliar (que na maioria das vezes é informal); a organização de cooperativas de trabalho, o deslocamento de parte da produção ou setores para ex-empregados etc.³⁴⁵

A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – trata sobre o perigo de haver terceirização, vista que é totalmente prejudicial à classe trabalhadora, uma vez que submetidos ao programa neoliberal irão experimentar a redução salarial, desigualdade, discriminação, precarização do meio ambiente e trabalho e total abandono no tocante à proteção à saúde e até mesmo à vida. Não há como esquecer o desabrigo do sindicato, pois o empregado terceirizado não possui o amparo da representação sindical correta, logo, não auferirá dos mesmos direitos do pertencimento coletivo efetivo, não permitindo a identidade da classe trabalhadora, ou seja, a terceirização visa combater ao movimento sindical, bem como às lutas e conquistas dos trabalhadores obtidas ao longo dos anos em busca de benefícios e melhorias:

enfim, com um retrocesso social abominável, que põe em risco não só os seus interesses juridicamente protegidos, mas o Direito do Trabalho, os direitos sociais, enquanto Direitos Fundamentais, e, por conseguinte o próprio Estado Social.³⁴⁶

VIANA leciona que a terceirização pode ocorrer de modo externo, bem como de modo interno:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

³⁴⁵ALVES, Giovanni. **Terceirização e neodesenvolvimentismo no Brasil**. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/08/11/terceirizacao-e-neodesenvolvimentismo-no-brasil/>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

³⁴⁶BRASIL. Petição de pedido de ingresso da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). In: RAMOS FILHO, Wilson; (org). et al. **Terceirização no STF**: elementos do debate constitucional. Bauru: Canal 6, 2015. p. 128.

[...] na terceirização interna, a empresa realmente *internaliza* trabalhadores alheios – como acontece no trabalho temporário, nas empresas de asseio e conservação e, de um modo geral, nas que exercem a atividade meio de suas contratadas. Assim, a empresa A quer se dedicar só à fabricação de parafusos, livrando-se de seu pessoal de escritório, e então contrata a empresa B, que lhe fornece esse mesmo pessoal.

Já na terceirização externa, a empresa quer, de fato, *externalizar* etapas de seu ciclo produtivo – como acontece há muito tempo na indústria de automóveis e hoje é prática cada vez mais disseminada no setor produtivo. Assim, a empresa A, que antes fazia um relógio inteiro, hoje faz só a sua máquina, descartando a pulseira para B e as peças de plástico ou de vidro para C.³⁴⁷

Os efeitos são catastróficos para os trabalhadores, pois a classe operária desmorona. O único beneficiado é o empregador, uma vez que dispensa um trabalhador que possui salário elevado e contrata outro com salário extremamente inferior, bem como a rotatividade nas empresas aumenta, expande a criação de empregos eventuais e precários, amplia o desemprego, reduz os salários (empresas não efetuam o pagamento da mesma forma que efetuam aos especialistas das áreas, pois, afinal, qual seria o sentido de terceirizar?), extinção de benefícios sociais, rotatividade de mão de obra, aumento severo no número de acidentes e mortes no ambiente laboral, pois as empresas subcontratadas, geralmente, não possuem os mesmos alicerces, estruturas e suportes.

Há terceirizados que laboram em condições análogas às de escravo (horas extras excessivas, fornecimento inapropriado de água e alimentação, falta de sanitários e alojamentos sem condições de habitação). Além disso, quando se trata de empregado terceirizado, o Sindicato é distinto. Infelizmente os Sindicatos das empresas terceirizadas são menores e com pouca representatividade, sendo o trabalhador prejudicado, considerando que o poder de reivindicação é ínfimo. A diminuição do papel dos Sindicatos reduz o número de ações com o intuito de aumentar os benefícios da categoria.

COUTINHO aborda que:

[...] os sindicatos obreiros principais também ignoram os terceirizados em suas reivindicações ou em outros atos políticos efetivos, sem se dar conta porém do fato de que o grupo de “extraterrestres” – exatamente porque são superexplorados invisíveis -, capturados em sua subjetividade e imersos em uma precariedade salarial absoluta, é mão de obra precária, mansa e barata almejada pelos patrões principais. Pela selvageria trabalhista que lhes é imposta, os trabalhadores terceirizados estão frequentemente sendo

³⁴⁷VIANA, Márcio Túlio. **O que é a terceirização?** Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/o-que-e-a-terceirizacao/>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

chamados para ocupar espaços e departamentos que inicialmente eram intocáveis redutos dos trabalhadores explorados em grau menos elevado.³⁴⁸

É nítida a posição de desvantagem em que se encontra o trabalhador terceirizado quando comparado aos que exercem a mesma atividade, haja vista que além do salário e benefícios, a qualidade de vida é extremamente mais desfavorável.

Não há como alegar que um dos benefícios da terceirização será a manutenção do emprego, pois não há como possibilitar a eliminação dos direitos trabalhistas assentada na ideologia “do ‘terror do desemprego’, que prega ser melhor precarizar do que ficar sem emprego. Isso equivaleria dizer que se pode escravizar, pois se evita o suposto ‘mal maior’ da morte por inanição”³⁴⁹.

RAMOS FILHO aborda que “[...] na prática, e de maneira crescente, este marco normativo foi sendo utilizado à margem da legalidade para contratação de pessoal com custos menos elevados para os empresários [...]”³⁵⁰.

Infelizmente quando desempregado e conseqüentemente quando a necessidade surge, o trabalhador se obriga a laborar em outras funções, bem como até em locais em que se constata que as situações não são dignas, tendo em vista que “[...] se lhe surge a oportunidade de trabalho, não lhe é dada a opção de dizer ‘não aceito esta ou aquela condição’”³⁵¹.

Além disso, vale lembrar que o fato de estar desempregado faz com que o indivíduo se sinta inferior aos demais, pois “o emprego é muito mais do que uma medida de renda: para muitos é a medida essencial de automercimento. Estar desempregado é sentir-se improdutivo e cada vez mais imprestável”³⁵².

Analisando casos recentes, tem-se a terceirização que ocorre na Caixa Econômica Federal. O caso está sendo analisado em diversos Tribunais Regionais do Trabalho no país, dentre eles o do Paraná.

³⁴⁸COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015. p. 149.

³⁴⁹MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A terceirização trabalhista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 104.

³⁵⁰RAMOS FILHO, Wilson. A terceirização do trabalho no Brasil: perspectivas e possibilidades para uma revisão da jurisprudência. In: RAMOS FILHO, Wilson (coord.). **Trabalho e regulação**: As lutas sociais e condições materiais da democracia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 350.

³⁵¹BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 114.

³⁵²RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Trad. Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995. p. 215.

No ano de 2014, a Caixa Econômica Federal abriu concurso público para a formação de cadastro reserva para provimento de vagas no cargo de Técnico bancário novo.³⁵³

No entanto, a CEF despreza os aprovados no concurso, tendo em vista que contrata empregados terceirizados para a realização de sua atividade-fim, ocorrendo, assim, ocupação ilegal das vagas, em notório desprezo aos aprovados. Há preterição dos candidatos aprovados em relação aos terceirizados contratados, reputando, assim, ilícita a conduta, uma vez que a CEF burlou o princípio constitucional de acesso aos quadros da empresa pública somente por concurso público, previsto no art. 37, II, Constituição Federal.

RAMOS FILHO ensina que tentam justificar:

o conjunto de decisões políticas que objetivam a transferência de renda da classe trabalhadora para a classe empregadora sob o argumento de que, capitalizadas, as empresas criariam novos postos de trabalho.³⁵⁴

A terceirização pode fazer com que a corrupção seja resultado da mesma, pois conforme aborda ITIKAWA, “[...] a terceirização abre espaço para relações promíscuas entre instituições públicas e empresas privadas que disputarão os contratos de prestação de serviços, agravando, conseqüentemente, a corrupção”³⁵⁵.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou uma Ação Civil Pública, a qual foi autuada sob o número 0000059-10.2016.5.10.0006, com o intuito de analisar o caso, pois inúmeros os candidatos aprovados ainda não foram convocados. A validade do concurso encerraria no dia 26/06/2016, contudo, foi prorrogado por prazo indeterminado. Assim constou da decisão:

- a) a SUSPENSÃO DO TERMO FINAL de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, com a sua conseqüente prorrogação até o trânsito em julgado da presente ação, além da observância de prioridade dos aprovados nos referidos certames na ocasião de realização de novo concurso público;
- b) que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE ABSTENHA de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva, ou

³⁵³BRASIL. Edital do concurso da Caixa Econômica Federal. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm/arquivos/ed_1_caixa_2014_nm___edital_de_abertura_sem_anexo_2_.pdf>. Acesso em: 04 ago. de 2016.

³⁵⁴RAMOS FILHO, Wilson. As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu [...]. p. 303.

³⁵⁵ITIKAWA, Luciana. **Terceirização e o rapto do território do trabalho**. Artigo publicado no blog da Editora Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-e-o-rapto-do-territorio-do-trabalho>>. Acesso em: 01 mar. de 2017.

que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital; [...].³⁵⁶

Analisando decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), tem-se que restou comprovada a atividade terceirizada:

Segue-se que a expectativa de direito da parte Autora, aprovada em concurso público, torna-se direito subjetivo por conta da promoção, pela demandada, de contratação de pessoal terceirizado para a execução de tarefas próprias do Técnico Bancário, conforme descrito no respectivo Edital. A contratação de serviços terceirizados na vigência do concurso revela o desvio de finalidade, pois se faz necessária a contratação dos aprovados no concurso regido pelo Edital de 2014. Cai por terra a assertida relativa à necessidade de dotação orçamentária para o acolhimento da pretensão. Despesas oriundas da contratação em face do concurso devem contar com previsão prévia. Ainda, decorre da ilícita terceirização prejuízo dos fins a que se deve destinar ao orçamento.³⁵⁷

Com base nas decisões do STJ, a expectativa de direito se consolida em direito subjetivo à nomeação se existir a contratação precária de terceiros para o exercício das mesmas funções dos candidatos aprovados no certame, dentro do prazo de validade.³⁵⁸

É notório que os empregadores buscam aumentar as produções com o intuito de posicionar a empresa no topo, colocando-a entre as melhores, porém, deslembram de propiciar condições saudáveis aos trabalhadores. A forma de contratação através da terceirização “caminha a passos largos para se transformar em modo predominante de contratação obreira, sempre acompanhada da redução

³⁵⁶BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. Réu: Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=B9oMUT2Wlzw%3D&p_idpje=PctsCdpcrdg%3D&p_num=PctsCdpcrdg%3D&p_npag=x>. Acesso em: 25 jul. de 2016.

³⁵⁷PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 23ª Vara do Trabalho. Processo nº 053423-2015-088-09-00-7. Juíza Suely Filipetto. Curitiba, 06 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7266650&procR=AAA XssABaAAKXtYAAA&ctl=53423>. Acesso em: 04 ago. de 2016.

³⁵⁸“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO ADQUIRIDO. 1- A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2- Agravo regimental improvido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1168473 PE 2009/0225967-7, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 14/05/2015. Acesso em: 08 fev. de 2017.

de direitos dos trabalhadores, esvaziamento sindical, mortes e acidentes no trabalho [...]”³⁵⁹.

Há que se ter extrema preocupação com o futuro do trabalho e a ameaça que as propostas trazidas sob um discurso aparente de “crescimento” representam para a classe trabalhadora, como um todo.

Ao adotar políticas neoliberais como estas, verifica-se que não há constatação de preocupação com a classe trabalhadora, pois não há geração de empregos; não há igualdade de oportunidades e de remuneração; não há condições justas; não há o devido cuidado com a saúde do empregado, ou seja, não há um conjunto mínimo de direitos, sendo estes atos contrários ao trabalho decente.

3.4. O IMPACTO DO PERÍODO PÓS-IMPEACHMENT NA ÁREA SOCIAL: A REFORMA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Dilma Rousseff foi a primeira mulher na história eleita para o cargo de presidente do Brasil. Em 1º de janeiro de 2011 recebeu de Luis Inácio Lula da Silva a faixa presidencial.

Em 2014 foi reeleita. Dilma iniciou pressionada o segundo mandato. O que muitos acabaram confundindo foi a insatisfação com a ex-presidente com o fato de ser a favor quanto a sua saída por meio do *impeachment*.

Os movimentos contrários ao governo permaneceram com o objetivo de impichar Dilma.³⁶⁰ Para que tenha coerência o pedido de abertura do *impeachment* é necessário que o presidente eleito cometa crime comum ou crime de responsabilidade, conforme apontado na Lei nº 1079, de abril de 1950. O artigo nº 85³⁶¹, da Constituição Federal, apresenta de forma exemplificativa, alguns crimes de responsabilidade.

³⁵⁹COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015. p. 117.

³⁶⁰MALISKA, Marcos Augusto. Democracia e constituição no Brasil contemporâneo. In: COMPLAK, Krystian; MALISKA, Marcos Augusto (Orgs). **Polska I Brazylia**: Democracia e direitos fundamentais no constitucionalismo emergente. Curitiba: Juruá, 2016. p. 32.

³⁶¹“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
I – a existência da União;
II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

O Senador Acir Gurgacz, que votou a favor do *impeachment*, afirmou que Dilma não cometeu crime ao alegar que “temos convicção de que não há crime de responsabilidade neste processo. Mas falta governabilidade. E a volta da presidenta neste momento poderia trazer um transtorno ainda maior à economia brasileira”.³⁶² Para finalizar sua fala, alegou que “resolvemos, então, acompanhar aquelas pessoas que nos trouxeram aqui para representá-los. Votamos com a vontade da população brasileira [...]”³⁶³. O requisito jurídico para o impedimento, conforme alegou o senador, não foi configurado, mas Dilma foi impichada.³⁶⁴

Com o *impeachment*, o que mudou na seara trabalhista? Digamos que iniciou a era em que os direitos adquiridos ao longo do tempo estão sendo exauridos. O poder do empregador aumentando e os direitos dos trabalhadores esquecidos, pois parece que objetivam vilipendiar a CLT.³⁶⁵

O cenário que se descortina atualmente no Brasil nos remete a uma recente época em que assistimos a um discurso conservador no cenário político e econômico, tendo como consequência prática devastadores efeitos no campo social.

A despeito de este atual discurso, sob este aspecto, não se autodenominar propriamente como neoliberal, suas práticas são exatamente as mesmas, apresentadas de uma forma requeitada, podendo-se destacar um verdadeiro enfraquecimento de direitos, pela menor intervenção da ação estatal na economia, além da flexibilização e da desregulamentação de normas, a qual se mostra, para seus defensores, como a melhor - senão a única - alternativa possível a ser adotada para impulsionar o crescimento econômico.

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais”.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

³⁶²BRASIL. Senador que votou a favor do impeachment afirma que Dilma não cometeu crime. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/senador-que-votou-favor-do-impeachment-afirma-que-dilma-nao-cometeu-crime-video-20027759.html>>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

³⁶³Idem.

³⁶⁴MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Golpe, estigmatização dos movimentos sociais e desconstrução de direitos. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016. p. 173.

³⁶⁵Ibidem, p. 178.

As conquistas históricas dos trabalhadores foram esquecidas e as afrontas aos direitos dos obreiros aumentaram e tornaram-se mais graves.³⁶⁶ Os direitos trabalhistas estão sendo ignorados com a justificativa de que há necessidade de reduzir os custos.

Os direitos não devem existir tão somente no campo formal, mas devem tornar-se efetivos. O único fato que importa é o lucro. O capitalismo aparece em primeiro lugar. HOBBSAWN aborda as características do capitalismo, sendo uma das principais o grave desemprego:

Quanto à pobreza e à miséria, na década de 1980, muitos países mais ricos e mais desenvolvidos se viram outra vez acostumando-se com a visão diária de mendigos nas ruas e mesmo com o espetáculo mais chocante de desabrigados protegendo-se em vãos de portas e caixas de papelão quando não eram recolhidos pela polícia.³⁶⁷

MÉSZAROS, na mesma linha de HOBBSAWN, trata que:

[...] nas décadas recentes o desemprego, nos países capitalistas altamente desenvolvidos, limitava-se em grande parte 'aos bolsões de subdesenvolvimento'; e as milhões de pessoas afetadas por ele costumavam ser otimisticamente ignoradas, no grande estilo de autocomplacência neocapitalista, como representando os 'custos inevitáveis da modernização' sem que houvesse muita preocupação – se é que havia alguma – pelas repercussões socioeconômicas da própria tendência.³⁶⁸

FRENCH ensina que “se o mundo do trabalho de fato funcionasse de acordo com a CLT, o Brasil seria o melhor lugar do mundo para se trabalhar”³⁶⁹, além disso, “se metade da CLT fosse cumprida, o Brasil ainda seria um dos lugares mais decentes e razoavelmente humanos para aqueles que trabalham em todo o mundo”³⁷⁰.

Um estudo apresentado pelo MPT - Ministério Público do Trabalho concluiu que “o ‘único propósito’ da reforma é ‘permitir a exclusão de direitos

³⁶⁶SEVERO, Valdete Souto; PETRUCCI, Fábio. O papel do direito do trabalho na proteção aos trabalhadores em tempo de crise In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016. p. 440.

³⁶⁷HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos**: O breve século XX 1914-1991. Trad. Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 396.

³⁶⁸MÉSZAROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 1004.

³⁶⁹FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Trad. Paulo Roberto Ribeiro Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 15.

³⁷⁰Idem.

trabalhistas”³⁷¹.

Primeiramente era para ser uma Medida Provisória, mas foi alterada para um Projeto de Lei, o qual recebeu o nº 6787/2016, uma vez que não preenchia os requisitos de uma MP, os quais são relevância e urgência (artigo nº 62 da Constituição Federal).

Algumas instituições, como por exemplo, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), apresentaram uma nota pública³⁷² demonstrando posição contrária ao Projeto de Lei, em 10 de julho de 2017.

Consta da nota que “a reforma é açodada, carente da participação adequada de todos os segmentos sociais envolvidos”³⁷³, bem como que as audiências públicas que ocorreram “durante a tramitação do projeto demonstraram categoricamente que o texto a votar está contaminado por evidentes e irreparáveis inconstitucionalidades, formais e materiais, e retrocessos de toda espécie”³⁷⁴.

Há clara violação à Constituição Federal, tendo em vista que o predomínio do negociado sobre o legislado não está autorizado pelo artigo 7º da Carta Magna, a prorrogação da jornada via mero acordo individual colide com o inciso XIII do mesmo artigo e a limitação das indenizações em relação ao dano moral utilizando como base o salário da vítima viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a isonomia, uma vez que os cenários são idênticos, mas a reparação é diferenciada.³⁷⁵

A votação do PL ocorreu em julho de 2017. A reforma foi aprovada, assim, a Lei nº 13.467/2017 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho. A publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 14 de julho de 2017, deste modo, entrou em vigor em novembro de 2017.

³⁷¹BRASIL. Reforma trabalhista tira direitos e permite jornada de 24 horas, diz MPT. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/01/24/reforma-trabalhista-tira-direitos-e-permite-jornada-de-24-horas-diz-mpt.htm>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

³⁷²BRASIL. Nota pública reitera posição contrária ao projeto de reforma trabalhista. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25460-entidades-reiteram-posicao-contraria-ao-projeto-de-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

³⁷³Idem.

³⁷⁴Idem.

³⁷⁵Idem.

FLEURY, Procurador-Geral do Trabalho, trata que:

Nos momentos de crise é que os trabalhadores precisam de mais proteção. Em todos os países em que houve a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada numa crise econômica, não houve a criação de emprego. Ao contrário, houve um decréscimo. Houve a precarização permanente do trabalho e, até, em alguns casos, o agravamento da crise econômica, como na Espanha e Grécia, por exemplo.³⁷⁶

Importante ressaltar que a ANAMATRA apresentou, em 19 de outubro de 2017, 125 enunciados no tocante à interpretação da Lei nº 13.467/2017 com base na Constituição Federal e nas convenções internacionais, os quais foram aprovados na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.³⁷⁷

Ademais, o Conselho Federal da OAB emitiu uma nota técnica elencando dezoito pontos contrários ao texto da Constituição Federal. A referida nota aborda que há necessidade de atualizar a legislação, desde que seja cumprido o desígnio de proteção do Direito do trabalho. Contudo, não há preservação desta finalidade, considerando que a reforma “traz consigo inúmeros outros que resultarão na precarização das relações de trabalho e em obstáculos para o acesso à justiça, afrontando, assim, o ordenamento constitucional”³⁷⁸.

Impende realçar que “os direitos sociais dos trabalhadores pressupõem limites mínimos, em atenção aos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana”³⁷⁹. Infelizmente estes foram flexibilizados, demonstrando prejuízo à classe operária, quando da aprovação da reforma trabalhista.³⁸⁰

O retrocesso social é claramente verificado no texto, pois a história de luta dos movimentos sociais e da classe trabalhadora não foi verificada quando da

³⁷⁶BRASIL. Estudo aponta que reforma trabalhista é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/768-estudo-aponta-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 15 fev. de 2017.

³⁷⁷BRASIL. Reforma trabalhista: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª Jornada. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

³⁷⁸BRASIL. NOTA TÉCNICA - Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6787/2016 – Câmara Federal e PLC 38/2017 – Senado Federal) Proposição n. 49.0000.2017.004049-7/Conselho Pleno – Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Para-conhecer-os-demais-pontos-abordados-pela-Nota-T%C3%A9cnica-do-Conselho-Federal-da-OAB-clique-aqui.pdf>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.p. 2.

³⁷⁹Ibidem, p. 3.

³⁸⁰BEIRO, Nilo da Cunha Jamardo. A conciliação judicial trabalhista como instrumento de flexibilização de direitos dos trabalhadores. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista**. Bauru: Canal 6, 2017. p. 287.

elaboração do Projeto de Lei.³⁸¹ Além disso, “as propostas não interessam sequer aos detentores dos meios de produção, já que são os próprios trabalhadores que compõem o mercado interno de consumo serão os mais afetados”³⁸².

CANOTILHO, no tocante ao princípio da vedação ao retrocesso social, ensina que:

[...] os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.³⁸³

O princípio supramencionado apresenta relação com a segurança jurídica, assim, faz com que o legislador não reverta às conquistas sociais. Referido princípio atua com o intuito de impedir que os direitos fundamentais sejam suprimidos, ou seja, resguarda-os contra as arbitrariedades.

SARLET versa que:

Em linhas gerais, o que se percebe é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjectivo negativo, no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador.³⁸⁴

³⁸¹GERELLI, Daniela Costa; GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. A reforma trabalhista e o princípio do não retrocesso social. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista**. Bauru: Canal 6, 2017. p. 71.

³⁸²BRASIL. NOTA TÉCNICA - Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6787/2016 – Câmara Federal e PLC 38/2017 – Senado Federal) [...]. p. 3.

³⁸³CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 338-339.

³⁸⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 445.

Os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal são direitos e garantias individuais, assim sendo, não há que se falar em supressão. Os direitos dos trabalhadores constituem cláusula pétrea, assim, não podem ser alterados em razão de emenda constitucional, conforme consta do artigo 60, § 4º, IV, CF.³⁸⁵

Contudo, desde a posse de Michel Temer, são claras e notórias as reduções dos direitos sociais e das políticas que visam à proteção dos setores que apresentam menos favorecimento e encontram-se em situações desvantajosas na sociedade.

Ao abordar sobre a reforma trabalhista, Temer alegava que as medidas referentes à flexibilização, à terceirização e ao aumento do poder do empregador são necessárias para que sejam gerados mais e melhores empregos. No entanto, após a entrada em vigor da referida reforma, o “Brasil fechou 12.292 vagas com carteira assinada em novembro, de acordo com dados do Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) [...]”³⁸⁶. Resta evidente que este posicionamento apenas comprova a política neoliberal que aspira aos interesses dos grupos econômicos, os quais são contrários aos da classe trabalhadora.

Muitos empresários acreditam na promessa dos legisladores e pensam que as alterações na CLT criaram um novo regime de ampla liberdade de contrato, que teria autorizado a substituição de parcelas salariais por “prêmios”, franqueado amplamente a quitação extrajudicial do contrato laboral e permitido a terceirização irrestrita.

³⁸⁵“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais”.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. de 2017.

³⁸⁶BRASIL. Após reforma, país interrompe 7 altas e fecha 12,3 mil vagas com carteira. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2017/12/27/caged-novembro-2017-saldo-empregos-carteira-assinada.htm>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

3.4.1 Pagamento de “prêmios e abonos”

A CLT estabelecia que os prêmios percebidos pelo empregado possuíam nítida natureza salarial. Contudo, a nova redação do art. nº 457, § 2º da CLT assim dispõe:

As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.³⁸⁷

O dispositivo estabelece, portanto, que parcelas como prêmios, ajuda de custo e abonos, ainda que habituais, não deverão integrar a remuneração do trabalhador, ou seja, não serão utilizadas como base de cálculo para fins trabalhistas (reflexos em férias, 13º salário, horas extras, FGTS, aviso prévio, gratificações, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, etc.) e previdenciários (art. nº 195, I, a, II, CF).³⁸⁸

As contribuições previdenciárias do trabalhador incidem sobre o conjunto remuneratório. Alterar a natureza salarial da parcela para indenizatória importa em reduzir o valor auferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, como também diminuem-se drasticamente os benefícios a serem percebidos futuramente pelo trabalhador, como pensão ou aposentadoria, já que reduzida a sua base de cálculo. Até mesmo o governo federal, que apoiava a medida, sentirá os efeitos das alterações, pois haverá diminuição da massa salarial e, conseqüentemente, queda de arrecadação previdenciária.

Infelizmente há quem acredite que o fato de a natureza ser indenizatória fará com que o empregador conceda mais prêmios aos empregados, justificando, assim, a falta de incentivos e até mesmo de um plano de carreira dentro da empresa. Não são necessários maiores esforços para concluir que o empregador visará o não pagamento de tributo sobre o prêmio, uma vez que não recolherá impostos e

³⁸⁷BRASIL. Projeto de Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

³⁸⁸LIMA, Bruno Choairy Cunha de; MARTINI, Vanessa. Das inovações no contrato individual de emprego. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). **Reforma trabalhista interpretada**: Lei nº 13.467/2017. 2. ed. Caxias do Sul: Editora Plenum: 2017. p. 138.

contribuições sociais sobre a referida parcela e visará tão somente ao acúmulo de capital.

O prêmio, nesta circunstância, será nitidamente salário, mas visto como verba indenizatória.³⁸⁹ Os empregadores remunerarão os empregados tão somente pela produtividade, ou seja, poderão efetuar o pagamento simplesmente sob a rubrica prêmio, reduzindo, assim, os encargos tributários.

Ocorre, todavia, que aqui também deve incidir o contrato realidade. Um dispositivo acrescentado na própria reforma trabalhista condiciona a caracterização do "prêmio" a situação extraordinária de produtividade, de modo que ele não possa ser incorporado mensalmente como parte integrante do salário. É o que dispõe o parágrafo quarto do dispositivo em questão:

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.³⁹⁰

Ou seja, a própria reforma trabalhista recorre neste particular ao conceito de contrato realidade, ao estabelecer que não basta atribuir-se a determinada parcela salarial o *nomem juris* prêmio para lhe retirar o caráter remuneratório; é preciso que a premiação corresponda efetivamente a um incremento de produtivo mensurável. O mesmo raciocínio, por extensão, deve ser aplicado às demais parcelas referidas no artigo nº 457, como "ajuda de custo", "abono", "auxílio-alimentação" e outras.³⁹¹

Os entendimentos consolidados ao longo dos anos estão sendo desrespeitados por uma reforma aprovada com a falácia de ser modernizadora "fundamentada" em inconsistências. O discurso modernizador não é visto com bons olhos pela classe operária, uma vez que a reforma enfraquece a economia, reduz o consumo, bem como prejudica o custeio da previdência.

³⁸⁹Ibidem, p. 141.

³⁹⁰BRASIL. Projeto de Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

³⁹¹LIMA, Bruno Choairy Cunha de; MARTINI, Vanessa. Op. cit., p. 142.

3.4.2 Quitação extrajudicial do contrato

A Lei da Reforma Trabalhista inseriu um dispositivo no art. nº 507 da CLT, introduzindo uma nova forma de “quitação geral extrajudicial” do contrato de trabalho³⁹², dispondo o seguinte:

507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregadores da categoria.

Parágrafo único – o termo discriminará as obrigações de dar as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.³⁹³

Ou seja, poderá ocorrer quitação anual de verbas, por meio de um termo assinado em sindicato, dispensando-se, assim, as verbas em questão. Veja-se que o princípio da irrenunciabilidade está sendo vilipendiado, uma vez que o empregado renunciará a inúmeros direitos ao assinar o termo. Além disso, caso a empresa não efetue o pagamento de todas as verbas discriminadas, o trabalhador terá enorme dificuldade em comprovar a obrigação inadimplida.³⁹⁴

A CLT não previa a quitação anual em nenhum dispositivo. Assinar o referido termo fará com que o trabalhador aceite que as obrigações da empresa estão em dia, abrindo mão, assim, de discutir determinadas verbas futuramente. Imaginem quantos empregadores irão propor a assinatura do termo pelo trabalhador com a finalidade de tão somente permanecer no emprego, ainda que os valores em questão não estejam de fato quitados. Logo, assinar estando submetido faz com que o empregado não demonstre totalmente sua real vontade.³⁹⁵

O propósito deste dispositivo é muito claro: abalar o princípio da proteção na constância da relação de emprego, mitigando o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, determinado pela natureza de ordem pública ínsita à relação vertical do contrato laboral. Supostamente, o legislador pretendeu compensar a

³⁹²SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**: análise da lei 13.467/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 100.

³⁹³BRASIL. Projeto de Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

³⁹⁴SILVA, Homero Batista Mateus da. Op. cit., p. 101.

³⁹⁵LIMA, Bruno Choairy Cunha de; MARTINI, Vanessa. Op. cit., p. 179.

debilidade da posição obreira com a assistência da entidade sindical, o que não elide o caráter manifestamente inconstitucional desta provisão.

Ora, se a assistência sindical é inquestionavelmente um direito protegido pela Constituição (art. nº 8, III), ele só tem sentido efetivo se interpretado de acordo com o princípio da autonomia negocial coletiva; ou seja, a “quitação” a ser dada pelo empregado só aproveita a uma das partes, não se estabelecendo na norma qualquer contrapartida em favor do obreiro.

Afinal, qual o interesse que o empregado tem em dar uma “quitação geral” do contrato? Que benefícios a intervenção sindical lhe representa? Absolutamente nenhum; ao contrário, só lhe prejudica. Além do mais, este é um evidente obstáculo criado pelo legislador para dificultar o acesso do trabalhador ao poder judiciário.

A regra cria um desequilíbrio que não é compatível com o princípio da proteção. Observe-se, ademais, que, superada a questão da constitucionalidade, o Poder Judiciário deve examinar as condições em que vier a ser celebrada tal quitação, pois demonstrado o abuso do poder potestativo do empregador (por exemplo, condicionando o pagamento da gratificação natalina à assinatura do termo), ainda que com a assistência sindical, o instrumento respectivo deve ser declarado nulo, pois não pode o sindicato, por via transversa, convalidar o caráter indisponível dos direitos trabalhistas quando inexistente negociação coletiva.³⁹⁶

É claro e notório que não há benefícios ao empregado, além de ser inconstitucional, pois reduz o direito previsto na Constituição Federal. O correto é fazer com que seja observado o caráter progressista da Constituição, ou seja, o de aumentar as condições e direitos fundamentais da classe operária.³⁹⁷ Os princípios (protetivo e de irrenunciabilidade de direitos) e as finalidades do Direito do trabalho estão sendo invertidos.

³⁹⁶Idem.

³⁹⁷Idem.

3.4.3 Negociado sobre o legislado, jornada de trabalho e férias

Patrões e empregados poderão negociar. Mas como será possível um empregado negociar com patrões autoritários? Certamente prevalecerá a vontade dos empregadores os quais simplesmente irão impor as condições.³⁹⁸

O Acordo Coletivo de Trabalho, o qual é estabelecido entre empresa e representante dos empregados, poderá se sobrepor às leis trabalhistas, as quais estão elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho.

ELISEU PADILHA, ex-ministro da Casa Civil, elencou os pontos que poderão ter força de lei quando previstos dos Acordos Coletivos de Trabalho:

1. Parcelamento das férias em até três vezes, com pelo menos duas semanas consecutivas de trabalho entre uma dessas parcelas.
2. Pactuação do limite de 220 horas na jornada mensal.
3. O direito, se acordado, à participação nos lucros e resultados da empresa.
4. A formação de um banco de horas, sendo garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal com um acréscimo mínimo de 50%.
5. O tempo gasto no percurso para se chegar ao local de trabalho e no retorno para casa.
6. O estabelecimento de um intervalo durante a jornada de trabalho com no mínimo de 30 minutos.
7. Estabelecimento de um plano de cargos e salários.
8. Trabalho remoto.
9. Remuneração por produtividade.
10. Dispor sobre a extensão dos efeitos de uma norma mesmo após o seu prazo de validade.
11. Ingresso no programa de seguro-emprego.
12. Registro da jornada de trabalho.³⁹⁹

Esta é a oportunidade que os patrões precisavam para reduzir os direitos trabalhistas com base em uma Lei, ainda que não possam alterar o pagamento do FGTS, seguro desemprego, 13º salário, salário família, o período de 120 dias referente à licença maternidade, bem como o acréscimo de 50% da hora extra sobre a hora normal.⁴⁰⁰

³⁹⁸TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O negociado sobre o legislado: o retorno da agenda precarizante e neoliberal. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016. p. 326.

³⁹⁹BRASIL. Proposta de Reforma Trabalhista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/proposta-de-reforma-trabalhista-autoriza-jornada-de-ate-220-horas-por-mes.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

⁴⁰⁰TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Op. cit., p. 324.

No tocante às férias houve modificação em relação à quantidade de dias, bem como no que se refere à continuidade.⁴⁰¹

A legislação anterior previa o fracionamento em até dois períodos, mas a Lei nº 13.467/2017 aumentou para até três. O artigo nº 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecia que “somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos”. Ou seja, o trabalhador deveria usufruir os 30 dias de férias em um único período, podendo ocorrer o parcelamento apenas em casos excepcionais. Registre-se que, em caso de fracionamento, um dos períodos deveria ser de no mínimo 10 dias.⁴⁰²

Em razão da Reforma trabalhista, assim consta do novo texto: “Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um”. Deste modo, o requisito “excepcional” foi retirado da legislação.

O fato de garantir o mínimo de 14 dias de fruição faz com que sejam cumpridos os propósitos das férias, ou seja, tempo necessário de descanso a fim de recompor as forças físicas e psíquicas do trabalhador, convívio familiar e lazer.⁴⁰³

A alteração é maléfica ao trabalhador, tendo em vista que afeta o quesito continuidade. Além disso, o fracionamento faz com que aumente o número de adoecimentos, uma vez que estudos comprovam que o trabalhador consegue desligar-se do trabalho apenas a partir do 15º dia de férias.⁴⁰⁴

BONCIANI, presidente da Associação Paulista de Medicina do Trabalho, abordou que:

Nós, da Medicina do Trabalho, recentemente fizemos um debate sobre o assunto, em função da terceirização e da reforma trabalhista. E esse foi um dos itens debatidos. Então existe uma preocupação grande da classe com relação ao tema. No meu ponto de vista, a decisão poderá ser prejudicial à

⁴⁰¹ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Do tempo de trabalho. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). **Reforma trabalhista interpretada**: Lei nº 13.467/2017. 2. ed. Caxias do Sul: Editora Plenum: 2017. p. 54.

⁴⁰²Idem.

⁴⁰³SILVA, Homero Batista Mateus da. Op. cit., p. 57.

⁴⁰⁴BRASIL. Reforma trabalhista: atividades insalubres, gestantes e férias. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2017-08-16/reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 08 dez. de 2017.

saúde do trabalhador, porque ele vai ter um gozo de férias bem pequeno.⁴⁰⁵

Ressalta-se que na maioria dos casos, os empregadores “não permitiam” que o empregado usufruísse dos dez dias de férias restantes, impondo, o pagamento dos mesmos.⁴⁰⁶ Se a interrupção do contrato em dois períodos era visto como percalço e entrave pelo empregador, imaginem em três períodos distintos.

Além da alteração supramencionada, a Lei nº 13.467/2017 retirou o §2º do artigo nº 134 da CLT, o qual impedia o parcelamento de férias aos trabalhadores menores de 18 e maiores de 50 anos de idade.⁴⁰⁷

Ademais, inseriu o §3º no artigo em questão, o qual veda “o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado”.

O regime parcial de trabalho antigo previsto na CLT era de 25 horas semanais sem realização de horas extras (proibição), mas foi alterado para 30 horas semanais (caso não haja hora extra) ou 26 horas, com até 6 horas extras.⁴⁰⁸

O intervalo intrajornada foi modificado. Antigamente, os empregados que prestavam jornada superior a seis horas diárias deveriam usufruir do intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição, previsto no *caput* do art. nº 71 da CLT. Contudo, o intervalo mínimo de uma hora foi reduzido para 30 minutos.⁴⁰⁹

A Súmula nº 437 do TST estabelece que quando o intervalo previsto no artigo nº 71 da CLT não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período integral correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O artigo nº 71 da CLT não traz qualquer exigência no sentido de que o pagamento do período de 1h00 correspondente ao intervalo intrajornada, para aqueles que trabalham mais de 6h00 diárias, só seria devido caso a violação fosse habitual.

⁴⁰⁵Idem.

⁴⁰⁶BRASIL. Bancária obrigada a vender período de férias receberá valor em dobro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/bancaria-obrigada-vender-ferias-recebera-valor-dobro>>. Acesso em: 08 dez. de 2017.

⁴⁰⁷SILVA, Homero Batista Mateus da. Op. cit., p. 57.

⁴⁰⁸Ibidem, p. 38.

⁴⁰⁹ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Do tempo de trabalho. [...]. Op. cit., p. 50.

É importante frisar que o legislador infraconstitucional, ao inserir no corpo do artigo nº 71 da CLT o § 4º, o fez com louvável propósito de salvaguardar a higidez física e mental do trabalhador. A penalidade imposta no parágrafo em comento visa a coibir a subtração ilegal do intervalo e a conseqüente depreciação da saúde dos empregados.⁴¹⁰

Assim consta do referido artigo:

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.⁴¹¹

O intervalo não concedido possui inequívoca natureza salarial e deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento que se extrai do artigo nº 71, § 4º, da CLT e Súmula nº 437⁴¹², item III, do TST.

Este é o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

⁴¹⁰Ibidem, p. 53.

⁴¹¹BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

⁴¹²“Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.”

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 437. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

TRT-PR-10-02-2017 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Ocorrendo supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica no seu pagamento integral, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescido do adicional de horas extraordinárias, com base no entendimento do item I da Súmula 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao interpretar a referida norma legal, firmou diretriz no sentido de que é devida 1 (uma) hora extraordinária pela violação parcial do intervalo intrajornada. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.⁴¹³

O pagamento da verba deve observar o tempo total devido (uma hora), considerando o desvirtuamento de sua finalidade, qual seja, o descanso físico e mental do trabalhador, em atenção às regras de higiene, saúde e segurança no trabalho.⁴¹⁴

No que diz respeito à jornada de trabalho diária, destaca-se que foi elastecida em até 12 horas (jornada 12x36). Para o empregado não há benefício, pois das 24 horas o trabalhador fica “preso” na empresa durante metade do dia, assim, ocorre o dano denominado de existencial.⁴¹⁵

O dano existencial decorrente do trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal representa afronta aos direitos fundamentais e desprezo com o trabalhador. Assim consta do Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná):

O dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe in re ipsa, ao passo que o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal.⁴¹⁶

⁴¹³PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 7ª Turma. Processo nº 04079-2015-003-09-00-2 (RO). Relator: Altino Pedrozo dos Santos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7785632&procR=AAA XsSABLAAKTa0AAU&ctl=17068>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

⁴¹⁴SILVA, Homero Batista Mateus da. Op. cit., p. 50.

⁴¹⁵ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Do tempo de trabalho. [...]. Op. cit., p. 42.

⁴¹⁶PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2ª Turma. Processo nº 15888-2015-005-09-00-2. Relator: Ana Carolina Zaina. Curitiba, 08 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7342535&procR=AAA XsSABLAAKTXzAAF&ctl=5615>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

No Japão, onde há jornadas extensivas e extenuantes, há casos de suicídios. Por ano são registradas duas mil mortes em razão de trabalho excessivo. Recentemente tem-se o caso da trabalhadora Matsuri Takahashi, 24 anos de idade, a qual se suicidou. Na noite de natal, em 2015, ela saltou da janela do prédio onde residia. A empresa foi processada, pois a empregada realizava, em média, 105 horas extras a cada mês, bem como era obrigada a não registrar todas as horas trabalhadas.⁴¹⁷

Algumas semanas antes do suicídio, ela publicou nas redes sociais as seguintes frases: “quero morrer” e “estou física e mentalmente destruída”⁴¹⁸.

Este é um caso que o negociado sobre o legislado interfere na vida dos trabalhadores.

3.4.4 O trabalho da gestante/lactante

Na referida reforma, a saúde da empregada não está sendo analisada. Um dos artigos mais catastróficos e prejudiciais é o de nº 394 – A⁴¹⁹, pois permite o trabalho da empregada gestante/lactante em local insalubre.⁴²⁰

⁴¹⁷BRASIL. Como suicídio de funcionária exausta levou à renúncia do presidente de gigante japonesa. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38461828>>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

⁴¹⁸Idem.

⁴¹⁹Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de Insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 1º

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de Insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR) ”.

BRASIL. Projeto de Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

⁴²⁰ROCHA, Camila Holanda Mendes da Rocha. Do trabalho da mulher. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). **Reforma trabalhista interpretada**: Lei nº 13.467/2017. 2. ed. Caxias do Sul: Editora Plenum: 2017. p. 77.

A redação anterior do referido artigo estabelecia que “A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”⁴²¹. O efetivo intuito da redação anterior era o de proteger a gestante/lactante, bem como o feto/criança, ou seja, os futuros seres humanos poderão sofrer com os agentes contaminadores antes mesmo do nascimento. Contudo, a proibição foi ignorada quando da aprovação do Projeto de Lei nº 13.467 de 2017.

Primeiramente, importante asseverar que os atestados poderão não proteger a trabalhadora, uma vez que o médico poderá não possuir o conhecimento específico no tocante à segurança no trabalho, bem como em determinadas circunstâncias não analisará/verificará o ambiente laboral.

Imaginem se determinado médico concede atestado autorizando o trabalho em local insalubre e futuramente a gestante/lactante ou a criança apresentem prejuízos à saúde. Neste caso, quem será o responsável pelo dano?

O professor de Direito do trabalho da Universidade de São Paulo, FREITAS JUNIOR, abordou que “se a funcionária tiver alguma consequência por causa dessa exposição, a empresa ainda pode ser alvo de uma ação trabalhista por causa disso”⁴²². Ressalta-se que “embora a lei fale em um profissional de confiança da mulher, somente um médico do trabalho tem condições de dizer se o nível de insalubridade de atividade pode ou não oferecer riscos à gravidez”⁴²³.

A presidente da Associação Nacional de Medicina do Trabalho, MÁRCIA BANDINI, trata que “cada gravidez é única. O médico do trabalho é quem conhece as condições e pode avaliar o grau de exposição da gestante, mas ele não é o obstetra que acompanha e conhece a situação da mulher em específico”⁴²⁴.

O presidente da Associação Paulista de Medicina do Trabalho, MÁRIO BONCIANI, ensina que “um trabalho ruidoso não incomoda só os ouvidos. O barulho

⁴²¹BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

⁴²²BRASIL. Reforma trabalhista joga responsabilidade sobre afastamento por insalubridade para grávidas. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/reforma-trabalhista-joga-responsabilidade-sobre-afastamento-por-insalubridade-para-gravidas-cfnhqfx8ay9oqjlfufnb70v1xg>>. Acesso em: 08 set. de 2017.

⁴²³Idem.

⁴²⁴Idem.

aumenta a pressão e pode afetar diretamente o bebê”⁴²⁵, bem como que “além de problemas musculoesqueléticos, a questão ergonômica pode causar prematuridade e até mesmo abortos”⁴²⁶.

Ressalta-se que há necessidade de que o médico seja especializado em medicina do trabalho, assim, infelizmente, em determinados casos não haverá cobertura pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e até mesmo de determinados planos de saúde particulares, dificultando, de tal modo, os trabalhadores que possuem renda ínfima. Os adeptos da reforma “esqueceram” que não há como comparar a vida com o labor.

Assim, resta claro que não há compatibilidade do princípio do valor social do trabalho quando há permissão para que a gestante/lactante labore em local insalubre. Além disso, deve ser feita a seguinte indagação: o princípio da dignidade da pessoa humana será verificado no momento em que a gestante estará laborando neste local?⁴²⁷

O meio ambiente de trabalho adequado não é apenas um direito trabalhista em razão do vínculo de emprego, mas sim um direito fundamental do empregado, visto que deve ser preservada a saúde do obreiro.⁴²⁸

Deste modo, devem ser observadas as normas concernentes à proteção do meio ambiente laboral, ou seja, preservar a vida do obreiro, tornando digno e seguro o local de trabalho. Veja-se que o ambiente não é propriamente a estrutura do local em que irá laborar, mas também as condições e instrumentos de trabalho, o modo pelo qual o empregado é tratado e a qualidade de vida.

⁴²⁵Idem.

⁴²⁶Idem.

⁴²⁷FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Distribuidora de Livros, 2006. p 104.

⁴²⁸GARCEZ, Gabriela Soldano. Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 314-339, jul./dez. 2011. p. 316.

CONCLUSÃO

Adam Smith é verificado como o precursor do liberalismo. Desde o primórdio defendia a liberdade individual, visando coibir o poder estatal, assim, protegia a propriedade privada, a liberdade econômica, bem como a mínima participação do Estado na economia. Referido economista abordava que o Estado deveria favorecer a produção privada, permitindo a ampla concorrência entre os particulares.

Em razão da aplicação de medidas liberais, eis que foi implantada a revolução industrial, uma vez que em razão de existir a mínima intervenção do Estado, a condição de labor dos operários era degradante, os salários eram ínfimos, bem como era evidente a exploração do trabalho infantil e da mulher. Surgiram determinados instrumentos, como por exemplo, a máquina a vapor, sendo substituído, assim, o trabalho manual, com o intuito de facilitar o capitalismo, bem como evoluí-lo. A burguesia preocupava-se tão somente com a mercadoria, esquecendo, assim, da força de trabalho e dos esforços empregados.

A preocupação do momento era relacionada ao lucro e a produtividade, ou seja, não objetivavam propiciar melhores condições de trabalho, mas tão somente a produção e menores custos. A separação do trabalho e do capital era clara, tendo em vista que de um lado estavam os detentores dos meios de produção e do outro os empregados.

Marx pretendia romper este método de capitalismo industrial, assim, intentava superar com o objetivo de eliminar a propriedade privada e a divisão de classes. O Manifesto Comunista refutou as ideias da burguesia, a qual era a detentora dos meios de produção, tendo em vista que o trabalho realizado em fábricas era analisado como escravo, pois as condições eram extremamente desumanas.

Além de Marx, surgiu a doutrina da igreja católica. No presente trabalho foram destacadas as Encíclicas *Rerum Novarum* e *Laborem Exercens*. As referidas Encíclicas são elaboradas pelos Papas, os quais utilizam estes documentos para apresentar seus pensamentos e suas idéias referentes a questões importantes para a sociedade de modo geral.

A primeira Encíclica foi elaborada pelo Papa Leão XIII, a qual discorria sobre a vida dos operários, tendo em conta que estes laboravam em condições precárias. Este documento foi o primeiro da igreja católica que demonstrou preocupação com

as questões sociais da sociedade. Referido documento era contrário às idéias de Adam Smith.

A doutrina social católica protegia a classe operária e visava reduzir o sofrimento dos trabalhadores. No nonagésimo aniversário desta Encíclica, João Paulo II elaborou a *Laborem Exercens*. Este documento apresentou a distinção entre trabalho objetivo e subjetivo, destacou a capacidade do homem para o trabalho, visou ao trabalho digno, bem como destacou que trabalho e capital são termos opostos.

A partir do século XX surgiu o constitucionalismo social. Impende destacar o papel das Constituições do México e de Weimar. A primeira implantou os direitos fundamentais dos trabalhadores, demonstrando que o trabalho não deve ser analisado como mercadoria, resistindo, assim, ao capitalismo. A segunda constituição foi baseada na Mexicana, apresentando, de igual modo, os ideários sociais, reconhecendo os direitos da classe operária, intentando melhores condições de labor e aspirando igualdade de oportunidades.

Na mesma linha do liberalismo, visando aos mesmos ideais e princípios surgiu o neoliberalismo, guiado pelos novos paradigmas do capitalismo. Autores, como por exemplo, Dardot e Laval defendem que o neoliberalismo não deve ser visto tão somente como continuação do liberalismo. Já Moreira ensina que é visto como desdobramento e progresso da fase neoliberal, mas com um método mais perverso.

O programa neoliberal visava uma reação ao modelo de Estado intervencionista, ou seja, pretendia eliminar as políticas defendidas por John Maynard Keynes. O supracitado programa afeta de modo drástico a vida da classe operária. A privatização, a flexibilidade, a terceirização, a eliminação dos sindicatos, a supressão das greves, a precarização, a mínima intervenção do Estado e a redução de direitos dos trabalhadores são algumas características do neoliberalismo.

No Brasil, o auge do neoliberalismo ocorreu nos anos 90, nos governos de Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso. Collor objetivou reduzir os gastos públicos, as despesas no tocante às áreas de saúde e educação, privatizar os serviços públicos e eliminar o Estado de Bem-Estar social.

Fernando Henrique expandiu as ideias de Collor, principalmente em relação à classe trabalhadora, tendo em vista que desde sua posse tentou aplicar reformas. O número referente ao desemprego aumentou, as greves foram expandidas e os salários dos servidores públicos foram estagnados.

A política neoliberal foi retomada após o *impeachment* ocorrido em 2016, pois Michel Temer reassumiu a ideia de flexibilizar e reformar a Consolidação das Leis do Trabalho.

A reforma foi aprovada! Os direitos dos trabalhadores foram eliminados e suprimidos. A redução de benefícios é clara. A jornada de trabalho foi ampliada, o intervalo intrajornada foi reduzido, o período de férias foi diluído, a terceirização foi estendida, o trabalho da gestante foi precarizado, entre outros. Não foram constatados benefícios destinados à classe operária.

Com o intuito de coibir as políticas contrárias aos trabalhadores, a Organização Internacional do Trabalho, a qual foi instituída em 1919, defende o trabalho decente. As Convenções da OIT retratam determinados direitos que já constavam da Constituição Mexicana.

A OIT intenta melhorar as condições dos trabalhadores, fazendo com que a precarização, exploração, escravidão, falta de oportunidades, trabalho infantil e trabalho forçado sejam eliminados, ou seja, luta pela efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e pela efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, seja no plano nacional, seja no plano internacional.

O antagonismo entre o programa neoliberal e o direito fundamental ao trabalho decente é evidente, pois é inegável o prejuízo da classe operária. Não há verificação e constatação de benefícios aos trabalhadores, pois o governo que aplica esta política visa apenas às classes superiores e ao lucro do empregador, esquecendo, de propiciar melhores condições e oportunidades aos empregados. Conclui-se, portanto, que há necessidade de o trabalho ser decente, ou seja, não basta apenas ter a figura do labor, mas sim almejar a igualdade, eliminar o trabalho em condições análogas às de escravo, proteger o empregado, integrar mulheres e idosos no mercado de trabalho, visar ao progresso social e a redução da pobreza, eliminando, assim, as políticas neoliberais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Terceirização e neodesenvolvimentismo no Brasil**. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/08/11/terceirizacao-e-neodesenvolvimentismo-no-brasil/>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

_____. **Linhagens do Estado absolutista**. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ms/index.php/OC/article/viewFile/1262/1277>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Uma breve radiografia das lutas sindicais no Brasil recente e alguns de seus principais desafios. In: INÁCIO, José Reginaldo (Org.). **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?**. Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Neoliberalismo e direito: Paradigmas na crise global. In: **Direito e Século XXI: conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna**. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BATISTA JÚNIOR, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: A visão neoliberal dos problemas Latino-americanos**. 2. ed. São Paulo: Pendex, 1994.

BEIRO, Nilo da Cunha Jamardo. A conciliação judicial trabalhista como instrumento de flexibilização de direitos dos trabalhadores. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista**. Bauru: Canal 6, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Edital do concurso da Caixa Econômica Federal. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm/arquivos/ed_1_caixa_2014_nm__edital_de_abertura__sem_anexo_2_.pdf>. Acesso em: 04 ago. de 2016.

_____. Senador que votou a favor do impeachment afirma que Dilma não cometeu crime. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/senador-que-votou-favor-do-impeachment-afirma-que-dilma-nao-cometeu-crime-video-20027759.html>>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1168473 PE 2009/0225967-7, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 14/05/2015. Acesso em: 08 fev. de 2017.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 fev. de 2017.

_____. Cria o fundo de garantia do tempo de serviço, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/legislacao/l5107.htm>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Lei nº 5645/70. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

_____. Convenção nº 111 da OIT. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

_____. Convenção nº 29 da OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Agenda Nacional do Trabalho Decente. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

_____. Implementação da Agenda Global para o Emprego: Estratégias de emprego para apoiar o trabalho digno. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/documents/publication/wcms_140850.pdf>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

_____. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 29 jul. de 2017.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 ago. de 2017.

_____. Projeto de Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

_____. Como suicídio de funcionária exausta levou à renúncia do presidente de gigante japonesa. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38461828>>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

_____. Proposta de Reforma Trabalhista. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/proposta-de-reforma-trabalhista-autoriza-jornada-de-ate-220-horas-por-mes.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 437. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004 - Sergipe. Relator: Ministro Cunha Peixoto. Recorrente: Belmiro da Silva Goes. Recorrido: Sebastião Leão Trindade. Brasília, 1º de junho de 1977. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.347 - 5. Relator: Ministro Celso de Mello. Recorrente: Confederação Nacional do Transporte - CNT. Recorrido: Secretário de segurança e saúde no trabalho. Brasília, 05 de outubro de 1995. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

_____. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466/343/1 – SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Recorrente: Banco Bradesco. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

_____. Reforma trabalhista joga responsabilidade sobre afastamento por insalubridade para grávidas. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/reforma-trabalhista-joga-responsabilidade-sobre-afastamento-por-insalubridade-para-gravidas-cfnhqfx8ay9oqjlufnb70v1xg>>. Acesso em: 08 set. de 2017.

_____. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 25 set. de 2017.

_____. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15581-o-sistema-de-solucao-de-controversias-da-omc>>. Acesso em: 25 set. de 2017.

_____. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 26 set. de 2017.

_____. Carta Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 05 out. de 2017.

_____. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 out. de 2017.

_____. Reforma trabalhista: atividades insalubres, gestantes e férias. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2017-08-16/reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 08 dez. de 2017.

_____. Bancária obrigada a vender período de férias receberá valor em dobro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/bancaria-obrigada-vender-ferias-recebera-valor-dobro>>. Acesso em: 08 dez. de 2017.

_____. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. de 2017.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 13 dez. de 2017.

_____. 5 empresas envolvidas com trabalho escravo. Disponível em: <<http://thegreenestpost.com/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

_____. Diário Oficial da União. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado-em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998-de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

_____. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

_____. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

_____. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

_____. Declaração Sociolaboral do Mercosul. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 26 dez. de 2017.

_____. Reforma trabalhista tira direitos e permite jornada de 24 horas, diz MPT. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/01/24/reforma-trabalhista-tira-direitos-e-permite-jornada-de-24-horas-diz-mpt.htm>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

_____. Estudo aponta que reforma trabalhista é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/768-estudo-aponta-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

_____. Nota pública reitera posição contrária ao projeto de reforma trabalhista. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25460-entidades-reiteram-posicao-contraria-ao-projeto-de-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

_____. Reforma trabalhista: Anamatra divulga íntegra dos enunciados aprovados na 2ª Jornada. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

_____. NOTA TÉCNICA - Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6787/2016 – Câmara Federal e PLC 38/2017 – Senado Federal) Proposição n. 49.0000.2017.004049-7/Conselho Pleno – Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Para-conhecer-os-demais-pontos-abordados-pela-Nota-T%C3%A9cnica-do-Conselho-Federal-da-OAB-clique-aqui.pdf>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

_____. Após reforma, país interrompe 7 altas e fecha 12,3 mil vagas com carteira. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2017/12/27/caged-novembro-2017-saldo-empregos-carteira-assinada.htm>>. Acesso em: 28 dez. de 2017.

_____. Organização das Nações Unidas no Brasil. OIT diz que portaria sobre trabalho escravo poderá provocar retrocessos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravo-podera-provocar-retrocessos-lamentaveis/>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

_____. MPT critica portaria que modifica conceito de trabalho escravo. Disponível em: <<http://anajus.org.br/mpt-critica-portaria-que-modifica-conceito-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

_____. Secretária de Temer diz que mudança afeta combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5159220/secretaria-de-temer-diz-que-mudanca-afeta-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

_____. Secretária de Direitos Humanos é exonerada do cargo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/secretaria-de-direitos-humanos-e-exonerada-do-cargo.ghtml>>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

_____. Diário Oficial da União. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.lex.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 03 jan. de 2018.

_____. Carta Encíclica *Laborem Exercens* do sumo pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos do episcopado, aos sacerdotes, às famílias religiosas, aos filhos e filhas da igreja e a todos os homens de boa vontade sobre o trabalho humano no 90º aniversário da *Rerum Novarum*. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html>. Acesso em: 08 jan. de 2018.

_____. Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. de 2018.

_____. Petição de pedido de ingresso da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). In: RAMOS FILHO, Wilson; (org). et al. **Terceirização no STF**: elementos do debate constitucional. Bauru: Canal 6, 2015.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. Réu: Caixa Econômica Federal. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=B9oMUT2Wlzw%3D&p_idpje=PctsCdpcrdg%3D&p_num=PctsCdpcrdg%3D&p_npag=x>. Acesso em: 25 jul. de 2016.

BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. **Crise econômica e reforma do Estado no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1996.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, nº 107, outubro.2013/janeiro.2014, p. 587-601.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT. In: Rosa M. Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

_____. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Revista Prima facie**. Ano 5, n. 8, v. 5, p. 62-74. jan-jun/2006. p. 67. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/viewFile/6783/4218>>. Acesso em: 13 set. de 2017.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2004.

CHESNAIS, François. O capitalismo de fim de século. In: COGGIOLA, Osvaldo (Org.). **Globalização e Socialismo**. São Paulo: Xamã, 1997.

CHIARELLI, Carlos Alberto. **Temas contemporâneos na sociedade do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de direito garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista direitos fundamentais e democracia**, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo**. Cidade do México: Porrúa, 1960.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos. O Estado de Bem-Estar Social no capitalismo contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos – Rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. In: **Revista TST**, Brasília, v. 79, abr./jun. 2013. p. 268-294.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

DINIZ, Bismarck Duarte. Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (Orgs.). **Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares**. Cuiabá: Cathedral, 2009. p. 223-257.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto do partido comunista 1848**. Trad. Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001.

_____. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Trad. Bernhardt A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

FALCÃO, Waldemar. Discurso de inauguração. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1., 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social** (v.1). Rio de Janeiro: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, 1943.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Uma genealogia das teorias e tipologias do Estado de Bem-Estar Social. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

FARIA, José Eduardo. Globalização Econômica e Reforma Constitucional. **Revista dos Tribunais**. v. 736, p. 13, fev. 1997. p. 12-39.

FARIAS, Damião Duque de. **Em defesa da ordem: aspectos da práxis conservadora católica no meio operário em São Paulo (1930-1945)**. São Paulo: HUCITEC, 1998.

FERRERA, Maurizio. Recalibrar o modelo social Europeu: Acelerar as reformas, melhorar a coordenação. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

FILGUEIRAS, Luiz Antônio Mattos. **História do plano real**. 3 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.

FIORI, José Luis. Globalização, Estados Nacionais e Políticas Públicas. **Revista Ciência Hoje**, v. 16, n. 96, dez. 1993. p. 24-31.

FORMOLO, Fernando; SILVA, Janaína Saraiva. **Cumulação de adicionais**. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=20>>. Acesso em: 09 fev. de 2017.

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Distribuidora de Livros, 2006.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Trad. Paulo Roberto Ribeiro Fontes. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Trad. Luciana Carli. São Paulo: Abril, 1982.

_____; FRIEDMAN, Rose. **Liberdade de escolher**: o novo liberalismo econômico. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Record, 1980.

GARCEZ, Gabriela Soldano. Do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 314-339, jul./dez. 2011.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. De algodão entre os cristais a protagonista na formação da nacionalidade brasileira. IN: _____; GEMIGNANI, Daniel (Coord.). **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

GENRO, Tarso. O Neoliberalismo e o Cidadão-Mercadoria. **Direito em Revista**. Porto Alegre: AMATRA, n. 5, abr./ago. 1995. p. 4-5.

GERELLI, Daniela Costa; GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. A reforma trabalhista e o princípio do não retrocesso social. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista**. Bauru: Canal 6, 2017.

GIANNOTTI, Vitor. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**: ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.
GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do trabalho decente no Brasil**: um olhar sobre as unidades da federação. Brasília: OIT, 2012.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O Trabalho Decente Como Paradigma da Humanidade no Século XXI. **Revista síntese**, ano XXV, nº 310, abril/2015. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST%20310_miolo.pdf>. Acesso em: 10 ago. de 2017.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HAYEK, Friedrich August Von. **Os Fundamentos da liberdade**. Trad. Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

_____. **O Caminho da servidão**. 5 ed. Trad. Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

HOBBS, Eric. **Era dos extremos: O breve século XX 1914-1991**. Trad. Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ITIKAWA, Luciana. **Terceirização e o rapto do território do trabalho**. Artigo publicado no blog da Editora Boitempo. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-e-o-rapto-do-territorio-do-trabalho>>. Acesso em: 01 mar. de 2017.

IVERN, Francisco (org). **O Neoliberalismo na América Latina**. Carta dos Superiores Provinciais da Companhia de Jesus da América Latina - Documento de Trabalho. São Paulo: Loyola, 1996.

KUHNLE, Stein. A globalização e o desenvolvimento das políticas sociais. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

LAURELL, Asa Cristina. Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo. In: LAURELL, Asa Cristina (org). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. Trad. Rodrigo Leon Contrera. São Paulo: Cortez, 1995.

LIBÂNIO, João Batista. **Jovens em tempo de Pós-modernidade. Considerações socioculturais e pastorais**. São Paulo: Loyola, 2004.

LIMA, Bruno Choairy Cunha de; MARTINI, Vanessa. Das inovações no contrato individual de emprego. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). **Reforma trabalhista interpretada: Lei nº 13.467/2017**. 2. ed. Caxias do Sul: Editora Plenum: 2017.

MALISKA, Marcos Augusto. Democracia e constituição no Brasil contemporâneo. In: COMPLAK, Krystian; MALISKA, Marcos Augusto (Orgs). **Polska I Brazylia: Democracia e direitos fundamentais no constitucionalismo emergente**. Curitiba: Juruá, 2016.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. Trad. José Carlos Bruni. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MASSI, Juliana Machado. **O dumping e a concorrência empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>>. Acesso em: 25 set. de 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. **Revista Argumenta – UENP**, Jacarezinho, n. 15, jul-dez/2011, p. 77-114.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

_____. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 3, jul/set 2013. p. 233-254.

_____; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. **Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 13ª Região**. João Pessoa, v. 1, n. 1, jan./jun. 2016.

MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Golpe, estigmatização dos movimentos sociais e desconstrução de direitos. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

MERRIEN, François Xavier. O novo regime econômico internacional e o futuro dos Estados de Bem-Estar Social. In: DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Loren Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

MÉSZAROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.
MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A terceirização trabalhista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MOREIRA, Ranúlio Mendes. O neoliberalismo e a banalização da injustiça social. In: RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Christina e WANDELLI, Leonardo Vieira (Org). **Trabalho e direito**: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Canal 6, 2013.

MORENO, Daniel. **Derecho constitucional mexicano**. Cidade do México: Porrúa, 1986.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NETO, Antonio. **Trabalhadores do Brasil**: Uma história do movimento sindical. São Paulo: Ícone, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987.

_____. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 23ª Vara do Trabalho. Processo nº 053423-2015-088-09-00-7. Juíza Suely Filipetto. Curitiba, 06 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7266650&procR=AAAXssABaAAKXtYAAA&ctl=53423>. Acesso em: 04 ago. de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ação Civil Pública. Processo nº 36852-2015-013-09-00-7. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Banco Bradesco S.A. e HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo Relator: Cássio Colombo Filho. Curitiba, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7815828&procR=AAAXsSABLAAKTV1AAS&ctl=8929>. Acesso em: 09 mar. de 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 2ª Turma. Processo nº 15888-2015-005-09-00-2. Relator: Ana Carolina Zaina. Curitiba, 08 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7342535&procR=AAAXsSABLAAKTXzAAF&ctl=5615>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 7ª Turma. Processo nº 04079-2015-003-09-00-2 (RO). Relator: Altino Pedrozo dos Santos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=7785632&procR=AAAXsSABLAAKTa0AAU&ctl=17068>. Acesso em: 15 ago. de 2017.

PAULA, Priscila Moreto de. Dos contratos de trabalhos atípicos. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). **Reforma trabalhista interpretada: Lei nº 13.467/2017**. 2. ed. Caxias do Sul: Editora Plenum: 2017.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação de direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio a superar a negação**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

POCHMANN, Márcio. **Políticas do trabalho e de garantia de renda no capitalismo em mudança: um estudo sobre as experiências da França, da Inglaterra e do Brasil desde o segundo pós-guerra até os dias de hoje**. São Paulo: LTr, 1995.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens da nossa época**. Trad. Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

QUEIROZ, Maria Socorro de Azevedo. A cláusula social na OMC: por uma inter-relação OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. p. 180. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4116/3520>>. Acesso em: 25 set. de 2017.

RAMOS FILHO, Wilson. A terceirização do trabalho no Brasil: perspectivas e possibilidades para uma revisão da jurisprudência. In: RAMOS FILHO, Wilson (coord.). **Trabalho e regulação: As lutas sociais e condições materiais da democracia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

_____. As reformas neoliberais do Direito do Trabalho Europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos. RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Christina; WANDELLI, Leonardo Vieira. (orgs.). **Trabalho e Direito: Estudos contra a discriminação e patriarcalismo**. Bauru: Canal 6, 2013.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

REIS, Suzéte da Silva; SANMARTIN, Ligiane. **Consolidação da cidadania e efetivação do direito fundamental ao trabalho: perspectivas a partir do trabalho decente**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. C.; VEZENTINI,

Sabrina Cassol (Org.). Direito, Cidadania & Políticas Públicas. Santa Cruz do Sul: Imprensa Livre, 2013.

RIBEIRO JÚNIOR, Amaury. **A privatária tucana**. São Paulo: Geração Editorial, 2011.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Trad. Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

ROCHA, Camila Holanda Mendes da Rocha. Do trabalho da mulher. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). **Reforma trabalhista interpretada**: Lei nº 13.467/2017. 2. ed. Caxias do Sul: Editora Plenum: 2017.

ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SABINO, João Filipe Moreira Lacerda. Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XX, nº 39, março/2010. p. 194-213.

SALLUM, Brasília. O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimento. **Tempo social**. São Paulo: Departamento de Sociologia da USP, v. 11, nº 2, outubro de 1999, p.1-21.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Theotônio dos. **A Teoria da dependência – Balanço e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEVERO, Valdete Souto; PETRUCCI, Fábio. O papel do direito do trabalho na proteção aos trabalhadores em tempo de crise In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

SILVA, Jonas Matheus Sousa da. **Espiritualidade do Trabalho**: O Trabalho como elevação do homem à Deus, na Encíclica “Laborem Exercens”, de São João Paulo II.. Joinville: Clube de Autores, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**: análise da lei 13.467/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. Trad. Luiz João Baraúna. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. Trad. Luiz João Baraúna. v. 2. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. v.1. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Em defesa da ampliação da competência da justiça do trabalho**. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/em_defesa_da_amplia%C3%87%C3%83o_da_compet%C3%8Ancia_da_justi%C3%87a_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 17 ago. de 2017.

_____. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O negociado sobre o legislado: o retorno da agenda precarizante e neoliberal. In: RAMOS, Gustavo Teixeira; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson (Orgs.). **A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

VALLADÃO, Haroldo. Nonagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum* de sua Santidade o Papa Leão XIII. **Revista LTr**. v. 45, n. 6. Junho de 1981. São Paulo: LTr, 1981. p. 647-649.

VELASCO, Evivã Garcia. Políticas públicas de trabalho e renda no Brasil contemporâneo. **Juventude e políticas públicas de trabalho no Brasil**: qualificação profissional e a tensão entre preferência e individualização. Porto Alegre, Cortes: 2012.

VIANA, Márcio Túlio. **O que é a terceirização?** Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/o-que-e-a-terceirizacao/>>. Acesso em: 25 fev. de 2017.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VILAS-BÔAS, M. M. **Primeira Carta Pastoral**: da Ação Católica. Salvador: Escola Tipográfica Salesiana, 1938.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

VILLA-VERDE FILHO, Erasto. A estabilidade no serviço público em face da proposta do governo “FHC” de “flexibilizá-la”. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 34, nº 134, abril/junho de 1997, p. 185-200.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Do tempo de trabalho. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). **Reforma trabalhista interpretada**: Lei nº 13.467/2017. 2. ed. Caxias do Sul: Editora Plenum: 2017.

ANEXO

DEMISSÕES REALIZADAS PELOS BANCOS HSBC BANK BRASIL S.A. –
BANCO MÚLTIPLO E BRADESCO S.A. (2016).

MÊS	HSBC	BRADESCO
Janeiro/2016	39	6
Fevereiro/2016	32	4
Março/2016	28	7
Abril/2016	17	9
Mai/2016	22	10
Junho/2016	19	12
Julho/2016	17	0
Agosto/2016	6	8
Setembro/2016	1	2
Outubro/2016	0	7
Novembro/2016	7	17
Total	188	91
	HSBC e BRADESCO	
Dezembro/2016	92	



PRESIDENTE DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO